



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto-Pr, 03 de março de 2021.

DE: Marcelo Felipe Schmitt – Secretário Municipal de Administração

PARA: Luiz Carlos Boni – Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente solicito a Vossa Excelência a competente autorização objetivando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR. Conforme proposta anexo, sem custos para o Município de Planalto.

VALOR TOTAL ESTIMADO SUBSIDIADO PELO SEBRAE-PR: R\$ 258.519,08
(duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

Cordialmente,

Marcelo Felipe Schmitt
Secretário de Administração

Marcelo Felipe Schmitt
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

1. ORGÃO INTERESSADO

1.1. Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR.

3. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. Marcelo Felipe Schmitt.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO

4.1. Justifica-se a presente Inexigibilidade de Licitação para Contratação do SEBRAE/PR para a prestação de serviços Educacionais e para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções que fazem parte do rol de benefícios e serviços que somente o SEBRAE/PR disponibiliza, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, que é uma instituição sem fins lucrativos, e a única instituição que possui



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

atualmente os serviços necessários e sem custos para o Município de Planalto, estando de acordo conforme necessidades desta municipalidade.

- 4.2. Percebe-se junto à proposta apresentada pelo SEBRAE que a justificativa traz pontos que corroboram com o posicionamento que o Município de Planalto pretende adotar visando apoiar o desenvolvimento das empresas desta municipalidade, impactadas negativamente com a realidade pandêmica que o mundo tem passado, não sendo diferente neste município, reforçando a necessidade de contratação do SEBRAE para o desenvolvimento das ações propostas.
- 4.3. Integra a presente justificativa de contratação a proposta apresentada pelo Sebrae, que apresenta dados importantes de serem observados, o que reforça ainda mais a necessidade desta municipalidade efetivar a pretensa contratação.
- 4.4. Justifica-se, principalmente a Inexigibilidade de contratação para o Sebrae para o objeto deste termo, pois o Município de Planalto não terá custos, sendo as despesas para execução custeadas pelo próprio Sebrae, conforme consta do proposta em anexo.

5. DESCRIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO OBJETO

- 5.1. A descrição dos serviços e valores, embora gratuitos para o município de Planalto, estão descritos na proposta em anexo à este termo de referencia.
- 5.2. O custo total estimado do objeto, subsidiado pelo SEBRAE-PR, importa no valor de R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

6. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 6.1. As ações e serviços serão executados durante o ano de 2021 a 2024, conforme proposta de preços e minuta contratual em anexo, sendo que o cronograma das ações será construído junto ao Comitê Municipal do Município de Planalto – PR.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 7.1. O contrato terá validade até 31/12/2024.

8. GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

8.1. O contrato será acompanhado, controlado, fiscalizado, gerenciado e avaliado pela Secretaria de Administração desta municipalidade.

Planalto - PR, 03 de março de 2021.

Marcelo Felipe Schmitt
Secretário de Administração

Marcelo Felipe Schmitt

Secretária Municipal de Administração

Luiz Carlos Boni

Prefeito Municipal de Planalto

CIDADE

EMPREENDEDORA

COLOQUE
EMPREENDEDORISMO
E INOVAÇÃO NO DNA
DA SUA GESTÃO

Este documento foi assinado eletronicamente por Maria Auna Mulhmann.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 57B7-F39C-6D60-582D.

Este documento foi assinado eletronicamente por Maria Auna Mulhmann.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 57B7-F39C-6D60-582D.

Proposta Técnica



2021

Apresentação

O Sebrae Paraná tem atuado com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de uma rede de informações, cooperação e apoio entre o poder público, empresas, entidades representativas da sociedade civil, entidades de formação e de apoio, visando contribuir no desenvolvimento das empresas e da economia regional.

Conectado a realidade e a dinâmica empresarial moderna, o Sebrae Paraná tem customizado suas ações para atender as necessidades de seu público alvo.

Com o município de **Planalto** não é diferente. Com objetivo de integrar e gerar novos negócios bem como sustentabilidade, micro e pequenas empresas, produtores rurais da agricultura familiar, grande empresas e poder público municipal serão estimulados a utilizar nossas soluções de inovação e tecnologia como forma de preparação da cidade para o início da construção de mais alternativas econômicas para posicionar a cidade como protagonista no desenvolvimento local, regional, estadual, nacional e internacional. Ferramentas modernas, inovadoras e conectadas com o mundo, tanto para lideranças constituídas, quanto para jovens serão ofertadas para atingir os objetivos propostos.

Justificativa

Considerando o fenômeno global onde o conhecimento se transformou na força motriz para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, em grande parte alicerçados na geração e na promoção da inovação, levando ao constante desafio de inserção das regiões urbanas na economia do conhecimento, cuja origem é atribuída às chamadas sociedade da informação ou sociedade em redes.

Considerando que a busca pela inserção na economia do conhecimento está presente na agenda de desenvolvimento dos países, desempenhando papel relevante na geração de riqueza e empregos qualificados, e por consequência melhorando a distribuição de renda, levando regiões a obterem melhores resultados sócio econômicos.

Considerando que os desafios impostos ao País e ao mundo pelo novo coronavírus (Covid-19), **não tem precedentes na história recente da humanidade.**

Considerando que estamos diante de uma crise que afetará não apenas um setor da economia ou algumas regiões do País, mas **claramente uma situação que está impactando o mundo todo, em todas as áreas – sistêmica e simultaneamente.**

Considerando que nesse cenário todas as cidades também serão afetadas, cada uma de uma forma, mas todas sofrerão com quedas de arrecadação e aumento das despesas.

Considerando que em relação a economia, as Micro e Pequenas Empresas do Município **serão muito impactadas pela escassez de recursos e recuo no consumo entre muitos outros aspectos** com repercussões na redução da arrecadação aos cofres públicos.

Num cenário tão desafiador o gestor público passa a ter um papel ainda mais importante, exigindo um **protagonismo ainda maior do Poder Executivo**, que terá o enorme desafio que é a tomada de decisão em tempos de crise.

Nesse momento, o **planejamento e os subsídios adequados à tomada de decisão são fundamentais**. Pois com riscos tão elevados e recursos escassos a **margem de erro diminui drasticamente**.

Neste sentido, o Sebrae Paraná se coloca ao lado do Município de **Planalto** para desenvolver estratégias e ações para a melhoria e potencialização do Desenvolvimento Econômico local.

Introdução

Os pequenos negócios no Brasil representam, 98,9% de todas as empresas do país, 27% do PIB, 52% dos empregos com carteira assinada, 40% dos salários pagos em mais de 9 milhões de micro e pequenas empresas.

Com base neste cenário, cabe ao gestor estar preparado e capacitado para lidar com os fatos macro e microeconômicos, tendo conhecimento das práticas de gestão necessárias e domínio sobre finanças, vendas, produção, além de uma estratégia de planejamento para diversos tipos de cenários. A capacitação através de cursos específicos destinados aos empreendedores, com métodos de ensino prático que remetem a realidade do mercado e das empresas, com estudos de caso, atividades práticas e dinâmicas, são de grande auxílio para quem deseja ou já possui uma MPE, e quer se manter competitivo e aumentar as chances de sucesso de sua empresa. O Sebrae assim auxilia nesse processo, ofertando cursos que ensinam aos empreendedores os instrumentos de gestão necessários para se abrir uma empresa, mantê-la com sucesso, contribuindo

para reduzir as chances de mortalidade nos primeiros anos (**Rodrigo Carlos Marcos Pereira e Priscilla Aparecida de Souza – UFF**)

“É inegável a força dos pequenos negócios para a geração de empregos no Brasil” afirmou Guilherme Afif Domingos, então presidente do Sebrae. “As pesquisas só confirmam, mês após mês, que o empresário de micro e pequena empresa deve ser prioridade das políticas públicas, porque somente por meio do fortalecimento do empreendedorismo o país terá chance de voltar a crescer.”

O Sebrae Paraná coloca a disposição do município de **PLANALTO**, ferramentas que de fato poderão mudar o perfil empresarial da cidade. Resgatar a autoestima empresarial é fundamental para manter as empresas locais competitivas e sustentáveis. Inovar é uma questão de sobrevivências para as empresas locais. Acessar novas tecnologias através das soluções do Sebrae será um conjunto indispensável para este processo. Preparar lideranças constituídas e novas lideranças jovens é de fundamental importância para o futuro do desenvolvimento econômico local.

Objetivo Geral

O objetivo do **Programa Cidade Empreendedor de Planalto** é compreender, construir e disponibilizar um conjunto de soluções que atendam às necessidades do empreendedor para seu crescimento e sustentabilidade, contribuindo desta forma para o desenvolvimento econômico da cidade no âmbito do que propõe a **Secretaria** através de suas estratégias locais

Metodologia

Serão disponibilizadas soluções nas mais diversas áreas de conhecimento por meio de cursos, oficinas, palestras, consultorias, seminários, trilhas, feiras, rodadas de negócios, missões nacionais e internacionais por meio de soluções inovadoras e tecnológicas.

Todo o programa será executado por um **staff** de especialistas do Sebrae Paraná.

Para a prestação dos serviços objeto desta proposta, o Sebrae/PR poderá se valer do seu quadro de empregados e/ou de empresas e profissionais credenciados no Sistema de Gestão de Credenciados – SGEC e, eventualmente, de empresas licitadas ou contratadas de forma direta (dispensa ou inexigibilidade), sem qualquer custo adicional, estando o CONTRATANTE desde já ciente e “de acordo” com essa possibilidade.

Proposta de Ações



SOLUÇÕES FREE

O Sebrae Paraná ao demonstrar sua parceria junto ao município coloca um conjunto de soluções 100% subsidiadas como forma de viabilizar a estrutura de atendimento junto ao Programa Cidade Empreendedora e Sala do Empreendedor. Abaixo segue as soluções que serão disponibilizadas pelo Sebrae anualmente, ao longo de todo contrato sem custos para o Município e que compõe as soluções **Free** do Sebrae Paraná. Segue ainda, nesta mesma tabela o investimento que o Sebrae realizará no município:

AÇÃO	TOTAL ANUAL	TOTAL VIGÊNCIA DO CONTRATO – 4 ANOS	VALOR COBRADO
<ul style="list-style-type: none"> Sala do Empreendedor; Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor; Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae PR; Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor; Realização de Diagnóstico da Lei Geral. 	R\$ 20.000,00	R\$ 80.000,00	Free
Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Capacitação de Agente de Desenvolvimento.	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	Free
Capacitação de Agente de Crédito.	R\$ 2.800,00	R\$ 11.200,00	Free
Elaboração de Planejamento de Compras.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Município em números (Indicadores). Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor e Líderes em Movimento.	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00	Free
Implantação do Programa Educação Empreendedora - Ensino Fundamental 1. (OBS* A implantação só ocorre em 100% das escolas, se o Município assim preferir)	R\$ 12.500,00	R\$ 50.000,00	Free
	R\$ 6.300,00 ano Repasse da Metodologia	R\$ 25.200,00	Free
	R\$ 15,13 X 729 alunos = R\$ 18.019,83	R\$ 44.119,08	Free
TOTAL	R\$ 64.629,77	R\$ 258.519,08	Free

Este documento foi assinado eletronicamente por Maria Auria Mulhmann. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código B7B7-F39C-6D60-582D.

Investimento Total dos Parceiros para este contrato

- Prefeitura de Planalto – R\$ 0,00
- Soluções Cidade Empreendedora e Educação Empreendedora – Subsídio 100% **SEBRAE - R\$ 258.519,08**

Cronograma de execução

As ações serão executadas no exercício de 2021 a 2024 conforme cronograma a ser construído com o Comitê Municipal.

Pato Branco, 02 de março de 2021.

Maria Auria Mulhmann
Consultora de Negócios - Regional Sul
SEBRAE/PR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sebrae PR. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/B7B7-F39C-6D60-582D> ou vá até o site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B7B7-F39C-6D60-582D



Hash do Documento

7187CBC66F73555DF2463E5941E300E113D35B90288B3BD909F453E2B504A174

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2021 é(são) :

Maria Auria Mulhmann - 629.398.319-04 em 03/03/2021 15:13 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

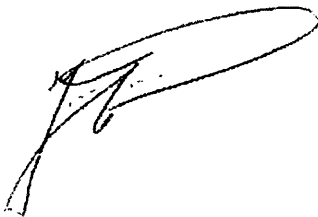
Evidências

Client Timestamp Wed Mar 03 2021 15:13:13 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -25.296896 Longitude: -54.096691199999995 Accuracy: 313679

IP 177.220.173.191

Assinatura:



Hash Evidências:

46831EEA643F6278EFDB8765EABDD4E5DD99A5C9835B1533CE765FE66BB0AE70





MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto-Pr, 03 de março de 2021.

DE: Luiz Carlos Boni – Prefeito Municipal

Preliminarmente para a autorização solicitada para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR, encaminhamos:

PARA: Departamento de Materiais e Compras;
- à fins de elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação;

PARA: Departamento Jurídico;
- à fins de análise e indicação da modalidade a ser adotada.

Cordialmente,

Luiz C. Boni

LUIZ CARLOS BONI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° ---/2021 - PROCESSO N° ---/2021

Conforme parecer jurídico optou-se pela inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores á despesa abaixo especificada.

OBJETO - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR, conforme abaixo segue:

AÇÃO	TOTAL ANUAL	TOTAL VIGÊNCIA DO CONTRATO - 4 ANOS	VALOR COBRADO
<ul style="list-style-type: none">Sala do Empreendedor;Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor;Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae PR;Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor;Realização de Diagnóstico da Lei Geral.	R\$ 20.000,00	R\$ 80.000,00	Free
Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Capacitação de Agente de Desenvolvimento.	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	Free
Capacitação de Agente de Crédito.	R\$ 2.800,00	R\$ 11.200,00	Free
Elaboração de Planejamento de Compras.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Município em números (Indicadores).	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00	Free
Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor e Líderes em Movimento.	R\$ 12.500,00	R\$ 50.000,00	Free
Implantação do Programa Educação Empreendedora - Ensino Fundamental 1. (OBS* A implantação só ocorre em 100% das escolas, se o Município assim preferir)	R\$ 6.300,00 ano Repasse da Metodologia	R\$ 25.200,00	Free
	R\$ 15,13 x 729 alunos = R\$ 18.019,83	R\$ 44.119,08	Free
TOTAL	R\$ 64.629,77	R\$ 258.519,08	Free

O valor total previsto será custeado pelo proponente, conforme proposta em anexo ao processo da presente contratação.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

EMPRESA: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR

CNPJ N° 75.110.585/0005-25.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá dotação orçamentária no presente processo, pois não há desembolso por parte da municipalidade.

FORMA DE PAGAMENTO: Não haverá pagamento por parte do Município de Planalto - PR.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2024.

VALOR TOTAL PREVISTO DE SUBSIDIO PELO SEBRAE: R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

Planalto-PR, de de 2021.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº XXX/2021

Processo de Inexigibilidade nº XXX/2021

Contrato de prestação de serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR.**

I. MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

II. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, n.º 333, Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.110.585/0005-25, neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Esta contratação decorre do Processo de **Inexigibilidade nº xx/21**, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e submetendo-se as partes às disposições legais aplicáveis à matéria e às cláusulas estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGITIMIDADE

Os signatários do presente instrumento declaram, sob as penas da lei, que são representantes legais das partes e foram devidamente nomeados na forma dos respectivos documentos sociais, ou que são seus procuradores com poderes outorgados na forma dos respectivos atos constitutivos, estando investidos nos poderes necessários para assumir em nome da respectiva parte as obrigações ora avençadas.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do **SEBRAE/PR**, além de outros serviços previstos na Proposta do **SEBRAE/PR**, que faz parte deste instrumento independentemente de transcrição.

Parágrafo único - O objeto descrito no caput será executado por meio das seguintes ações:

- I. Implantação da Sala do Empreendedor no **MUNICÍPIO**;
- II. Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor;
- III. Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae/PR;
- IV. Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente;
- V. Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor
- VI. Capacitação de Agente de Desenvolvimento;
- VII. Capacitação de Agente de Crédito;
- VIII. Implantação e acompanhamento do Escritório de Compras;
- IX. Elaboração de Planejamento de Compras;
- X. Realização de Diagnóstico da Lei Geral;
- XI. Município em números;
- XII. Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

Além das demais obrigações previstas neste instrumento, são obrigações:

I. do **MUNICÍPIO**:

- a. acompanhar e avaliar os serviços contratados;
- b. prestar ao **SEBRAE/PR** todas as informações necessárias à execução dos serviços;
- c. indicar e nomear o Agente de Desenvolvimento;
- d. Indicar o Agente de Crédito para curso de habilitação junto a parceiros de crédito do Sebrae Paraná;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- e. emitir, por e-mail, comunicados de inconformidade ao **SEBRAE/PR**, quando não cumpridas as condições estabelecidas expressamente neste instrumento;
- f. notificar o **SEBRAE/PR**, formal e tempestivamente, quando observadas irregularidades no cumprimento do contrato ou, ainda, quando os comunicados de inconformidade mencionados na alínea anterior não surtirem efeito.
- g. participar do Programa Cidade Empreendedora do **SEBRAE/PR**;
- h. disponibilizar o espaço físico para a instalação da Sala do Empreendedor nos moldes estabelecidos no Termo de Referência disponibilizado pelo **SEBRAE/PR**;
- i. prover a Sala do Empreendedor de móveis, equipamentos, recursos humanos, e materiais de consumo, prezando pela manutenção da estrutura e da identidade visual da sala;
- j. designar atendentes com perfil recomendado para a Sala do Empreendedor e disponibilizá-los para capacitação prévia com o **SEBRAE/PR**;
- k. receber os profissionais técnicos do **SEBRAE/PR** para orientação e acompanhamento da Sala do Empreendedor e para o atendimento aos Microempreendedores Individuais;
- l. desenvolver e manter os serviços disponibilizados na Sala do Empreendedor;
- m. supervisionar os serviços disponibilizados, sejam próprios ou dos parceiros;
- n. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **MUNICÍPIO** utilizado na Sala do Empreendedor;
- o. divulgar e dar publicidade às ações desenvolvidas na Sala do Empreendedor, podendo realizar parceria com outras instituições/entidades para a complementação dos serviços oferecidos pela Sala do Empreendedor;
- p. organizar a agenda de atendimento e capacitações para os Microempreendedores Individuais e informar ao **SEBRAE/PR** em tempo hábil;
- q. registrar todos os atendimentos em sistema fornecido pelo **SEBRAE/PR**;
- r. observar e adotar todas as providências necessárias para a proteção de dados pessoais de clientes, parceiros, colaboradores e demais envolvidos nas operações da Sala do Empreendedor, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

s. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **SEBRAE/PR** ou a terceiros, decorrentes deste contrato, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros;

t. o **MUNICÍPIO** deverá utilizar o IDCE - Índice de Desenvolvimento do Cidade Empreendedora na execução do contrato.

II. do **SEBRAE/PR**:

a. tratar todas as informações a que tenha acesso por força deste contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso a qualquer terceiro, durante e após a vigência deste contrato;

b. não se pronunciar em nome do **MUNICÍPIO** a órgãos da imprensa, sobre qualquer assunto relativo à sua atividade, sem que haja sua prévia e expressa autorização;

c. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros, decorrentes dos serviços prestados pelo **SEBRAE/PR**, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros, independentemente de culpa, dolo, imperícia ou negligência, exceto em casos fortuitos ou de força maior previstos no Código Civil Brasileiro, ficando o **MUNICÍPIO**, de qualquer forma, isento de toda e qualquer reclamação ou ressarcimento;

d. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **SEBRAE/PR** utilizados para execução deste contrato;

e. manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

f. apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

g. executar o objeto do contrato em estrita conformidade com as disposições constantes na proposta;

h. arcar com todos os encargos decorrentes da presente contratação, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e demais despesas diretas ou indiretas;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- i. assumir a defesa do **MUNICÍPIO** e responder pelos valores de eventual condenação, caso empregado ou ex-empregado seu interponha reclamatória trabalhista em face do **MUNICÍPIO**;
- j. informar ao **MUNICÍPIO** a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do contrato;
- k. prestar os esclarecimentos julgados necessários, bem como informar e manter atualizado(s) o(s) número(s) de fac-símile, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e o nome da pessoa autorizada para contatos;
- l. manter preposto, aceito pelo **MUNICÍPIO**, nos locais de execução do objeto, para representá-lo na execução do contrato;
- m. adotar, no que couber, boas práticas de sustentabilidade, visando a otimização de recursos, redução de desperdícios, menor poluição, racionalização do uso de substâncias tóxicas ou poluentes, promover a reciclagem e/ou destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades pertinentes a execução deste contrato e realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados e a coleta seletiva dos materiais para reciclagem, quando for o caso;
- n. zelar pela proteção dos dados que tiver acesso em decorrência da execução deste contrato, evitando o compartilhamento inadequado de informações referentes a terceiros e servidores do **MUNICÍPIO**;
- o. fornecer modelo padrão de identidade visual da Sala do Empreendedor, disponibilizando os arquivos e orientação espacial, e material institucional do **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos Microempreendedores Individuais;
- p. fornecer material de comunicação das soluções **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos atendentes e Microempreendedores Individuais;
- q. capacitar o corpo técnico de atendentes da Sala do Empreendedor para realizar a gestão da Sala e o atendimento, bem como repassar informações e processos de forma contínua e atualizada;
- r. Capacitar a equipe do **MUNICÍPIO** nas demais soluções elencadas na Cláusula 2ª;
- s. disponibilizar consultor para o planejamento estratégico, acompanhamento e monitoramento das Salas e instrumento (físico ou digital) para lançamentos dos atendimentos realizados;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- t. disponibilizar capacitações, consultorias e outras soluções para MEI's, presenciais, semipresenciais ou online;
- u. avaliar anualmente os atendimentos da Sala do Empreendedor, a fim de analisar resultados e propor melhorias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS VEDAÇÕES

São expressamente vedadas ao **SEBRAE/PR**:

- a. a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização do **MUNICÍPIO**;
- b. a subcontratação para a execução do objeto deste contrato sem prévia e expressa autorização do **MUNICÍPIO**, estando desde já dispensada dessa autorização a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao **Sistema de Gestão de Credenciados – SGEN** ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO TRABALHISTA

Fica estipulado que, por força deste contrato, não se estabelece nenhum vínculo empregatício de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, com relação ao pessoal que o **SEBRAE/PR** utilizar, direta ou indiretamente, para a prestação dos serviços do objeto deste instrumento, correndo por conta exclusiva desta todos os encargos e ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, convencionais, entre outros.

§1º - O **SEBRAE/PR** responsabiliza-se, em caráter irretroatável e irrevogável, por quaisquer reclamações trabalhistas ou qualquer outro ato de natureza administrativa ou judicial, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, que venham a ser intentadas por seus empregados, prepostos e/ou colaboradores, contra o **MUNICÍPIO**, mesmo que tenham sido destacados pelo **SEBRAE/PR** para a prestação dos serviços do objeto deste contrato, a qualquer tempo, seja a que título for.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o **SEBRAE/PR** responderá integralmente pelo pagamento de eventuais condenações, indenizações, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos que houverem, podendo ser chamada ao processo pelo **MUNICÍPIO** quando este for demandado judicialmente por terceiro, aplicando-se ao presente contrato o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

A gestão e fiscalização deste contrato será realizada pelo Sr. **Marcelo Felipe Schmitt**, servidor devidamente designado pelo **MUNICÍPIO**, ou pessoa por ele indicada.

§1º - A fiscalização feita pelo **MUNICÍPIO** não supre, substitui ou diminui a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do objeto do presente contrato.

§2º - A ação ou omissão, total ou parcial, da gestão e fiscalização do **MUNICÍPIO** não elide nem diminui a responsabilidade do **SEBRAE/PR** quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando-se este quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, serviço inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do **MUNICÍPIO** ou de empregado designado para essas funções.

§3º - A constatação do descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente instrumento poderá ensejar a rescisão de pleno direito do contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS DE GESTÃO DO CONTRATO

Fica estabelecido o seguinte endereço eletrônico para comunicação formal com o responsável do **SEBRAE/PR**:

MMulhmann@pr.sebrae.com.br e telefone: (46) 3220-1250 – Maria Auria Mulhmann.

§1º - A comunicação entre as partes poderá ocorrer por telefone, sendo ratificada, posteriormente, por e-mail.

§2º - Na hipótese de alteração do endereço eletrônico indicado pelo **SEBRAE/PR**, este deverá comunicar imediatamente o gestor indicado pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA GRATUIDADE DO SERVIÇO

Os serviços serão prestados de forma gratuita ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e seu prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo único – O presente instrumento será renovado automaticamente, por 12 (doze) meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, caso não exista manifestação prévia em até 30 (trinta) dias anteriores ao término da vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado pelas partes a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias ou, ainda, resolvido nos termos do artigo 474 do Código Civil Brasileiro, nas seguintes hipóteses:

- I. pelo seu inadimplemento total ou parcial;
- II. pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- III. pela lentidão no seu cumprimento;
- IV. pelo atraso injustificado no início da execução;
- V. pela paralisação da execução, sem justa causa e prévia comunicação ao **MUNICÍPIO**;
- VI. pela subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do **SEBRAE/PR** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no contrato;
- VII. pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. pelo cometimento reiterado de falhas na sua execução;
- IX. pela alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIII. pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV. pela prática de atos considerados corruptos ou lesivos ao erário;
- XV. pelo interesse público, pautado na conveniência e oportunidade, bem como na transparência e notoriedade do fato gerador da rescisão.

§1º - Anteriormente à rescisão, será assegurada a qualquer uma das partes a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

§2º - Todos os pedidos formalmente realizados antes da rescisão deverão ser atendidos integralmente, no prazo previsto.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SIGILO

O **SEBRAE/PR** fica obrigada a manter sigilo quanto ao conteúdo dos dados e informações disponibilizados pelo **MUNICÍPIO** para execução dos serviços objeto deste contrato, e a manter, por si, por seus prepostos e seus empregados ou contratados, irrestrito sigilo de todas as atividades desempenhadas em relação a esses serviços.

§1º - As obrigações estabelecidas na presente cláusula obrigam o **SEBRAE/PR** durante a vigência do presente instrumento, bem como após o seu encerramento ou rescisão.

§2º. É vedado ao **SEBRAE/PR**, sob qualquer forma, a exploração de mídia de qualquer natureza, utilizando-se do objeto deste contrato, em qualquer época, sem prévia e formal autorização do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESSÃO

Este contrato deverá ser executado diretamente pelo **SEBRAE/PR**, vedada sua cessão ou subcontratação sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sendo permitido ao **SEBRAE/PR** a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao Sistema de Gestão de Credenciados – SGEN ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes de forma escrita ou verbal não implica em novação ou alteração contratual, constituindo-se em mera liberalidade das partes.

Parágrafo único - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições contratuais em face da superveniência de normas federais e municipais disciplinando a matéria, bem como, pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste contrato não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AUTONOMIA DE VONTADE

As partes reconhecem que o presente instrumento foi elaborado de acordo com os princípios da probidade e da boa-fé e declaram que exerceram de forma plena suas autonomias de vontade para contratar.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo único. As partes declaram ainda que leram e compreenderam o conteúdo de todas as cláusulas contratuais, reconhecendo não haver quaisquer ambiguidades ou contradições, de forma que a redação deste contrato reflete exatamente a vontade dos contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O **MUNICÍPIO**, por si e por seus colaboradores, obriga-se, sempre que aplicável, a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados, além das demais normas e políticas de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados do **SEBRAE/PR**, clientes e de terceiros.

§1º. O **MUNICÍPIO** deverá sempre obter consentimento prévio e específico dos clientes, via termo expresso, com vistas a troca de dados e respectivo tratamento.

§2º. O **SEBRAE/PR** é titular e proprietário bem como responsável por quaisquer dados de terceiros, inclusive pessoais, compartilhados com o **MUNICÍPIO** ou por clientes, que deverá tratar com confidencialidade e segurança os dados a que vier a ter acesso em razão do cumprimento das disposições deste instrumento.

§3º. O **MUNICÍPIO** seguirá as instruções recebidas em relação ao tratamento dos dados pessoais, além de observar e cumprir as normas legais vigentes aplicáveis, devendo garantir sua licitude e idoneidade, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente possa causar, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§4º. O **MUNICÍPIO**, incluindo todos os seus colaboradores, compromete-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público, devendo cumprir com requisitos de segurança técnica e organizacional para garantir a confidencialidade, pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais, inclusive no seu armazenamento, transmissão ou compartilhamento.

§5º. O **MUNICÍPIO** deverá comunicar ao **SEBRAE/PR** sobre as reclamações e solicitações dos Titulares de Dados Pessoais utilizados, bem como tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais.

§6º. O **MUNICÍPIO** deverá manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizarem, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis

§7º. Os serviços que envolvam o tratamento de dados pessoais poderão ser subcontratados mediante consentimento prévio e por escrito do **SEBRAE/PR**, devendo o **MUNICÍPIO** formalizar um contrato por escrito que assegure as mesmas obrigações impostas neste Termo com a descrição das medidas técnicas e organizacionais que o subcontratado deverá implementar.

§8º. O próprio **SEBRAE/PR** ou terceiro por ele indicado, poderá acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade das obrigações de proteção de dados pessoais, sem que isso implique em qualquer diminuição de responsabilidade **do MUNICÍPIO**, podendo, ainda, notificar e fornecer informações, em até vinte e quatro horas, sobre qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais ou contratuais relativas à proteção de dados pessoais, de qualquer violação de segurança ou de exposições/ameaças em relação à conformidade com a proteção de dados pessoais, ou em período menor, se necessário, de qualquer ordem de Tribunal, autoridade pública ou regulador competente.

§9º. Não ocorrerá transferência da propriedade ou controle dos dados dos clientes pelo **MUNICÍPIO**, sendo que os dados gerados, obtidos ou coletados na execução deste contrato serão de propriedade do **SEBRAE/PR**, sendo vedado o compartilhamento ou comercialização de quaisquer elementos de dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de dados.

§10. O **MUNICÍPIO** deverá devolver todos os dados que vier a ter acesso, em até 30 (trinta) dias, contados do término de vigência ou rescisão deste instrumento, não podendo, em hipótese alguma, guardar, armazenar ou reter os dados por tempo superior ao prazo legal ou necessário para a execução do presente contrato.

§11. É expressamente vedado o uso, compartilhamento ou comercialização de quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de Dados estabelecido por este termo de compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO E DA OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA DO SEBRAE/PR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Por este instrumento, as partes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as leis do país de combate à prática de atos lesivos ao patrimônio público e atentatórios aos princípios administrativos.

§1º - Para fins de cumprimento do disposto na presente cláusula, o **SEBRAE/PR** declara que:

- I. conhece, entende e observa as leis destinadas ao combate à corrupção no país;
- II. não foi condenada por prática de corrupção;
- III. seus sócios, diretores, administradores, empregados e prepostos não cometerão, sob pena de responsabilização, qualquer ato ilícito, nem auxiliarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensações, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, bem como o desvio de finalidade do presente contrato, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato;
- IV. adotará as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros contratados.

§2º - O **SEBRAE/PR** se obriga a arcar com todos os prejuízos gerados ao **MUNICÍPIO** relativos a todo e qualquer passivo, demandas, imagem, perdas e/ou danos, penalidades decorrentes de responsabilização por atos de corrupção, seja no âmbito administrativo ou civil, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais despesas que porventura venha a ter, desde que fique absolutamente comprovada sua culpa e o nexo de causalidade entre o ato realizado e o dano causado ao **MUNICÍPIO**.

§3º - O descumprimento desta cláusula ensejará a rescisão imediata deste instrumento, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade e/ou outra providência extrajudicial ou judicial cabível.

§4º. Por este instrumento, o **MUNICÍPIO** declara conhecer o Código de Ética do **SEBRAE/PR**, ao mesmo tempo em que assume o dever de observar integralmente sua abrangência, princípios, deveres, direitos, vedações e demais regras e condições nele previstos, bem como adotar todas as medidas cabíveis para o seu fiel cumprimento, devendo, nas suas posturas e ações, observar os princípios da ética, da integridade e da moralidade, além dos mandamentos constitucionais e legais requeridos pela instituição.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

§5º. Em agenda a ser organizada pelo Sebrae e suas unidades competentes, os responsáveis pelo atendimento da sala do empreendedor deverão participar do curso de Código de Ética do Sebrae Paraná, ler o referido documento (<https://www.sebraepr.com.br/artigos/codigo-de-etica-sebrae-parana/>) e assistir todos os materiais disponibilizados. Após a capacitação deverá imprimir, assinar e digitalizar o Termo de Compromisso, acessar a avaliação, respondendo todas as questões e fazer upload do Termo de Compromisso (assinado e digitalizado).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Planalto - Pr, XX de XX de 2021.

MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal

SEBRAE|PR

CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

Gerente Regional Sul

SEBRAE/PR

MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Testemunhas

Fiscal: Marcelo Felipe Schmitt

CPF: 061.349.999-97

Rosiclei de Siqueira

CPF: 072.018.929-24



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ---/2021. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº ---/2021

Convênio de cooperação técnica que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, n.º 333, Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.110.585/0005-25, neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

As partes acima identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação técnica na forma das seguintes cláusulas e condições, CONSIDERANDO:

- I. Que os Partícipes possuem como objetivo comum melhorar a qualidade do ensino oferecido às crianças matriculadas nas escolas de ensino fundamental do **MUNICÍPIO**, oferecendo um curso voltado ao desenvolvimento da capacidade empreendedora desses jovens;
- II. Que o SEBRAE é detentor da metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos – JEPP, cujo objetivo principal é o desenvolvimento da cultura empreendedora junto às crianças matriculadas do 1º ao 5º ano de Escolas de Ensino Fundamental;
- III. Que as escolas de ensino fundamental do Município participarão deste convênio na qualidade de aderentes, onde aceitarão as condições impostas pela metodologia do programa e por este convênio;
- IV. Que aplica-se ao presente convênio as disposições previstas na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998).



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do **MUNICÍPIO**, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor.

§1º - As escolas de ensino fundamental e Profissionalizante do **MUNICÍPIO** que irão aplicar a metodologia JEPP e DESPERTAR serão aquelas que formalizarem por meio do Termo de Adesão das escolas.

§2º - Para a participação no JEPP e DESPERTAR, as escolas de ensino fundamental e profissionalizante deverão assinar um termo de adesão concordando com as condições do programa e assumindo as obrigações decorrentes da sua execução.

§3º - Os professores do 1º ao 5º ano das escolas, e ensino profissionalizante, indicadas no parágrafo primeiro desta cláusula serão treinados e capacitados pelo **SEBRAE/PR**, de modo que possam contribuir com o estímulo e desenvolvimento das competências empreendedoras de seus alunos.

§4º - O JEPP e o DESPERTAR incentivam comportamentos empreendedores estimulando o protagonismo juvenil e a iniciativa futura na busca de possibilidades de inserção no mercado de trabalho por meio de uma postura empreendedora ou da criação de negócios próprios.

§5º - Além da cultura empreendedora, o JEPP trabalha nos alunos o desenvolvimento de outras competências, como:

- I. Cultura da cooperação – trabalhos em equipe e busca de soluções conjuntas;
- II. Cultura da inovação – criar, renovar, aperfeiçoar;
- III. Eossustentabilidade – desenvolver convivência e consciência ecológica;
- IV. Ética e cidadania – propiciar convivência e estímulo ao olhar crítico e consciente da realidade, para que os alunos se fortaleçam eticamente e como cidadãos.

§6º O foco do curso DESPERTAR é propiciar um ambiente favorável para que você tenha a possibilidade de desenvolver as seguintes competências:

- Conhecer as características do comportamento empreendedor e identificá-las em si e nos empreendedores de seu convívio;
- Compreender aspectos essenciais para se desenvolver no mundo do trabalho;
- Conhecer instrumentos de planejamento que podem ser aplicados na vida pessoal e profissional;
- Predispor-se a refletir e desenvolver características empreendedoras;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- Aplicar os instrumentos de planejamento com vistas a obter sucesso tanto na vida profissional quanto em seu crescimento pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA

Para fins de planejamento e acompanhamento do número de turmas programadas estão previstas a realização, pela Instituição de Ensino, de turmas do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, sempre respeitando a carga horária, os objetivos e o cronograma de atividades do curso, conforme previsto na metodologia.

§1º - A carga horária para a realização das turmas de capacitação dos professores respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme abaixo:

I. Capacitação dos professores:

- a) Curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (ensino fundamental):
Segmento I – 28 horas (fundamentação metodológica e oficinas de primeiro ao quinto ano) / distribuídos em um dia de 8 horas e quatro encontros de 4 horas, em dias consecutivos.
- b) Curso DESPERTAR – duração de 24 horas, preferencialmente em dias consecutivos.

§2º - A carga horária para a realização das turmas para aplicação da metodologia JEPP aos alunos respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ANO	Nº ENCONTROS	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA TOTAL
1º	13	2h	26 horas
2º	12	2h	24 horas
3º	13	2h	26 horas
4º	11	2h	22 horas
5º	11	2h	22 horas

§3º - O curso Despertar tem 44 horas/aula de duração presencial, 16 horas de atividade de campo orientada e 10 horas da Feira do Jovem Empreendedor, totalizando 70 horas de duração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LICENCIAMENTO DOS MATERIAIS

Por meio do presente convênio, o **SEBRAE/PR** autoriza, única e exclusivamente, o uso dos materiais/metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, de titularidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), pelo **MUNICÍPIO** e para as escolas de ensino fundamental participantes, com a finalidade de difusão e fomento da cultura empreendedora nas instituições de ensino formal.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações:

- I. Do **SEBRAE/PR**:
 - a) Capacitar os professores indicados para posterior aplicação da metodologia aos seus alunos, podendo ser de forma online ou presencial;
 - b) Fornecer às escolas de ensino fundamental material para a capacitação (presencial) dos professores, composto de:
 - 1) Manual do professor impresso;
 - 2) Manual do aluno impresso;
 - c) Emitir certificado de participação aos professores concludentes com participação de 100% de presença do repasse da metodologia;
 - d) Realizar visitas para assessoramento, monitoramento e avaliação da aplicação da metodologia nas Instituição de Ensino.
- II. Do **MUNICÍPIO**:
 - a) Indicar as Escolas de Ensino Fundamental que irão participar do programa;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- b) Colaborar no que lhe couber e possível for, para a divulgação institucional e o fortalecimento da imagem do **SEBRAE/PR**, sem, contudo, utilizar a marca do Sebrae sem a expressa autorização;
- c) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- d) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- e) Devolver ao **SEBRAE/PR** os manuais do aluno disponibilizados em caso de eventual não realização do Programa;
- f) Cumprir bem e fielmente as cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

III. Das Escolas de Ensino Fundamental:

- a) Divulgar e inscrever os professores que participarão da Oficina de Sensibilização, caso se aplique;
- b) Selecionar e indicar os professores para o JEPP e DESPERTAR que participarão da capacitação;
- c) Garantir a formação de turma com número mínimo de 20 (quinze) e máximo de 30 (trinta) professores, quando necessário capacitação presencial;
- d) Garantir a participação integral do professor na Capacitação (100% de frequência), conforme carga horária definida para cada segmento do Ensino Fundamental e Profissionalizante;
- e) Disponibilizar salas e materiais para uso nas dinâmicas previstas na metodologia do curso aos alunos;
- f) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- g) Garantir que somente os professores capacitados pelo **SEBRAE/PR** façam a aplicação do JEPP e do DESPERTAR aos alunos;
- h) Fornecer ao **SEBRAE/PR**, as informações solicitadas nos momentos de avaliação e monitoramento;
- i) Comunicar previamente o **SEBRAE/PR**, por meio do escritório regional, por escrito, em até sete dias úteis, toda e qualquer mudança que porventura venha



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ocorrer na execução do Programa como, por exemplo: interrupção, cancelamento ou adiamento;

- j) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP e DESPERTAR, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- k) Fornecer anualmente ao **SEBRAE/PR** a lista dos alunos participantes por turma e por professor capacitado contendo as seguintes informações: nome do aluno, nome da mãe, endereço e telefone;
- l) Entregar aos alunos, ao final da capacitação e que tenham cumprido a carga horária com frequência mínima de 80% o certificado de participação no curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR;

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O **SEBRAE/PR** se reserva o direito de substituir os seus técnicos, quando estes não estiverem se enquadrando nos padrões exigidos de desempenho e qualidade, durante a capacitação dos professores.

§1º - O **SEBRAE/PR** só certificará os professores indicados pela instituição de ensino como capacitados na metodologia após o encerramento total do curso (capacitação), desde que cumprida a carga horária específica e comprovada a participação integral na capacitação.

§2º - Será emitido certificado de participação aos professores concludentes do repasse da metodologia.

§3º - A não realização da capacitação implicará no recolhimento, pelo **SEBRAE/PR**, de todo o material disponibilizado para a Instituição de Ensino.

§4º - A Instituição de Ensino está terminantemente proibida de repassar quaisquer custos de reprodução do material didático aos participantes do JEPP, por ser material de uso gratuito.

§5º - Todas as correspondências e notificações referentes a este contrato, sob pena de não surtirem efeito, deverão ser enviadas aos endereços citados no preâmbulo.

§6º - A Instituição de Ensino se obriga a observar e dar cumprimento à legislação aplicável à criança e ao adolescente (Constituição Federal, Código Civil, ECA, CLT), devendo abster-se da prática de atos que possam infringir tais regras.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS

Os recursos humanos e financeiros necessários à execução das atividades decorrentes deste Termo serão providenciados pelos partícipes, por meio de recursos próprios, não implicando em repasse de recursos entre os parceiros.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS VÍNCULOS E ENCARGOS COM PESSOAL

As pessoas que os parceiros, a qualquer título, utilizarem na execução deste Termo não terão com o outro parceiro relação jurídica de qualquer natureza, sendo de exclusiva responsabilidade do parceiro tomador do serviço os vínculos decorrentes e respectivos encargos.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do objeto deste Termo ficará sujeita à fiscalização técnica dos partícipes, sendo para este ato designada, pelo **SEBRAE/PR**, a empregada **Claudineia Cabral**, ou pessoa por ela designada e, pelo **MUNICÍPIO**, a Sr(a) **Marli Salete Dieckel de Lima**.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Termo é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogada mediante a assinatura de termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

A qualquer tempo, os parceiros poderão denunciar o presente Termo, desde que por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Ocorrendo inadimplemento total ou parcial de qualquer uma das cláusulas estipuladas neste instrumento, este será dado por rescindido, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes, de forma escrita ou verbal, não implica em novação ou alteração, constituindo-se em mera liberalidade dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste Termo não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESSÃO

Este Termo não poderá ser cedido ou transferido sem o consentimento expresso dos partícipes, obrigando ainda seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro Central da Comarca Pato Branco/PR, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto - PR, XX de xxxxxxxxxxxx de 2021.

MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal

MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA

CPF: 039.750.749-65

Secretaria Municipal de Educação

SEBRAE/PR

CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

Gerente Regional Sul

SEBRAE/PR

CLAUDINEIA CABRAL

CPF: 022.704.389-81

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR

MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR

Testemunhas:

1) Cezar Augusto Soares

CPF n.º 066.452.549-03

2) Rosiclei de Siqueira

CPF: 072.018.929-24



Cezar Soares <cezarplanalto@gmail.com>

CNDs SEBRAE - Programa Cidade Empreendedora - Planalto

1 mensagem

Rosiclei de Siqueira <RDSiqueira@pr.sebrae.com.br>

26 de março de 2021 16:32

Para: "cezarplanalto@gmail.com" <cezarplanalto@gmail.com>

Cc: Jonas Pagno <jgpagno@hotmail.com>, Maria Auria Mulhmann <MMulhmann@pr.sebrae.com.br>, Diogo Kalinke <DKalinke@pr.sebrae.com.br>

Boa Tarde Cezar,

Tudo bem?

Conforme solicitado,

Segue anexo as CNDs do SEBRAE e abaixo a justificativa de nosso jurídico quanto a CND Federal, anexo também se encontra o Dossiê completo referente a CND Federal;

Justificativa:

A Certidão Negativa Federal do Sebrae/PR encontra-se indisponível, contudo, esclarecemos desde já que o Sebrae/PR não contribuiu com tal situação, restando demonstrado no dossiê, em anexo, que a responsabilidade pela não emissão da CND é exclusivamente da Receita Federal e seus trâmites internos de atendimento e cumprimento de determinações judiciais.

Tal situação ocorreu em razão de uma ação de imunidade tributária proposta pelo Sebrae/PR que tramitou na Justiça Federal de Brasília, visando declarar a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação). Por determinação judicial, os valores devidos a título de contribuições foram depositados em conta judicial.

Ocorre que o depósito dos valores devidos e pagos em conta judicial não eram reconhecidos e processados pela Receita Federal, acarretando cobranças e notificações. Essa situação perdura há mais de um ano, devendo sempre o Sebrae/PR realizar a abertura de processo administrativo na Receita Federal, via RCE - Requerimento de Correção de Erro para demonstração dos pagamentos de forma regular.

Somado a isso, temos a demora na análise desses processos administrativos, o que, em alguns casos no passado, já havia gerado a indisponibilidade da CND Federal como está acontecendo nos dias de hoje.

Vale dizer que o processo de imunidade já transitou em julgado (chegou ao fim), no entanto, ainda estamos com dificuldade da Receita Federal emitir a Certidão Negativa de Débitos Federais em razão dos valores depositados em juízo.

Diante dessa situação, o Sebrae/PR ajuizou uma Ação Anulatória no início de março e foi concedida uma liminar, determinando que a Receita Federal emita a certidão negativa de débitos em nome do Sebrae/PR. Paralelo a isso, também estamos com o processo administrativo em trâmite junto à Receita Federal, conforme documentos, em anexo, contudo, novamente, estamos à mercê dos prazos internos de atendimento da Receita Federal.

Portanto, o próprio Poder Judiciário, através de decisão liminar, já reconheceu a irregularidade no ato da Receita Federal em não permitir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Tal decisão encontra-se atualmente aguardando cumprimento pela Receita Federal.

Diante disso, resta demonstrado pelos documentos constantes no dossiê, em anexo, que a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR não diz respeito a irregularidades ou ausências de pagamento de seus impostos e, sim, no atraso do cumprimento das determinações judiciais e nas análises dos processos administrativos para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal.

Dada a situação, acreditamos na emissão da certidão nos próximos dias.

Desde já, ficamos à disposição para contato e para maiores esclarecimentos;

Obrigada!



Atenciosamente,

ROSICLEI DE SIQUEIRA

SEBRAE – Pato Branco

Regional Sul

(46) 3220.1264 | 0800 570 0800

sebraepr.com.br

Conte com
a gente!



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou da entidade a qual está endereçada e pode conter informações privadas, proprietárias, privilegiadas ou confidenciais que podem servir como evidências sob as leis aplicáveis ou em processos judiciais.

Caso você não seja o destinatário pretendido, você está aqui notificado que qualquer uso, disseminação, distribuição, ou cópia dessa comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu essa comunicação por engano, notifique o remetente imediatamente e (i) destrua essa mensagem se estiver impressa ou (ii) exclua imediatamente essa mensagem se esta for uma comunicação eletrônica.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou da entidade a qual está endereçada e pode conter informações privadas, proprietárias, privilegiadas ou confidenciais que podem servir como evidências sob as leis aplicáveis ou em processos judiciais.

Caso você não seja o destinatário pretendido, você está aqui notificado que qualquer uso, disseminação, distribuição, ou cópia dessa comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu essa comunicação por engano, notifique o remetente imediatamente e (i) destrua essa mensagem se estiver impressa ou (ii) exclua imediatamente essa mensagem se esta for uma comunicação eletrônica.

 **Dctos SEBRAE.zip**
34278K

DOSSIÊ DE JUSTIFICATIVA
PARA NÃO
EMISSÃO TEMPORÁRIA DA
CND FEDERAL
DO SEBRAE/PR

Dossiê de justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

O Sebrae/PR ingressou com ação de imunidade tributária, visando declarar a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação).

Por determinação judicial o Sebrae/PR passou a fazer os depósitos dos valores dos impostos em conta judicial.

Ocorre que a Receita Federal não reconhece os valores depositados judicialmente, necessitando da comprovação regular dos depósitos em conta judicial de forma administrativa, por meio de sistema interno da Receita Federal para emissão da Certidão Negativa Federal.

Em anexo, seguem todas as decisões favoráveis ao Sebrae/PR no processo de imunidade tributária.



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade de débito tributário é faculdade da parte, que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, ressalvando-se, para tanto, apenas que o depósito seja feito em dinheiro e no montante integral.

Ante o exposto, intime-se a parte autora trazer aos autos, a qualquer tempo, comprovante do depósito no valor integral do débito em questão, a fim de suspender a sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN c/c o § 1º do art. 300 do CPC.

Havendo depósito, intime-se a parte ré para ciência e providências.

Cite-se. Com a apresentação da resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do NCPC.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 22/05/2019 15:10:45

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052215104511100000055474179>

Número do documento: 19052215104511100000055474179

Num. 55998598 - Pág. 1

094



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo "A"
(Resolução CJF 535/06)**

I – Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade “das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação), declarando-se a imunidade e a isenção tributária ampla do Autor por ser serviço social autônomo e, por consequência, entidade beneficente sem fins lucrativos nos termos legais e, ainda, afastando a exigência da apresentação do CEBAS” (fl. 26 – ID 55295567, p. 22).

Relata que, instituída pela Lei n. 8.029/90, compõe o sistema de “serviços sociais autônomos”, entidades de assistência social sem fins lucrativos, que gozam de ampla imunidade tributária, conforme garantido pela Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 28-1281).

A parte autora manifestou-se às fls. 1283-1364.

À fl. 1366, oportunizou-se à parte autora a realização do depósito no valor integral do débito em questão, a fim de suspender sua exigibilidade, conforme requerido.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 1370-1398, alegando, em síntese, que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55, que conferem a ampla isenção tributária às entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, não foram recepcionados pela Constituição Federal.

Réplica e documentos às fls. 1400-1732, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relato. **Decido.**

II – Fundamentação

A questão de mérito é unicamente de direito e os autos estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento da lide.

Passo, pois, à análise da matéria de fundo.

A presente demanda gravita em torno de se reconhecer a inexigibilidade da cobrança das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação).

Por primeiro, consigno que o as entidades que compõem os serviços sociais autônomos têm como característica principal serem voltadas à assistência social, sem fins lucrativos.

Neste contexto, destaco os seguintes dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Portanto, tendo em vista que a autora integra os serviços sociais autônomos (Decreto n. 99.570/90), conclui-se que compõe o rol das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, sendo acobertada, portanto, pelos dispositivos constitucionais e do CTN já citados. Destaco, ainda, os arts. 12 e 13, da Lei n. 2.613/55, que estão em consonância com o disposto na legislação supra, *verbis*:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

A propósito, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se cogita de não recepção de norma legal legitimamente elaborada na vigência de Constituição anterior quando houver compatibilidade material com a nova Constituição.

Destarte, o fato de a indigitada benesse não ter sido veiculada em lei específica, nos termos do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, não constitui *per se* óbice à recepção da norma, uma vez que se tem no caso mera incompatibilidade formal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS/IMPORTAÇÃO. SENAI. IMUNIDADE. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O SENAI faz jus à isenção prevista nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, em relação ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação incidentes na importação de mercadorias destinadas ao atendimento das suas finalidades institucionais. 2. Havendo compatibilidade material com a nova Constituição, a lei anterior tem-se por recepcionada, ainda que não haja compatibilidade formal. 3. Tampouco houve a aventada revogação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, por força do disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, já que não se trata de incentivo fiscal setorial. 4. O indébito deve ser corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido e pode ser objeto de compensação, nos termos da legislação de regência, e somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observado o prazo prescricional. (TRF4, AC 5022892-53.2016.4.04.7000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 06.09.2018) (g.n.)

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecuratório de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a sentença que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013) (g.n.)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" (ART. 195, §7º, DA CF/88). ISENÇÃO (ART. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (1) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e declarou a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. O Serviço Social do Comércio - SESC está inserido no rol de ampla isenção tributária prevista expressamente no art. 12 e 13 da Lei 2.613/1955. 3. O fato de a isenção decorrer de lei específica afasta a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, porquanto o SEBRAE possui tal natureza em decorrência da própria lei que o instituiu e que lhe assegurou a isenção fiscal. Precedentes: REsp 1425931/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, Dje 25/02/2014; AC 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 p.1492 de 11/09/2015, dentre outros 4. O STF (RE n. 235.737/SP) decidiu que o SENAC, assim como as demais entidades do sistema "S", exerce atividade filantrópica educativa, ausente qualquer condição empresarial tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, sendo, portanto, detentora da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da CF/88. 5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - Dje 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF1, AC 0023948-10.2008.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 16.02.2018) (g.n.)

Tais as razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – Decisão

Ante o exposto, **acolho** o pedido autoral, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação) e declarar a ampla imunidade tributária da autora, nos termos dos arts. 150, VI, c, da CF e dos arts. 9º, IV, c e 14 do CTN.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o momento dos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
19/06/2019 18:24:09
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 63444092



19061918240913200000062828677

IMPRIMIR GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1012945-55.2019.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL e outros
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR e
outros
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):-

Trata-se de apelações interpostas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**, e pela União (Fazenda Nacional), em face da v. sentença *a quo*, que julgou procedente os pedidos, em demanda na qual se discute a imunidade e isenção tributárias do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

Em defesa de sua pretensão, as apelantes trouxeram à discussão, em resumo, as postulações e as teses jurídicas constantes dos recursos de apelação.

As contrarrazões foram apresentadas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

É o relatório.

Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha
Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR
VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):-

Por vislumbrar presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Em primeiro lugar, faz-se necessário mencionar que, em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, *data venia*, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Acrescente-se, ainda, que, a respeito da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "(...) *justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema*", na forma do precedente jurisprudencial cuja ementa vai a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. *No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.*

2. *A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando 'inestimável' ou 'irrisório' o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar 'muito baixo'.*

3. *No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.*

4. *O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque 'o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável' e porque 'entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade' (fls. 108-109, e-STJ).*

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo 'equitativo' será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido”.

(STJ, REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (Destaquei)

Assim, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 em causas como esta, os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, dou parcial provimento à apelação do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR.

No que diz respeito à apelação da União (Fazenda Nacional), a controvérsia em questão versa, *data venia*, sobre a exigibilidade, ou não, das contribuições sobre a seguridade social (contribuição previdenciária patronal, PIS, contribuições destinadas a terceiros – INCRÁ, FUNRURAL e salário-educação).

De início, *concessa venia*, faz-se necessário mencionar que, conforme dispõem os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955:

“Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”.

Assim, nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Nesse sentido, merece realce a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas e que entendo como aplicáveis ao presente caso:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido”.

(AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016) (Sublinhei)

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

I - Considerando que a parte embargante comprovou a destinação das custas judiciais a esta Corte, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material do acórdão embargado e passo a analisar o recurso especial.

II - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento de contribuição do salário educação. Na sentença, concluiu-se pela improcedência do pedido (art. 269, 1, do CPC) já que, as Lei n. 9.424/96 e 9.766/98 disciplinaram como sujeito passivo da referida contribuição as 'empresas', elas teriam encontrado - na própria ordem jurídica - a noção de empresa como 'atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços' independente da natureza ou finalidade do ente. No Tribunal a sentença foi mantida.

III - Quanto a considerar-se a parte recorrente como empresa ou não, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria, é o que se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: 'Este entendimento foi confirmado em momento posterior pela Primeira Seção do mesmo Tribunal, ao reafirmar como requisito à sujeição passiva [do Salário Educação] um 'conceito amplo de empresa', independente de possuir ou não fins lucrativos, bastando assumir o risco da atividade econômica. Estendendo, inclusive, às 'demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (...) ainda que não se classifique como empresas em sentido estrito'. STJ, Primeira Seção, REsp n. 200902075526, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE data 3.12.2010.

IV - Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

VI - Embargos de declaração acolhidos para correção do erro material, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento para fins de reconhecer a isenção da parte recorrente".

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (Sublinhei)

Acrescente-se, ainda, a desnecessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria.

A propósito, merece realce o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa segue a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DO SISTEMA 'S'. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA O INCRA. ISENÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 2.613/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *'A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ' (AGRESP 1417601, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).*

2. *Desnecessária a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.*

3. *'Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições' (TRF1, AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).*

4. *Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.*

5. *Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.*

6. *A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado 'a quo' guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.*

7. *Apelações não providas".*

*(AC 0014583-87.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019 PAG.)
(Sublinhei)*

Desse modo, o autor, ora apelado, está isento do recolhimento tanto de impostos, quanto de contribuições, a exemplo das Contribuições Previdenciárias Patronais (Lei n. 8.212/91, art. 22, incisos I a IV), da Contribuição para o PIS, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55).

A propósito, merece realce a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SESC E SENAC. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO AMPLA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. *Os órgãos regionais do SESC e do SENAC, 'embora sujeitos às diretrizes e normais gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere a administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias' (art. 21, parágrafo único, do Decretos 61.836/67 e 61.843/67).*

2. Não há qualquer empecilho ao ajuizamento de ação versando sobre matéria tributária pelo SESC/AR-MS e pelo SENAC/AR-MS, nem tampouco à eventual concessão, por decisão judicial, de tratamento tributário diferenciado quanto aos demais órgãos do SESC e do SENAC. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005' (AIREsp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1589030 2016.00.58982-1, STJ - Segunda Turma, Min. Assusete Magalhães, DJE 24/06/2016).

4. Independente de comprovação periódica de fins filantrópicos, o SESC/AR-MS e o SENAC/AR-MS estão isentos do recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais (Lei 8.212/91, art. 22, incisos I a IV), da Contribuição para o PIS, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF (arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55), tendo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, atualizados pela Selic, a partir do recolhimento, observada prescrição quinquenal.

5. Apelação e remessa necessária não providas".

(AC 0020123-19.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/02/2019 PAG.) (Sublinhei)

Não merece, dessa forma, ser reformada a v. sentença apelada.


Assim, dou parcial provimento à apelação do autor e nego provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), bem como à remessa oficial.

Por fim, na sistemática prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam, ainda, os honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento).

É o voto.

JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RELATOR CONVOCADO

DEMAIS VOTOS

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Relator: Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha

APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR. ARTS. 12 E 13, DA LEI Nº 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS OU REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/1991. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, *data venia*, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

2. Os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessária a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2019.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

10/12/2019 15:54:41

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 35509547



19121015544111500000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1012945-55.2019.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL e outros
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR e
outros
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

brasao_doc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (Relator Convocado):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.

Em defesa de sua pretensão, a ora embargante alegou, em síntese, a postulação e as teses jurídicas constantes das razões de embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

VOTO - VENCEDOR
VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(RELATOR CONVOCADO) :-**

De início, faz-se necessário mencionar que, para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica, o que, com a licença de entendimento outro, não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

Na espécie, não se obteve demonstrar, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto condutor do acórdão embargado, analisou as questões que, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.

Outrossim, convém acrescentar que a omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto que, em face do arguido pelas partes, fazia-se necessário o seu pronunciamento para o deslinde da demanda, o que, não é a hipótese dos autos, uma vez que o acórdão embargado, data venia, analisou as questões postas no recurso interposto pela embargante que, ao menos na ótica do relator, se apresentaram como essenciais para o desfecho da matéria ora em julgamento.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de omissão no acórdão embargado.

Por outro lado, inviabiliza o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a circunstância de que os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.


Não há que se falar, assim, na ocorrência, de hipótese hábil a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

É o voto.

**Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha
Relator convocado**

DEMAIS VOTOS

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

RELATOR: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONVOCADO)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Relator: Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha

APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR

Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

EMENTA

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

24/03/2020 11:56:17

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48655520



20032411561715400000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012945-55.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR
Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que perfilhou entendimento no sentido de que as entidades vinculadas ao Sistema “S” gozam da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa, estabelecida no art. 150, V, “c”, da CF/88.

A recorrente sustenta que houve nulidade do r. Acórdão, sob o argumento de que o órgão julgador não enfrentou expressamente as matérias ventiladas no bojo do apelo, sobretudo no tocante aos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 e 176 a 179 do CTN, afrontando, assim, o disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz que os recorridos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para obtenção da imunidade tributária, não sendo cabível o entendimento adotado pelo julgado de que estão dispensados do atendimento das exigências legais, sendo incompatíveis os arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 com a Constituição Federal. Tece considerações acerca da teleologia da imunidade concedida às entidades da assistência social – artigo 150, VI, “c” e artigo 195, § 7º da CF/1988.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos gira em torno dos direitos dos autores, pertencentes ao Sistema “S”, à isenção, com base nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 1.022 do CPC/2015, mormente pelo fato de que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.”. (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Consoante reiterada jurisprudência do e. STJ “não compete, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1.765.436/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019).

Por outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as entidades pertencentes ao Sistema “S” e como entidade sem fim lucrativo, estando aparada pelo que preconizam os arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(grifei)

Além do mais, *mutatis mutandis*, o c. Supremo Tribunal, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento no sentido de que “a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.”

Registre-se, por oportuno, que o colegiado a quo analisou os elementos fático-probatórios constantes dos autos para fundamentar suas razões acerca do preenchimento, pelos autores, dos requisitos autorizadores de concessão do pleiteado beneplácito de imunidade fiscal infirma tais fundamentos esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2020

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS BETTI

19/06/2020 10:46:17

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60766555



20061910461737100000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012945-55.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR
Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que perfilhou entendimento no sentido de que as entidades vinculadas ao Sistema “S” gozam da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa, estabelecida no art. 150, V, “c”, da CF/88.

A recorrente sustenta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando não ter sido a prestação jurisdicional efetivada de forma completa. Sustenta, ainda, afronta aos arts. 150, IV, *c* e 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como ao art. 41 do ADCT.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos gira em torno dos direitos dos autores, pertencentes ao Sistema “S”, à isenção, com base nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55.

O acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou a Suprema Corte:

dtb

Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. (ARE 1121819 (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1121819&classe=ARE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)/SP Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12/05/2020)

Além do mais, *mutatis mutandis*, o c. Supremo Tribunal, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento no sentido de que “a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.” No sentido de estar o Serviço Social do Comércio abrangido pela imunidade tributária: (RE 634.447 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Decisão monocrática: RE 1.140.413/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 03/05/2018).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS BETTI

19/06/2020 10:44:06

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60766554



20061910440670500000C

IMPRIMIR

GERAR PDF

obb

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.089 - DF (2020/0169582-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
OUTRO NOME : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR
ADVOGADO : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ADVOGADOS : BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
HENRIQUE TANAJURA SILVA - BA027047
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132
ALEX SHINJI HASHIMURA - DF052833
ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO - DF050523
MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF055114
MARCELO MENEZES DE FREITAS - BA049132

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 - aplicação - Serviços Sociais Autônomos), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STF (imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social - não incidência do IPTU) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único,

Superior Tribunal de Justiça

inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.332 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR**
ADV.(A/S) : **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR. ARTS. 12 E 13, DA LEI Nº 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS OU REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/1991. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, data venia, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

2. Os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

ARE 1292332 / DF

3. Nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessária a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, inciso IX, 150, inciso IV, alínea c, 195, § 7º, e 41 do ADCT da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"(...)

Assim, nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955,

ARE 1292332 / DF

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Nesse sentido, merece realce a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas e que entendo como aplicáveis ao presente caso

(...)

Acrescente-se, ainda, a desnecessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria.

(...)

Desse modo, o autor, ora apelado, está isento do recolhimento tanto de impostos, quanto de contribuições, a exemplo das Contribuições Previdenciárias Patronais (Lei n. 8.212/91, art. 22, incisos I a IV), da Contribuição para o PIS, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55)."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em

ARE 1292332 / DF

preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8º e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa” (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,DJe de 6/12/18).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada

ARE 1292332 / DF

sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Dossiê de justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

**Na sequência, consta a certidão de trânsito em julgado da
ação de imunidade tributária.**



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1292332

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)
(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ -
SEBRAE/PR

ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 02055/PE,
446348/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 02/02/2021.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

NÚBIA GOMES DE SOUZA
Matrícula 2996

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E3F-28B8-7B1B-E58E e senha CB3B-833B-95C3-BCCC



Assinado eletronicamente por: GILSON SANTOS DA SILVA - 04/02/2021 09:03:58
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020409035802200000094083482>
Número do documento: 21020409035802200000094083482

Num. 95698536 - Pág. 100

076



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1292332

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2021

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

CERTIDÃO

Faço BAIXA DEFINITIVA ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2021.

GILSON SANTOS DA SILVA

Divisão de Processamento dos Feitos da Presidência



Dossiê de justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

Na sequência, consta o processo administrativo - RCE – Requerimento para Correção de Erro - aberto junto à Receita Federal, visando corrigir os débitos indevidamente lançados no período de 12/2020 a 01/2021, que foram objeto de depósito judicial, para a regular emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ainda não tivemos decisão sobre este processo administrativo.

Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	75119116205836
Data/hora do envio:	04/03/2021 18:06:25
Processo/Procedimento:	10166.731746/2021-62
Solicitante:	75.110.585/0001-00 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	699.264.921-34 - BRUNA FREITAS DE CARVALHO
Papel do Responsável pelo Envio:	Procurador

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Através do app e-Processo, você pode também consultar as informações e acompanhar o andamento desse Processo, bem como consultar os documentos. O app e-Processo está disponível para dispositivos móveis nas lojas de aplicativos Google Play Store, para o sistema Android, e Apple Store, para o sistema iOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

RCE- REQUERIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE ERRO

1. ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA EM:

2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: SEBRAE/PR (75.110.585/0001-00)

RAZÃO SOCIAL: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 75.110.585/0001-00

LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA ETC.): Rua Caeté NÚMERO: 150 COMPLEMENTO

BAIRRO: PRADO VELHO CIDADE: CURITIBA UF: PR CEP: 80.220-00

TELEFONE: 61.984818104 CELULAR: E-MAIL: brunafreitas@niloalmeidaadvogados.com

3. NÚMERO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO:

4. MOTIVOS DA RETIFICAÇÃO: () Erro de GPS (X) Ação Judicial () Outros

5. JUSTIFICATIVA DO CONTRIBUINTE:

O Sebrae/PR comparece perante este órgão fiscal para requerer a suspensão dos débitos referentes às contribuições previdenciárias patronais, Rat/Sat, PIS e contribuições destinadas a terceiros bem como a liberação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os débitos indevidamente apontados pela Receita referentes às competências de dez/2020 e jan/2021 estão suspensos por decisão judicial vigente, obtida na ação nº 1012945-55.2019.4.01.3400, perante a JFDF e o TRF1, que inclusive já transitou em julgado no dia 02/02/2021. Além disso, todos os valores apontados como devidos foram integralmente depositados judicialmente vinculados a esta ação judicial, para garantir a inexigibilidade dos mesmos.

6. DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Decisões judiciais reconhecendo o direito à suspensão da exigibilidade das contribuições patronais, Pis e de terceiros;
2. Certidão de trânsito em julgado da ação;
3. Comprovantes de depósitos judiciais integrais.
4. Documentos constitutivos do responsável legal da Entidade

7. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA FREITAS DE CARVALHO CPF: 699.264.921-34

LOCAL: Brasília DATA: 02/03/2021 TELEFONE: 61.984.818.104

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL:

8. OBSERVAÇÕES (Uso da RFB):

9. Recepção do RCE (Uso da RFB):



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1292332

RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(ES)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ -
SEBRAE/PR
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 02055/PE,
446348/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 02/02/2021.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

NÚBIA GOMES DE SOUZA
Matrícula 2996

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E3F-28B8-7B1B-E58E e senha CB3B-833B-95C3-BCCC



Assinado eletronicamente por: GILSON SANTOS DA SILVA - 04/02/2021 09:03:58
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020409035802200000094083482>
Número do documento: 21020409035802200000094083482

Num. 95698536 - Pág. 100

082



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1292332

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2021

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

CERTIDÃO

Faço BAIXA DEFINITIVA ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2021.

GILSON SANTOS DA SILVA

Divisão de Processamento dos Feitos da Presidência



084



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade de débito tributário é faculdade da parte, que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, ressalvando-se, para tanto, apenas que o depósito seja feito em dinheiro e no montante integral.

Ante o exposto, intime-se a parte autora trazer aos autos, a qualquer tempo, comprovante do depósito no valor integral do débito em questão, a fim de suspender a sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN c/c o § 1º do art. 300 do CPC.

Havendo depósito, intime-se a parte ré para ciência e providências.

Cite-se. Com a apresentação da resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do NCPC.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF





**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo "A"
(Resolução CJF 535/06)**

I - Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade “das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação), declarando-se a imunidade e a isenção tributária ampla do Autor por ser serviço social autônomo e, por consequência, entidade beneficente sem fins lucrativos nos termos legais e, ainda, afastando a exigência da apresentação do CEBAS” (fl. 26 – ID 55295567, p. 22).

Relata que, instituída pela Lei n. 8.029/90, compõe o sistema de “serviços sociais autônomos”, entidades de assistência social sem fins lucrativos, que gozam de ampla imunidade tributária, conforme garantido pela Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 28-1281).

A parte autora manifestou-se às fls. 1283-1364.

À fl. 1366, oportunizou-se à parte autora a realização do depósito no valor integral do débito em questão, a fim de suspender sua exigibilidade, conforme requerido.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 1370-1398, alegando, em síntese, que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55, que conferem a ampla isenção tributária às entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, não foram recepcionados pela Constituição Federal.

Réplica e documentos às fls. 1400-1732, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relato. **Decido.**

II – Fundamentação

A questão de mérito é unicamente de direito e os autos estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento da lide.

Passo, pois, à análise da matéria de fundo.

A presente demanda gravita em torno de se reconhecer a inexigibilidade da cobrança das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação).

Por primeiro, consigno que o as entidades que compõem os serviços sociais autônomos têm como característica principal serem voltadas à assistência social, sem fins lucrativos.

Neste contexto, destaco os seguintes dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Portanto, tendo em vista que a autora integra os serviços sociais autônomos (Decreto n. 99.570/90), conclui-se que compõe o rol das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, sendo acobertada, portanto, pelos dispositivos constitucionais e do CTN já citados. Destaco, ainda, os arts. 12 e 13, da Lei n. 2.613/55, que estão em consonância com o disposto na legislação supra, *verbis*:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

A propósito, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se cogita de não recepção de norma legal legitimamente elaborada na vigência de Constituição anterior quando houver compatibilidade material com a nova Constituição.

Destarte, o fato de a indigitada benesse não ter sido veiculada em lei específica, nos termos do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, não constitui *per se* óbice à recepção da norma, uma vez que se tem no caso mera incompatibilidade formal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS/IMPORTAÇÃO. SENAI. IMUNIDADE. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O SENAI faz jus à isenção prevista nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55, em relação ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação incidentes na importação de mercadorias destinadas ao atendimento das suas finalidades institucionais. 2. Havendo compatibilidade material com a nova Constituição, a lei anterior tem-se por recepcionada, ainda que não haja compatibilidade formal. 3. Tampouco houve a aventada revogação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, por força do disposto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, já que não se trata de incentivo fiscal setorial. 4. O indébito deve ser corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido e pode ser objeto de compensação, nos termos da legislação de regência, e somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observado o prazo prescricional. (TRF4, AC 5022892-53.2016.4.04.7000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 06.09.2018) (g.n.)

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecutorio de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a sentença que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013) (g.n.)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" (ART. 195, §7º, DA CF/88). ISENÇÃO (ART. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (1) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e declarou a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. O Serviço Social do Comércio - SESC está inserido no rol de ampla isenção tributária prevista expressamente no art. 12 e 13 da Lei 2.613/1955. 3. O fato de a isenção decorrer de lei específica afasta a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, porquanto o SEBRAE possui tal natureza em decorrência da própria lei que o instituiu e que lhe assegurou a isenção fiscal. Precedentes: REsp 1425931/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014; AC 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 p.1492 de 11/09/2015, dentre outros 4. O STF (RE n. 235.737/SP) decidiu que o SENAC, assim como as demais entidades do sistema "S", exerce atividade filantrópica educativa, ausente qualquer condição empresarial tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, sendo, portanto, detentora da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da CF/88. 5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF1, AC 0023948-10.2008.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 16.02.2018) (g.n.)

Tais as razões, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - Decisão

Ante o exposto, **acolho** o pedido autoral, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação) e declarar a ampla imunidade tributária da autora, nos termos dos arts. 150, VI, c, da CF e dos arts. 9º, IV, c e 14 do CTN.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o momento dos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
19/06/2019 18:24:09
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 63444092



19061918240913200000062828677

IMPRIMIR GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1012945-55.2019.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL e outros
APELADO: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR e
outros
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):-

Trata-se de apelações interpostas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**, e pela União (Fazenda Nacional), em face da v. sentença *a quo*, que julgou procedente os pedidos, em demanda na qual se discute a imunidade e isenção tributárias do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

Em defesa de sua pretensão, as apelantes trouxeram à discussão, em resumo, as postulações e as teses jurídicas constantes dos recursos de apelação.

As contrarrazões foram apresentadas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

É o relatório.

Juiz Federal Henrique Gouveia Da Cunha
Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR
V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):-

Por vislumbrar presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Em primeiro lugar, faz-se necessário mencionar que, em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, *data venia*, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Acrescente-se, ainda, que, a respeito da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "(...) *justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema*", na forma do precedente jurisprudencial cuja ementa vai a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. *No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.*

2. *A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando 'inestimável' ou 'irrisório' o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar 'muito baixo'.*

3. *No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.*

4. *O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque 'o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável' e porque 'entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade' (fls. 108-109, e-STJ).*

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo 'equitativo' será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido”.

(STJ, REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (Destaquei)

Assim, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 em causas como esta, os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, dou parcial provimento à apelação do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR.

No que diz respeito à apelação da União (Fazenda Nacional), a controvérsia em questão versa, *data venia*, sobre a exigibilidade, ou não, das contribuições sobre a seguridade social (contribuição previdenciária patronal, PIS, contribuições destinadas a terceiros – INCRA, FUNRURAL e salário-educação).

De início, *concessa venia*, faz-se necessário mencionar que, conforme dispõem os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955:

“Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”.

Assim, nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Nesse sentido, merece realce a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas e que entendo como aplicáveis ao presente caso:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido”.

(AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016) (Sublinhei)

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

I - Considerando que a parte embargante comprovou a destinação das custas judiciais a esta Corte, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material do acórdão embargado e passo a analisar o recurso especial.

II - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento de contribuição do salário educação. Na sentença, concluiu-se pela improcedência do pedido (art. 269, 1, do CPC) já que, as Lei n. 9.424/96 e 9.766/98 disciplinaram como sujeito passivo da referida contribuição as 'empresas', elas teriam encontrado - na própria ordem jurídica - a noção de empresa como 'atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços' independente da natureza ou finalidade do ente. No Tribunal a sentença foi mantida.

III - Quanto a considerar-se a parte recorrente como empresa ou não, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria, é o que se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: 'Este entendimento foi confirmado em momento posterior pela Primeira Seção do mesmo Tribunal, ao reafirmar como requisito à sujeição passiva [do Salário Educação] um 'conceito amplo de empresa', independente de possuir ou não fins lucrativos, bastando assumir o risco da atividade econômica. Estendendo, inclusive, às 'demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (...) ainda que não se classifique como empresas em sentido estrito'. STJ, Primeira Seção, REsp n. 200902075526, Rei.: Min. Luiz Fux, DJE data 3.12.2010.

IV - Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

VI - Embargos de declaração acolhidos para correção do erro material, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento para fins de reconhecer a isenção da parte recorrente".

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (Sublinhei)

Acrescente-se, ainda, a desnecessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria.

A propósito, merece realce o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa segue a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DO SISTEMA 'S'. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA O INCRA. ISENÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 2.613/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *'A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ' (AGRESP 1417601, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).*

2. *Desnecessária a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.*

3. *'Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições' (TRF1, AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).*

4. *Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.*

5. *Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.*

6. *A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado 'a quo' guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.*

7. *Apelações não providas".*

*(AC 0014583-87.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019 PAG.)
(Sublinhei)*

Desse modo, o autor, ora apelado, está isento do recolhimento tanto de impostos, quanto de contribuições, a exemplo das Contribuições Previdenciárias Patronais (Lei n. 8.212/91, art. 22, incisos I a IV), da Contribuição para o PIS, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55).

A propósito, merece realce a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SESC E SENAC. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO AMPLA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. *Os órgãos regionais do SESC e do SENAC, 'embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere a administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias' (art. 21, parágrafo único, do Decretos 61.836/67 e 61.843/67).*

2. Não na qualquer empecilho ao ajuizamento de ação versando sobre matéria tributária pelo SESC/AR-MS e pelo SENAC/AR-MS, nem tampouco à eventual concessão, por decisão judicial, de tratamento tributário diferenciado quanto aos demais órgãos do SESC e do SENAC. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005' (AIREsp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1589030 2016.00.58982-1, STJ - Segunda Turma, Min. Assusete Magalhães, DJE 24/06/2016).

4. Independentemente de comprovação periódica de fins filantrópicos, o SESC/AR-MS e o SENAC/AR-MS estão isentos do recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais (Lei 8.212/91, art. 22, incisos I a IV), da Contribuição para o PIS, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF (arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55), tendo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, atualizados pela Selic, a partir do recolhimento, observada prescrição quinquenal.

5. Apelação e remessa necessária não providas".

(AC 0020123-19.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/02/2019 PAG.) (Sublinhei)

Não merece, dessa forma, ser reformada a v. sentença apelada.


Assim, dou parcial provimento à apelação do autor e nego provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), bem como à remessa oficial.

Por fim, na sistemática prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam, ainda, os honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento).

É o voto.

JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RELATOR CONVOCADO

DEMAIS VOTOS

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Relator: Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha

APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR

Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR. ARTS. 12 E 13, DA LEI Nº 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS OU REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/1991. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, *data venia*, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

2. Os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessária a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2019.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

10/12/2019 15:54:41

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 35509547



19121015544111500000C

IMPRIMIR

GERAR PDF


099



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1012945-55.2019.4.01.3400
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL e outros
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR e
outros
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

 brasao_doc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (Relator Convocado):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.

Em defesa de sua pretensão, a ora embargante alegou, em síntese, a postulação e as teses jurídicas constantes das razões de embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha

Relator convocado

VOTO - VENCEDOR
VOTO

0100

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(RELATOR CONVOCADO) : -**

De início, faz-se necessário mencionar que, para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica, o que, com a licença de entendimento outro, não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

Na espécie, não se obteve demonstrar, a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto condutor do acórdão embargado, analisou as questões que, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.

Outrossim, convém acrescentar que a omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto que, em face do arguido pelas partes, fazia-se necessário o seu pronunciamento para o deslinde da demanda, o que, não é a hipótese dos autos, uma vez que o acórdão embargado, data venia, analisou as questões postas no recurso interposto pela embargante que, ao menos na ótica do relator, se apresentaram como essenciais para o desfecho da matéria ora em julgamento.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de omissão no acórdão embargado.

Por outro lado, inviabiliza o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a circunstância de que os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.


Não há que se falar, assim, na ocorrência, de hipótese hábil a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

É o voto.

**Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha
Relator convocado**

DEMAIS VOTOS

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

0301

RELATOR: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONVOCADO)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Relator: Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha

APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR

Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012945-55.2019.4.01.3400

EMENTA

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA

24/03/2020 11:56:17

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48655520



20032411561715400000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012945-55.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR

Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que perfilhou entendimento no sentido de que as entidades vinculadas ao Sistema “S” gozam da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa, estabelecida no art. 150, V, “c”, da CF/88.

A recorrente sustenta que houve nulidade do r. Acórdão, sob o argumento de que o órgão julgador não enfrentou expressamente as matérias ventiladas no bojo do apelo, sobretudo no tocante aos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 e 176 a 179 do CTN, afrontando, assim, o disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz que os recorridos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para obtenção da imunidade tributária, não sendo cabível o entendimento adotado pelo julgado de que estão dispensados do atendimento das exigências legais, sendo incompatíveis os arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 com a Constituição Federal. Tece considerações acerca da teleologia da imunidade concedida às entidades da assistência social – artigo 150, VI, “c” e artigo 195, § 7º da CF/1988.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos gira em torno dos direitos dos autores, pertencentes ao Sistema “S”, à isenção, com base nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 1.022 do CPC/2015, mormente pelo fato de que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.” (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Consoante reiterada jurisprudência do e. STJ “não compete, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1.765.436/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019).

Por outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as entidades pertencentes ao Sistema “S” e como entidade sem fim lucrativo, estando aparada pelo que preconizam os arts. arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(grifei)

Além do mais, *mutatis mutandis*, o c. Supremo Tribunal, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento no sentido de que “a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. ”

Registre-se, por oportuno, que o colegiado a quo analisou os elementos fático-probatórios constantes dos autos para fundamentar suas razões acerca do preenchimento, pelos autores, dos requisitos autorizadores de concessão do pleiteado beneplácito de imunidade fiscal infirma tais fundamentos esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2020

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS BETTI

19/06/2020 10:46:17

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60766555



200619104617371000000

IMPRIMIR

GERAR PDF

0104



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

PROCESSO: 1012945-55.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012945-55.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
Advogados do(a) APELANTE: MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
APELADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR, FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A, MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF55114-S, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que perfilhou entendimento no sentido de que as entidades vinculadas ao Sistema “S” gozam da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa, estabelecida no art. 150, V, “c”, da CF/88.

A recorrente sustenta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando não ter sido a prestação jurisdicional efetivada de forma completa. Sustenta, ainda, afronta aos arts. 150, IV, *c* e 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como ao art. 41 do ADCT.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos gira em torno dos direitos dos autores, pertencentes ao Sistema “S”, à isenção, com base nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55.

O acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou a Suprema Corte:

Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. (ARE 1121819 (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1121819&classe=ARE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)/SP Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12/05/2020)

Além do mais, *mutatis mutandis*, o c. Supremo Tribunal, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento no sentido de que “a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, “c”, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.” No sentido de estar o Serviço Social do Comércio abrangido pela imunidade tributária: (RE 634.447 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Decisão monocrática: RE 1.140.413/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 03/05/2018).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS BETTI

19/06/2020 10:44:06

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60766554



200619104406705000000

IMPRIMIR

GERAR PDF

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.089 - DF (2020/0169582-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
OUTRO NOME : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR
ADVOGADO : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ADVOGADOS : BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
HENRIQUE TANAJURA SILVA - BA027047
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132
ALEX SHINJI HASHIMURA - DF052833
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF050523
~~MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF055114~~
MARCELO MENEZES DE FREITAS - BA049132

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 - aplicação - Serviços Sociais Autônomos), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STF (imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social - não incidência do IPTU) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é indivisível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único,

Superior Tribunal de Justiça

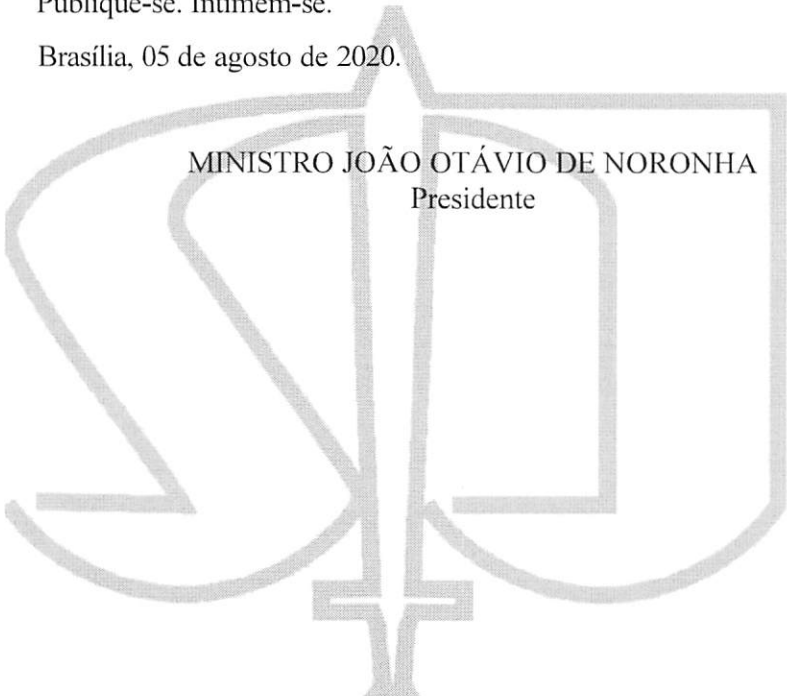
inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Dossiê de justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

A seguir consta a decisão de outro processo administrativo - RCE – Requerimento para Correção de Erro - aberto junto à Receita Federal, visando corrigir os débitos indevidamente lançados no período de 03/2020 a 11/2021.

O processo administrativo foi deferido, conforme decisão.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Despacho nº 0.563/2021 – EQREV/2DEVAT/SRRF09RFB
Data 10/02/2021
Processo nº 10166.726488/2021-01
Interessada SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ – SEBRAE /PR
CNPJ/CPF 75.110.585/0001-00
Endereço Rua Caeté nº 150 – Prado Velho – CURITIBA ~~PR~~ CEP. 80220-300

Trata-se de Requerimento para Comprovação de Erro, protocolizado em 04/02/2021, por meio do qual o contribuinte pretende que os débitos confessados em GFIPs, discriminados na Intimação para Pagamento nº 00.127.342/2021, relativos ao período de 03/2020 a 11/2020, sejam suspensos em razão de ação judicial.

2 Informa que os débitos são objeto de litígio judicial através da Ação Ordinária – Procedimento Comum Ordinário nº 1012945-55.2019.4.01.3400 com tramitação na 14ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio da qual requer seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal RAT/SAT/PIS e contribuições destinadas a terceiros, como Inca, Funrural, Salário-Educação), declarando-se a imunidade e a isenção tributária ampla por ser entidade beneficente sem fins lucrativos.

3. A fim de demonstrar as alegações apresenta, entre outros documentos, Comprovantes de Depósitos Judiciais, cópia de Despacho Judicial e da Sentença relacionados à ação judicial.

4. Despacho Judicial do Juízo da 14ª Vara Federal do DF, anexado às fls.365/366, informando que; *“O depósito judicial do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade de débito tributário é faculdade da parte, que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, ressalvando-se, para tanto, apenas que o depósito seja feito em dinheiro e no montante integral.”*

5. Na sentença prolatada em 19/06/2019 (fls.367/374) verifica-se que a. pretensão do autor foi julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de.” terceiros; (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Inca, Funrural, Salário -Educação) declarando a ampla imunidade tributária da autora, nos termos dos arts. 150, VI, “c”, da CF e dos arts. 9º, IV, “c” e 14 do CTN.

6. As partes apelaram da sentença, decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região *em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), bem como à remessa oficial (fls.375/384).*

7. A União impetrou recursos Especial e Extraordinário sendo que ambos não foram admitidos conforme decisões de 18/06/2020 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexadas às fls.389/395.

Despacho nº 0.563/2021 – EQREV/2DEVAT/SRRF09RFB
 Processo administrativo Nº 10166.726488/2021-01



Equipes de Gestão do
Crédito Tributário e do
Direito Creditório (EQRAT)
09ª Região Fiscal (PR / SC)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

8. De acordo com o extrato “Informações do Processo”(fls.396/397), o processo apresenta-se pendente de decisão judicial conforme movimentação registrada nos dias 04/02/2021(*Juntada de cumprimento de sentença*) e 05/02/2021(*Conclusos para despacho*).

DA ANÁLISE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

9. Da análise da Intimação para Pagamento constatou-se que as divergências apontadas referem-se às contribuições **PATRONAIS (Empresa)** abrangendo as seguintes rubricas: a)- Empregado Avulso, b)- Contribuintes Individuais; c)- RAT; d)- Terceiros, relativas aos seguintes estabelecimentos:

75.110.585/0001-00	75.110.585/0002-82	75.110.585/0003-63	75.110.585/0004-44	75.110.585/0005-25
75.110.585/0007-97	75.110.585/0009-59	75.110.585/0010-92	75.110.585/0011-73	75.110.585/0012-54
75.110.585/0013-35	75.110.585/0014-16	75.110.585/0015-0	75.110.585/0016-88	75.110.585/0017-69
75.110.585/0018-40	75.110.585/0019-20	75.110.585/0020-64	75.110.585/0021-45	////////////////////////////////////

10. O detalhamento dos valores relacionados na Intimação para Pagamento por mês e estabelecimento e os correspondentes valores dos depósitos judiciais extraídos das telas SDJ – Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, apresentam-se discriminados nos “Demonstrativos Intimação para Pagamento x Depósitos Judiciais” anexados às fls. 398/406.

11. De acordo com aqueles demonstrativos constata-se que os valores das divergências contidas na IP/DCG nº 00.127.342 2021 foram depositados judicialmente(telas SDJ às fls.592/618), e correspondem ao montante integral do crédito tributário discutido, caracterizando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

“Art. 151 *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

II – o depósito do seu montante integral;”

COMPET.	VALOR DIVERGÊNCIA IP	VL. DEPÓSITOS JUDICIAIS - SDJ	DIVERGÊNCIA
03/2020	544.325,65	544.325,67	(-) 0,02
04/2020	539.758,74	539.758,75	(-) 0,01
05/2020	539.573,60	539.573,61	(-) 0,01
06/2020	532.857,52	532.857,52	0,00
07/2020	534.895,51	534.895,52	(-) 0,01
08/2020	537.117,37	537.117,42	(-) 0,05
09/2020	540.421,26	540.421,29	(-) 0,03
10/2020	539.690,47	539.690,50	(-) 0,03

Despacho nº 0.563/2021 – EOREV2/DEVAT/SRRF09RFB
Processo administrativo Nº 10166.726488//2021-01



Equipes de Gestão do
Crédito Tributário e do
Direito Creditório (EQRAT)
09ª Região Fiscal (PR / SC)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



11/2020	600.119,37	600.119,40	(-) 0,03
TOTAL	4.908.759,49	4.908.759,68	(-) 0,19

12. Cabe ressaltar, por fim, que não foram executadas atividades de conferência dos valores declarados relativos à base de cálculo, compensação e dedução.

13. Para efetuar a suspensão dos débitos foi emitido o **DCG nº 17.695.128-8** colocado na situação “suspenso ação jud/dep integral” no sistema SICOB, para posterior acompanhamento da ação judicial, (fls.619/637).

14. Concluídos os procedimentos acima, encaminho o presente processo à Equipe de Crédito Tributário Sub Judge da Coordenação do Contencioso Judicial para fins de acompanhamento do crédito tributário suspenso.

ASSINADO DIGITALMENTE

José Alvares Lopes

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da DRF Londrina/Pr. (EQREV2 –Revisão Previdenciária)

Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal – EQRAT

Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal

(43) 3322-6384 – cel. (43) 99996-9331 | jose.a.lopes@rfb.gov.br

Despacho nº 0.563/2021 – EQREV2/DEVAT/SRRF09RFB
Processo administrativo Nº 10166.726488/2021-01



**Equipes de Gestão do
Crédito Tributário e do
Direito Creditório (EQRAT)**

09ª Região Fiscal (PR / SC)

Dossiê Justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

Com o trânsito em julgado da ação de imunidade tributária e a demora na análise do processo administrativo - RCE – Requerimento para Correção de Erro – foi ajuizada Ação Anulatória requerendo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome do Sebrae/PR.



Número: **1007815-16.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.908.759,49**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR (AUTOR)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44568 4437	15/02/2021 12:51	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
44568 4440	15/02/2021 12:51	<u>1 Inicial - ação anulatória SEBRAE PR - 12fev2021 (1)</u>	Inicial
44568 4442	15/02/2021 12:51	<u>2 intimação para pagamento que deve ser anulada</u>	Documento Comprobatório
44568 4444	15/02/2021 12:51	<u>1 Precedentes - Desª. Federal Ângela Catão</u>	Documento Comprobatório
44568 4445	15/02/2021 12:51	<u>2 Precedentes - Des. Federal Hércules Fajoses</u>	Documento Comprobatório
44571 1347	15/02/2021 12:51	<u>3 Precedentes - Des. Federal José Amilcar Machado</u>	Documento Comprobatório
44571 1349	15/02/2021 12:51	<u>4 Precedentes - Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso</u>	Documento Comprobatório
44571 1350	15/02/2021 12:51	<u>5 Precedente - Des. Federal Ítalo Mendes</u>	Documento Comprobatório
44571 1351	15/02/2021 12:51	<u>6 Precedentes - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa</u>	Documento Comprobatório
44571 1352	15/02/2021 12:51	<u>7 Precedentes - Des. Federal Novély Vilanova</u>	Documento Comprobatório
44571 1353	15/02/2021 12:51	<u>8 Precedente - Des. Federal Catão Alves</u>	Documento Comprobatório
44571 1354	15/02/2021 12:51	<u>9 Precedente - Des. Federal Souza Prudente</u>	Documento Comprobatório
44571 1355	15/02/2021 12:51	<u>10 Precedentes - Juiz Federal Henrique Gouveia</u>	Documento Comprobatório
44571 1356	15/02/2021 12:51	<u>11 Precedentes - Juiz Federal Marcelo Albernaz</u>	Documento Comprobatório
44571 1357	15/02/2021 12:51	<u>12 Precedentes - Juiz Federal César Jatahy</u>	Documento Comprobatório
44571 1358	15/02/2021 12:51	<u>13 Precedentes - Juiz Federal Eduardo Moraes</u>	Documento Comprobatório
44571 1359	15/02/2021 12:51	<u>14 Precedentes - Juiz Federal Rafael Paulo</u>	Documento Comprobatório
44571 1362	15/02/2021 12:51	<u>15 Precedente - Juiz Federal Antônio Cláudio</u>	Documento Comprobatório
44571 1364	15/02/2021 12:51	<u>16 Precedente - Juiz Federal Cleberson José Rocha</u>	Documento Comprobatório

44571	15/02/2021 12:51	17 Precedente - Des. Federal Luiz Antônio Soares (TRF2)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	18 Precedente - Des. Federal Valdeci dos Santos (TRF3)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	19 Precedentes - Des. Federal Rogério Filho Moreira (TRF5)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	20 Precedente - Des. Federal Francisco Wildo (TRF5)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	21 Precedente - Des. Federal Francisco Barros Dias (TRF5)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	Precedentes ausência de repercussão geral - TRF1 (Pleno)	Documento Comprobatório
44571	15/02/2021 12:51	4 - procuracao e constitutivos	Documento Comprobatório
44746	18/02/2021 09:10	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
44799	18/02/2021 09:23	Certidão	Certidão
44799	18/02/2021 10:38	Despacho	Despacho
44811	18/02/2021 10:38	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
44812	18/02/2021 10:38	GUIA ANULATORIA SEBRAE PR (1)	Guia de Recolhimento da União - GRU
44812	18/02/2021 10:38	Comprovante GRU SEBRAE PR	Comprovante de recolhimento de custas



Anexa.



Assinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 15/02/2021 12:50:54
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102151250545400000440357120>
Número do documento: 2102151250545400000440357120

018



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

CERTIDÃO TRIBUTÁRIA. URGÊNCIA. IMUNIDADE. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Caeté, nº 150, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP 80.220-300, inscrito no CNPJ sob o nº. 75.110.585/0001-00, neste ato representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Vitor Roberto Tioqueta, portador do CPF nº 487.208.879-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 319, e seus incisos e 300 do Novo Código de Processo Civil na Lei nº 8.212/91 e suas alterações, na Lei nº 5.172/66, na Lei nº 2.613/55 e na Constituição Federal de 1988 ajuizar a presente

ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.048-900, contato eletrônico: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/pgfn/contato>, e-mail: digab.df.prfnl@pgfn.gov.br, baseados nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

1. DOS FATOS

De início, registra-se que não há interesse em audiência de conciliação. O Autor é uma **entidade do Sistema S**, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048 de 22/01/1942 e regulado pelo Decreto nº 494 de 10/01/1962, constituído sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo social é desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da capacitação gerencial e da assistência social, mediante a execução ações condizentes em todo território nacional. Assim sendo, o autor foi instituído por lei, para assegurar direitos sociais





aos cidadãos brasileiros, direitos esses que deveriam ser assegurados pelo Poder Público. É de fundamental importância salientar ainda que todos os seus recursos são obrigatoriamente aplicados nos seus objetivos sociais. Ademais, é válido informar que o Autor se submete às prestações de contas anuais à Presidência da República, bem como à CGU e TCU. Conclui-se, portanto, que o Sebrae, é entidade beneficente, sem fins lucrativos, o que faz com que seja imune e isento de toda tributação de contribuições de seguridade social. Todavia, conquanto goze de imunidade à tributação de todas as contribuições de seguridade social, surpreendentemente, a ré constituiu débito tributário no importe de R\$ 4.908.759,49 (sete milhões novecentos e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em desfavor do Sebrae/PR em relação às contribuições previdenciárias, intimando o autor para pagamento através do Termo de Intimação nº 00127342/2021:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - SP Nº 00127342/2021

CONTRIBUINTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ CNPJ/CCEI: 73.110.545/0001-00

Com base nas informações prestadas em favor do recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - (GPS) e em declarações disponibilizadas nos sistemas disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no sistema de emissão de contribuições previdenciárias (e-SIAS), foram gerados para Empresa / Contribuinte e Facilitação / Contribuinte / Regularização de Débitos - Informação de Pagamento (IPIF X GPS) - Acesso direto ou com senha específica que poderão ser consultadas mediante informações do número desta IR e do CNPJ/CCEI. O contribuinte supracitado foi considerado devedor do crédito tributário decorrente do débito informado e providenciado seu pagamento até o dia 28/02/2021, com as respectivas correções legais.

VALOR ORIGINAL: 4.908.759,49 APLACADO EM: 28/02/2021

Considerado que os débitos apontados decorrem exclusivamente do erro no preenchimento da declaração, deverá ser transmitida GPS regularizadora, não sendo necessário seu comparecimento à Unidade da RFB, desde que as contribuições relativas ao período de apuração do débito não estejam com o prazo decadencial transcorrido, conforme orientações contidas no art. 6º do RFB na redação acima citada.

Caso não tenham sanadas todas as divergências apontadas e estas possam ser justificadas com documentação fiscal e cédula, o contribuinte deverá comparecer à Unidade da RFB de sua jurisdição fiscal, munido da documentação em questão e do formulário requerimento para Lançamento de Fato (RFB), disponível no mesmo endereço no site da RFB, devidamente preenchido, instrumento de constituição da empresa e respectivas alterações e, se for o caso, instrumento de mandato.

No caso de haver ação judicial pendente ou não por depósito, questionando a exigibilidade dos valores ora devidos, deverão ser apresentadas no sistema os dados relativos ao comparecimento na ação judicial e sua respectiva evolução, se for o caso, bem como planilha demonstrativa do cálculo dos valores, para fins de suspensão da cobrança das quantias questionadas.

Em caso de início de ação fiscal (que tenha sido anterior à data limite acima) o prazo para regularização dos débitos será reduzido à data do início. Contribuintes (IPIF) regularizadores emitidos durante o transcurso da ação fiscal terão seu procedimento suspenso e somente serão liberados mediante requerimento do interessado e após parecer do Auditor Fiscal da RFB respectivamente para parcelamento.

Não havendo regularização no prazo informado, dos dados contidos nesta intimação, o contribuinte estará sujeito a:

- Inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, após os prazos descritos nos §§ 2º e 3º da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, ocorrendo os impedimentos descritos no art. 6º desta Lei.
- Encobrimiento dos débitos para inclusão em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial, com a possibilidade de penhora em favor do Brasil, e processo de 10% e 20% relativos aos encargos do Procuradoria Geral de Fazenda Nacional (Lei nº 8.038, de 1980 e Decreto-Lei nº 1.025, de 1969).

Fica reservado o direito de o Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGN (Art. 1º, III, da Lei nº 4.741) e Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB cobrar quaisquer créditos previdenciários de responsabilidade do contribuinte acima identificado que venham a ser creditados posteriormente, relativos ao mesmo período.

CURTIBA, 28 DE JANEIRO DE 2021

ENDEREÇO DA RFB PARA COMPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE

AV. MARECHAL DEODORO, 555 CENTRO
CURTIBA - PR
60010010

AT: RECURSOS-NTF
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (RFB) BRASIL





Como se observa, apesar da latente imunidade tributária do Sebrae na qualidade de entidade do sistema “S”, a ré está cobrando contribuições previdenciárias da entidade. É evidente o direito do autor de anular estes débitos. As referidas contribuições previdenciárias pela forma como vêm sendo exigidas, são completamente ilegítimas, haja vista que a Ré está ignorando que o autor goza de imunidade tributária e isenção fiscal. Em face dessa cobrança ilegal e da jurisprudência pacífica dos Tribunais, não resta outro caminho senão o da presente ação judicial.

2. DO DIREITO À ANULAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO AUTOR – DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO FISCAL – JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Conforme já exarado nas entrelinhas da presente, em face da natureza jurídica especial, e ao mesmo tempo, essencial, o Autor passou a ser equiparado à própria União Federal para fins de isenção fiscal ampla, conforme se depreende da leitura da sua lei de criação, devidamente regulamentada pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da CF/88. Nesse contexto, a jurisprudência, dando a devida interpretação aos mencionados dispositivos, concluiu pela não incidência das contribuições previdenciárias patronais, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado. Cabível destacar recentíssimos julgados do Egrégio TRF1¹ reconhecendo a isenção fiscal ampla e irrestrita a esta Entidade, na qualidade de Entidade do sistema S:

¹ **DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO:** SESC/AP (APL 0033687-02.2011.4.01.3400, DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 05/05/2017), SENAC/AC (APL 0015908-97.2012.4.01.3400, DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/11/2015); **SEBRAE/MT** (APL 0056109-34.2012.4.01.3400, DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/07/2017); **SEBRAE/MS** (APL 1008957-94.2017.4.01.3400, DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 04/04/2019); **SESI/AC** (APL 0011129-60.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 13/07/2018), **DES. FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES:** **SEBRAE/AL** (APL 1010278-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 28/02/2019); **SENAI/PB** (APL 1005143-40.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019); **SESI/TO** (APL 0006179-24.2016.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/04/2018); **SEBRAE/MT** (APL 0056093-80.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/07/2016); **SEBRAE/PI** (APL 0003021-66.2008.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/07/2016); **SESC/TO** (APL 0008157-70.2015.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/06/2017); **SESC E SENAC/MA** (APL 0041821-52.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/09/2015); **DES. FEDERAL I'TALO FIORAVANTI:** **SESC/AM** (APL 1999.01.00.095919-9, DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 30/05/2003); **SESC/MG** (APL 1998.38.00.045302-3,





SEBRAE MG. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMUNIDADE. SEBRAE/MG. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. EQUIPARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015: VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM PERCENTUAL A SER DEFINIDO DEPOIS DA LIQUIDAÇÃO.

Preliminar

1. O autor não postulou a isenção/imunidade em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços (Constituição, art. 150/VI, “c”), caso em que o juiz não podia deferir (CPC, art. 492). Consta da inicial:

“Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, (...) para se afastar a exigibilidade das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, contribuições destinadas a terceiros, como Inbra, Funrural, Salário-educação), declarando-se a imunidade e a isenção tributária ampla do Autor por ser serviço social autônomo...”.

Mérito

2. A Lei 2.613/1955 estabelece a “ampla isenção fiscal” às entidades integrantes do sistema “S” (Sesi, Sesc, Senai e Senac), cujo benefício fiscal é extensivo ao Sebrae/MG por ter a mesma natureza dessas entidades nos termos da Lei 8.029/1990, que o transformou em serviço social autônomo. Precedentes deste Tribunal.

3. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos.

4. A Lei 11.457, de 16.03.2007, prevê expressamente a isenção das contribuições previdenciária e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade, desde que atendidos os requisitos legais.

5. Reconhecida a isenção/imunidade, o autor está desobrigado do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.101/2009, especialmente o “certificado de entidade beneficente de assistência social” (art. 3º).

6. Daí que são inexigíveis as contribuições previdenciária, para o RAT, PIS, Cofins e terceiros (salário-educação, Inbra e Funrural). Precedentes deste Tribunal.

7. A isenção tributária prevista na Lei 2.613/1955 não está revogada por força do art. 41 do ADCT da Constituição, porque não se trata de incentivo fiscal de natureza setorial

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 12/03/2002); **DES. FEDERAL JOSÉ AMILCAR**; SENAC/TO (APL 0003543-22.2015.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/04/2016); SENAC/RR (APL 0006945-08.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/09/2016); **DES. FEDERAL MARIA DO CARMO**; SENAC/PI (APL 0007338-44.2007.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 23/05/2014); SENAC/AP (APL 0038586-43.2011.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 12/09/2014); SEBRAE/MA (APL 0019724-92.2009.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 29/08/2014); **DES. FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**; SENAR/PI (APL 1011109-18.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 03/07/2018); **SEBRAE/PI** (APL 2008.40.00.003028-7, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/09/2017); SENAC/DF (APL 0027998-11.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/09/2015); SESC/DF (APL 0028005-03.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/09/2015); SENAI/PI (APL 0026313-41.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 02/03/2018); **DES. FEDERAL REYNALDO FONSECA**; SEBRAE/MA (APL 2009.34.00.019841-7, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 11/12/2012).





Compensação

8. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ em 25.08.2010).

9. “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (Súmula 461 do STJ).

Verba honorária

10. Deferida a compensação/repetição, a verba honorária é fixada sobre o correspondente valor dessa condenação. Sendo ilíquida a sentença, o percentual somente será definido depois da liquidação do julgado (quando então o valor será conhecido), observadas as faixas a que se refere os itens do art. 85, § 3º do CPC.

11. Apelações das partes desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida.

(AC 1043980-33.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA REIS, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 08/06/2020)

SEBRAE AP. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, PARÁGRAFO 7º. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, INCLUSIVE A TERCEIROS, COMO INCRA, FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Na linha do decidido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, sob sistemática da repercussão geral, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições.

3. Na mesma linha de entendimento a orientação jurisprudencial desta Corte, inclusive em relação a outros serviços sociais autônomos criados por lei, como o SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

4. Reconhecido direito à restituição de valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda ou, alternativamente, à compensação, a se efetivar após o trânsito em julgado do decidido e conforme disciplina da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá esta reger-se pela legislação em vigor à época do encontro de contas, atualizando-se os valores restituíveis ou compensáveis de acordo com os critérios enunciados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional não provido, provido o veiculado pela parte autora.

(AC 1001991-81.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 13/08/2020)

SEBRAE PA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.035, § 11, DO CPC. PRESCRIÇÃO. SISTEMA S. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ISENÇÃO. ART. 12 E ART. 13 DA LEI Nº 2.613/1955. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a





inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ (AGRESP 1417601, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).

3. Desnecessária a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS ou o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

4. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).

5. No julgamento do referido recurso, em 23/02/2017, reconheceu-se que: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 12.101/2009.

6. No mesmo sentido é o entendimento desta egrégia Corte: Ao julgar o RE 566.622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. [...] Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º (AP 0007483320074013311, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/03/2018).

7. Apelação não provida.

(AC 1012755-92.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/03/2020)

SEBRAE CE. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CF, ART. 195, § 7º. EQUIPARAÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S DA LEI 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem natureza de entidade beneficente decorrente da própria legislação, visto que, trata-se de entidade criada por lei. Assim sendo, dispensa-se o Certificado de Entidade Beneficente e o Registro de Fins Filantrópicos para que possa gozar de imunidade tributária. 2. A isenção fiscal ampla concedida às entidades do denominado sistema S, pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55, também é estendida ao SEBRAE, dada a natureza do serviço social por ele realizado. Logo, não pode ser compelido ao pagamento da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. A CF/88 (art. 150, V, c), preceitua que, sem prejuízo de outras garantias (...), é vedado à União, aos Estados, ao [DF] e aos Municípios (...) instituir impostos sobre (...) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

(AC 1014514-91.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/06/2020.)





SEBRAE RO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEBRAE. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. PIS. INCRA. FUNRURAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI 2.613/1955. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI e SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005 (AIRES 1589030/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, unânime, DJe 24/06/2016).

2. Independentemente de comprovação periódica de fins filantrópicos, o SEBRAE está isento do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (Lei 8.212/1991, art. 22, I a IV), da Contribuição para o PIS, do RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros, da Contribuição Social para o Salário-Educação, da Contribuição para o INCRA e FUNRURAL (arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955), tendo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, a partir do recolhimento, observada a prescrição quinquenal. Precedentes.

3. Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 1013591-02.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 23/03/2020)

SEBRAE PR. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ SEBRAE/PR. ARTS. 12 E 13, DA LEI Nº 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CEBAS OU REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/1991. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015 verifica-se, no caso dos presentes autos, que a v. sentença apelada foi proferida e publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, devendo, assim, data venia, ser aplicadas as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

2. Os honorários advocatícios são calculados levando-se em conta o valor da condenação, o qual é apurado quando da liquidação do julgado, o que impõe a aplicação do disposto no art. 85, § 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos dos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613/1955, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ SEBRAE/PR encontra-se inserido no rol de ampla isenção tributária, conforme previsto em lei específica. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessária a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS ou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que o autor, ora apelante, possui ampla isenção fiscal em decorrência de lei própria. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

5. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas.





(AC 1012945-55.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 10/12/2019)

SEBRAE AM. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA S (ART. 195, §7º, DA CF/88). SEBRAE/AM. ISENÇÃO (ART. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (9)

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

2. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, embora não tenha sido citado no art. 13 da Lei 2.615/1955, pois, criado posteriormente à edição da Lei 2.615/1955, se estende a isenção fiscal prevista na referida lei, por ter o SEBRAE as mesmas finalidades dos serviços sociais enumerados no art. 13 da Lei 2.615/1955.

3. O fato de a isenção decorrer de lei específica afasta a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, porquanto o SEBRAE possui tal natureza em decorrência da própria lei que o instituiu e que lhe assegurou a isenção fiscal. (AC 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1492 de 11/09/2015).

4. Ademais, o STF (RE n. 235.737/SP) decidiu que o SENAC, assim como as demais entidades do sistema S, exerce atividade filantrópica educativa, ausente qualquer condição empresarial tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, sendo, portanto, detentora da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c, da CF/88. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 1008553-09.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/08/2019)

SEBRAE BA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . ART. 1.035, § 11, DO CPC. PRESCRIÇÃO. SISTEMA S. SEBRAE. RAT/SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS, PARA O INCRA, PARA O FUNRURAL. ISENÇÃO. ART. 12 E ART. 13 DA LEI Nº 2.613/1955. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ (AGRESP 1417601, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016)

4. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

5. Aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).





6. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

7. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

8. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado a quo guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(AC 1010910-25.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/09/2019)

SEBRAE AC. TRIBUTÁRIO. SEBRAE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, CRIADA POR LEI. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CERIFICADO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI Nº 2.613/95.

1. Os serviços sociais autônomos, gênero do qual é espécie o SENAC, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais. (REsp nº 766.796/RJ Relator: Ministro Luiz Fux STJ Primeira Turma Unânime D.J. 06/3/2006 pág. 223.)

2. A Lei nº 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, igualdade ficta que a 7ª Turma desta Corte abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do status de serviço social autônomo. (AC nº 2007.33.00.012122-3/BA Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral TRF/1ª Região Sétima Turma Unânime e-DJF1 14/5/2010 pág.301.)

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

(AC 1011454-47.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/08/2019)

SEBRAE MS. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM SUA ALTERAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CF/88. ENTIDADES DO SISTEMA 'S'. AMPLA ISENÇÃO. (9)

1. Nos termos do art. 330, § 1º, III, do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida, dentre outras hipóteses, quando for inepta, ou seja, quando: “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”. Na hipótese dos autos, a causa de pedir está adequadamente exposta bem como o objeto da pretensão autoral, de modo a assegurar à apelante o exercício do direito à ampla defesa. Preliminar rejeitada.





2. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, mas a impugnação ao valor da causa deve ser instruída com os elementos objetivos que possibilitem a sua alteração.
3. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE está inserido no rol de ampla isenção tributária prevista expressamente no art. 12 e 13 da Lei 2.613/1955.
4. As entidades filantrópicas têm imunidade da contribuição previdenciária nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, restando desnecessário, em razão da notoriedade da natureza dos serviços prestados pelos autores, a comprovação do atendimento das condições legais para exercício dessa imunidade.
5. Apelação não provida.
(AC 1008957-94.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 04/04/2019)

Por certo, a natureza jurídica do Sebrae já demonstra, por si só, a **reversão dos recursos arrecadados por ele arrecadados às suas finalidades sociais, caracterizando a ausência de fins lucrativos pela gestão do serviço, bem como natureza jurídica do autor de Entidade do Sistema S.** Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a existência ou não do requisito constitucional da repercussão geral **acerca do mesmo tema discutido nestes autos**, no âmbito do RE 642442 (Tema 459: Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária). Naquela oportunidade, o Plenário da Suprema Corte, ao apreciar recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que havia reconhecido a imunidade tributária em favor do SESI – entidade do sistema “S”, assim como o ora Autor – concluiu inexistente o requisito da repercussão geral, em acórdão assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.
(RE 642442 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 05/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-03 PP-00410)

Conclui-se, portanto, que o autor tem direito límpido e cristalino de não se submeter ao recolhimento das contribuições sobre seguridade social. Por seu turno, demonstra-se ilegal a constituição de débitos pela ré em desfavor do autor relativos a estas, sendo indevido o





Termo de Intimação nº 00127342/2021, dando azo e respaldo ao ajuizamento da presente ação anulatória dos débitos indevidamente lançados.

3. DO PERECIMENTO DIÁRIO DO DIREITO DO AUTOR – DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência visa assegurar o resultado útil do pedido principal, ou seja, a própria satisfação do direito afirmado, tendo o escopo de implementar desde logo os efeitos da sentença de procedência. Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. O primeiro decorre da farta argumentação jurídica e reiteradas decisões dos Tribunais e, principalmente do STF, e, ainda, em face da própria lei que criou a entidade e a tornou imune. Nota-se que os Tribunais Regionais Federais vêm consolidando a jurisprudência declarando inexigível pela União a cobrança de contribuições previdenciárias às Entidades do Sistema “S”.

Por outro lado, o **segundo** requisito é decorrente a recusa da Ré em reconhecer a inexigibilidade das contribuições de seguridade social do Sebrae/PR, constituindo débitos que impedem a emissão de certidão negativa de débitos, o que causa diversos prejuízos irreparáveis ao Autor, dando azo presente pleito, a fim de sanar o ato de desacato perpetrado pelo Fisco. A certidão negativa de débitos do autor possui validade até 27/02/2021 e, com os débitos constantes do Termo de Intimação nº 00127342/2021 vigentes, nova certidão não será emitida pelo órgão fiscal.

O autor está com débito constituído perante a Receita, inviabilizando as recorrentes contratações com o Poder Público para fomentar a indústria no estado do Paraná. **Inclusive, com os débitos vigentes, o autor fica inviabilizado de contratar com o governo estadual e com a União, uma vez que todos os contratos de particulares com a administração pública exigem apresentar Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, o que, até o presente momento, está sendo inviabilizado pela ré.**

Além disso, o autor corre o risco iminente de ter seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes – CADIN e, igualmente, de ter o suposto débito inscrito na dívida ativa ilegalmente, com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor. É





exatamente isso que afirma a Receita no Termo de Intimação nº 00127342/2021 enviado ao autor. Confira-se:

Não havendo regularização, no prazo informado, dos saldos contidos nesta Intimação, o contribuinte estará sujeito a:

1. Inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, após os prazos descritos nos §§ 2º e 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ocorrendo os impedimentos descritos no art. 6º desta Lei.
2. Encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial, com a possibilidade de penhora ou arresto de bens, e acréscimo de 10% a 20% relativos aos encargos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830, de 1980, e Decreto-Lei nº 1.025, de 1969).

Fica ressalvado o direito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e/ou a Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB cobrar quaisquer créditos previdenciários de responsabilidade do contribuinte acima identificado que venham a ser constituídos posteriormente, referentes ao mesmo período.

CURRÍCULO DE JANEIRO DE 2021

Nesse cenário, respaldado na mais ampla cautela, a fim de requerer o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e no art. 151, V do Código Tributário Nacional, determinando-se a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, nos termos do art. 206 do CTN, até o trânsito em julgado dessa ação, uma vez que o Sebrae/PR goza de isenção fiscal ampla e de imunidade tributária, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais.

4. DOS PEDIDOS

Assim, com lastro no direito exposto, requer o Autor:

1. Em sede de Tutela de Urgência, com base no art. 151, V, do CTN e art. 300 e seguintes do CPC, **que seja determinado por este juízo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome do Sebrae/PR;**
2. Que se abstenha a Ré ou seus prepostos de autuar o Autor, bem como negar-lhes as certidões negativas, em virtude da suspensão da exigibilidade da referida exação, autorizados em sede de antecipação requerida no item anterior;
3. A citação da Ré, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão;
4. Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, confirmando-se a tutela de urgência, se deferida, para cancelar o débito fiscal referente às contribuições de





seguridade social apontados pela ré no Termo de Intimação nº 00127342/2021 enviado pela União Federal ao autor (anexo), uma vez que o Sebrae/PR goza de isenção fiscal e de imunidade tributária;

5. A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.908.759,49 (sete milhões novecentos e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502

ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE PETIÇÃO:

- 1) Termo de Intimação nº 00127342/2021 enviado pela União Federal ao autor;
- 2) Jurisprudência de todos os Desembargadores do TRF1 reconhecendo o direito das Entidades do Sistema S à ampla isenção fiscal das Entidades do Sistema S:
Precedentes Desembargadora Federal Ângela Catão:
 1. TRF1, AC 1024190-97.2018.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, PJe 12/11/2019;
 2. TRF1, AC 1008553-09.2018.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, PJe 20/08/2019;
 3. TRF1, AC 1008957-94.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, PJe 04/04/2019;
 4. TRF1, AC 0011129-60.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 13/07/2018;
 5. TRF1, AC 0023947-25.2008.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 09/03/2018;
 6. TRF1, AC 0015908-97.2012.4.01.3400, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 27/11/2015.
Precedentes Desembargador Federal Hércules Fajoses:
 1. TRF1, AC 1012755-92.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, PJe 11/03/2020;
 2. TRF1, AC 0011131-30.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 24/01/2020;
 3. TRF1, AC 1010910-25.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, PJe 11/09/2019;
 4. TRF1, AC 1028482-28.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, PJe 11/09/2019;



Dossiê de justificativa para a não emissão da CND Federal do Sebrae/PR

O juiz da causa acolheu o pedido liminarmente e determinou que a Receita Federal, com urgência, suspenda a exigibilidade da cobrança de débitos, abstenha-se de negar as certidões negativas e emita a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome do SEBRAE/PR, conforme decisão a seguir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007815-16.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação submetida ao rito comum ordinário ajuizada por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando *tutela de urgência, com base no art. 151, V, do CTN e art. 300 e seguintes do CPC, que seja determinado por este juízo a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome do Sebrae/PR, bem como que se abstenha a Ré ou seus prepostos de autuar o Autor, bem como negar-lhes as certidões negativas, em virtude da suspensão da exigibilidade da referida exação, autorizados em sede de antecipação requerida no item anterior.*

Informa ser uma entidade do Sistema S, criada pelo Decreto-Lei nº 4.048 de 22/01/1942 e regulada pelo Decreto nº 494 de 10/01/1962, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo social é desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da capacitação gerencial e da assistência social, mediante a execução ações condizentes em todo território nacional.

Afirma que foi instituída por lei para assegurar direitos sociais aos cidadãos brasileiros, os quais deveriam ser assegurados pelo Poder Público, salientando, ainda que todos os seus recursos são obrigatoriamente aplicados nos seus objetivos sociais, submetendo-se às prestações de contas anuais à Presidência da República, bem como à CGU e TCU.

Entende que, por ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, faz com que seja imune e isenta de toda tributação de contribuições de seguridade social. Todavia, conquanto goze de imunidade à tributação de todas as contribuições de seguridade social, surpreendentemente, a parte ré constituiu débito tributário no importe de R\$ 4.908.759,49 (sete milhões novecentos e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em seu desfavor, débitos relativos às contribuições previdenciárias, intimando para pagamento através do Termo de Intimação nº 00127342/2021.

Junta procuração e documentos. (Id. 445684442 ao id. 445711375)

Custas recolhidas. (Id. 448120356)

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC/2015).

A Constituição Federal estabeleceu imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social no que tange aos impostos e contribuições para a seguridade social que estejam relacionados com as suas finalidades essenciais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Cidadã como Lei Complementar, estabeleceu requisitos para que as entidades façam *jus* àquela imunidade tributária:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com efeito, a Lei nº 2.613/55 estabeleceu ampla isenção fiscal para as entidades do Sistema “S”:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Sobre a inclusão da parte autora no mencionado artigo, o TRF1[1] já se manifestou, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará (Sebrae/CE) no que se refere às contribuições sobre a seguridade social, ou seja, contribuição previdenciária patronal, PIS, contribuições destinadas a terceiros como Incra, Funrural e salário-educação. Cito ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CF, ART. 195, § 7º. EQUIPARAÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S DA LEI 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem natureza de entidade beneficente decorrente da própria legislação, visto que, trata-se de entidade criada por lei. Assim sendo, dispensa-se o Certificado de Entidade Beneficente e o Registro de Fins Filantrópicos para que possa gozar de imunidade tributária. . 2. A isenção fiscal ampla concedida às entidades do

denominado sistema S, pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55, também é estendida ao SEBRAE, dada a natureza do serviço social por ele realizado. Logo, não pode ser compelido ao pagamento da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. A CF/88 (art. 150, V, c), preceitua que, sem prejuízo de outras garantias (...), é vedado à União, aos Estados, ao [DF] e aos Municípios (...) instituir impostos sobre (...) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 1014514-91.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/06/2020 PAG.)

O STJ também entende o SEBRAE como entidade pertencente ao Sistema S e detentora de imunidade tributária, conforme se denotam dos julgados abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE PARAESTATAL. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DIREITO PÚBLICO. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de Conflito de Competência cujo suscitante é a Segunda Seção do STJ e suscitado é a Primeira Seção do STJ. 2. O Conflito refere-se, em suma, a Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, cujo bem da vida discutido concerne a concurso para provimento de pessoal no Sebrae/RJ. 3. Refere a suscitante que, "de acordo com o entendimento tanto da Corte Especial como da Segunda Seção, a matéria relativa a concurso público, principalmente quando a lide tenha se formado em ação mandamental, é da competência da Seção de Direito Público." Assevera, ainda, que "há uniformidade na jurisprudência desta Corte quanto à **aplicação desse entendimento tanto às empresas públicas, sociedades de economia mista, como às entidades paraestatais e parceiras do setor público, como é o caso do SEBRAE, que integra o denominado Sistema 'S'**". Decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça à fl. 893 (e-STJ), declinando da competência, para processar e julgar o feito, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado dessa Corte Superior, ao argumento de que a questão se refere à contratação de pessoal por pessoa jurídica de direito privado. 4. Analisando a jurisprudência do STJ, no tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. 5. **Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, como o Sebrae, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade.** (CC 105.458/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 17/9/2009). 6. Inclusive, a própria Primeira Seção aprecia inúmeras controvérsias em nível de

conflito de competência sobre o tema mencionado: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010; AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010. 7. Dessa feita, compete à Primeira Seção do STJ processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 157870 2018.00.88149-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/09/2019)

Nesse sentido, o SEBRAE possui natureza de entidade paraestatal, constituído na forma de serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais, cuja Lei nº 2.613/55, arts. 12 e 13, atribuiu ampla isenção fiscal.

Ressaltando o papel desempenhado pelos serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, merece transcrição a seguinte parte da ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento do referido RE 789.874-DF:

*Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao **controle finalístico**, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. (Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014)*

Sobre outro aspecto, é de se registrar o entendimento firmado pelo STF ao analisar a temática da titularidade de serviços públicos, notadamente quanto aos prestados pela iniciativa privada, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do julgado na ADI 1.923/DF, Ministro Luiz Fux, Plenário em 16/04/2015:

*[...] no palco dos serviços públicos o Estado é ator por excelência, prestando-os **diretamente, ou então, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.***

*[...] Se prestadas pela iniciativa privada, óbvio que são **atividades privadas, porém sob o timbre da relevância pública.***

[...].

Agora é de se perguntar: à iniciativa privada é permitida a prestação de serviços públicos? Há serviços públicos em que o setor privado pode atuar por sua conta e risco? Em caso afirmativo, podem recursos públicos ser destinados a instituições privadas, não integrantes da Administração Pública? Existe mesmo um setor público não-estatal, ou, por definição, todo setor público tem que ser estatal?

*Da leitura de todos esses dispositivos constitucionais desata a compreensão de que, **realmente, há serviços públicos passíveis de prestação não-estatal.** Serviços que, se prestados pelo setor público, seja diretamente, seja sob regime de concessão, permissão ou autorização, serão de natureza pública; se prestados pela iniciativa privada, serão também de natureza pública, pois o serviço não se despubliciza pelo fato do transpasse da sua prestação ao setor privado.*

Já no que toca às atividades de senhorio misto, serão elas de natureza pública, se prestadas pelo próprio Estado, ou em parceria com o setor privado. E se desempenhadas exclusivamente pelo setor privado, sua definição é como atividades ou serviços de relevância pública (inciso II do art. 129 e art. 197, ambos da CF).

[...].

*Nesse amplo contexto normativo, penso já se poder extrair uma primeira conclusão: **os particulares podem desempenhar atividades que também correspondem a deveres do Estado, mas não são exclusivamente públicas.** Atividades, em rigor, **mistamente públicas e privadas**, como efetivamente são a cultura, a saúde, a educação, a ciência e tecnologia e o meio ambiente. **Logo, atividades predispostas a uma protagonização conjunta do Estado e da sociedade civil, por isso que passíveis de financiamento público e sob a cláusula da atuação apenas complementar do setor público.** Noutro dizer, ali onde a atividade for de exclusivo senhorio ou titularidade estatal, a presença do Poder Público é inafastável. Contudo, se essa ou aquela atividade genuinamente estatal for constitutiva: a) de serviço público, o Estado não apeia jamais da titularidade, mas pode valer-se dos institutos da concessão ou da permissão para atuar por forma “indireta”; ou seja, atuar por interposta pessoa jurídica do setor privado, nos termos da lei “e sempre através de licitação” (art. 175 da CF); b) se constitutiva de “serviço de relevância pública”, que já se define como atividade mescladamente pública e privada no seu senhorio ou titularidade, aí a respectiva prestação se dá pela iniciativa privada, em caráter complementar à ação estatal.*

Estando, pois, situada no âmbito da iniciativa privada e prestando serviço público (não exclusivo) de relevância pública, conforme acima demonstrado, insere-se na isenção prevista na Lei 2.613/55, não pairando dúvidas de que a parte autora, a partir do **Decreto nº 99.570/1990**

(http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/L1990?OpenDocument), deixou de fazer parte da Administração Pública Federal e se transformou em serviço social autônomo[2], sendo, pois, uma entidade beneficente de assistência social pertencente ao Sistema "S"- Serviços Social Autônomo, sendo perfeitamente possível a extensão do benefício fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMUNIDADE. SEBRAE-TO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E IOF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. 1. A Lei 2.613/1955 estabelece a ampla isenção fiscal às entidades integrantes do sistema S (SESI, SESC, SENAI e SENAC). Extensão do benefício 2. Esse benefício fiscal é extensivo ao SEBRAE/autor por ter a mesma natureza das entidades do sistema S nos termos da Lei 8.029/1990, que o transformou em serviço social autônomo. Precedentes deste Tribunal. Imposto de renda e IOF 3. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos. 4. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, concernente às entidades assistenciais sem fins lucrativos, incide também sobre o IOF. (STF, AI 508.567/AM, DJ-e de 27/8/2009). Nesse sentido: AC 0002446-58.2008.4.01.4000, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal em 25.04.2014. 5. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte [STJ], a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AgInt no REsp 1.589.030-ES, r. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma do STJ em 14.06.2016). Compensação 6. A compensação do indébito observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010). 7. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ). 8. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 1001242-80.2018.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 08/01/2020 PAG.)

Ressalto, ainda que a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é inócua, considerando que a própria Lei 2.615/1955 lhe confere a isenção, afastando a necessidade de obtenção do CEBAS[3].

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da cobrança referente a intimação para pagamento – IP nº 00127342/2021, no valor de R\$ 4.908.759,49, DEVENDO a parte ré abster-se de negar as certidões negativas à parte autora em razão do não

recolhimento da referida exação, bem como DEVERA emitir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em nome do SEBRAE/PR, salvo se existirem outros débitos que não os versados na presente ação, até posterior pronunciamento deste Juízo.

Intime a União - Fazenda Nacional, com urgência, a parte ré para ciência e cumprimento imediato desta decisão e, no mesmo ato, cite-a para apresentar contestação, devendo esta especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 336, do CPC.

Por fim, considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara/DF

[1] 1014514-91.2019.4.01.3400

[2] Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

[3] TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" (ART. 195, §7º, DA CF/88). ISENÇÃO (ART. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955). NULIDADE DA CDA. RECONHECIDA (9). 1. O STF (RE n. 235.737/SP) decidiu que o SESC, assim como as demais entidades do sistema "S", exerce atividade filantrópica educativa, ausente qualquer condição empresarial tendo em vista tratar-se de serviço social autônomo, sendo, portanto, detentora da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da CF/88. 2. O Serviço Social do Comércio - SESC está inserido no rol de ampla isenção tributária prevista expressamente no art. 12 e 13 da Lei 2.615/1955. 3. O fato de a isenção decorrer de lei específica afasta a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, porquanto o SENAC possui tal natureza em decorrência da própria lei que o instituiu e que lhe assegurou a isenção fiscal.

07/03/2021

Justiça Federal da 1ª Região

(AC 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SETIMA TURMA, e-DJF1 p.1492 de 11/09/2015). 4. Reconhecida sua imunidade recíproca, declarar a nulidade da CDA nº 40.142.604-1 é medida que se impõe. 5. Apelação provida. (AC 0007850-33.2012.4.01.4200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 21/09/2018 PAG.)

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

05/03/2021 19:09:16

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21030519091605300000453E

IMPRIMIR

GERAR PDF

0141



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ALVARÁ DE LICENÇA

PARA: LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	
NOME/RAZÃO SOCIAL: SEBRAE PATO BRANCO	
ENDEREÇO: AV TUPI 333 (Localização atividade)	
CIDADE: Consultoria Atividades de associações de defesa de direitos sociais Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
CNPJ/CPF: 75.110.585/0005-25	ÁREA ÚTIL: 1.340,00
ALVARÁ: 614/1990	PROCESSO Nº: 116024
DATA EXPEDIÇÃO: 20/04/1990	CADASTRO CONTRIBUINTE: 6000000

**O PRESENTE ALVARÁ DE LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTO
EM LOCAL VISÍVEL DE FÁCIL ACESSO A FISCALIZAÇÃO**

Município de Pató Branco
Vanderlei José Crestani
Secretaria de Administração e Finanças
001/2013



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 75.110.585/0005-25 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/1990
NOME EMPRESARIAL SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - SEBRAE/PR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SEBRAE-PR	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 307-7 - Serviço Social Autônomo		
LOGRADOURO AV TUPI	NÚMERO 333	COMPLEMENTO *****
CEP 85.504-000	BAIRRO/DISTRITO BORTOT	MUNICÍPIO PATO BRANCO
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (046) 2252-055	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/03/2021 às 11:50:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ -
SEBRAE/PR (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 75.110.585/0005-25
Certidão nº: 29099280/2020
Expedição: 11/11/2020, às 14:02:05
Validade: 09/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 75.110.585/0005-25, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023401396-77

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 75.110.585/0005-25

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 29/05/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 75.110.585/0005-25

Razão Social: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA

Endereço: R CARAMURU 270 1 ANDAR CJ103 / CENTRO / PATO BRANCO / PR / 85501-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/03/2021 a 20/04/2021

Certificação Número: 2021032201473654099611

Informação obtida em 24/03/2021 15:37:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE PATÓ BRANCO - PARANÁ

Secretaria de Finanças

Divisão de Tributos

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME.....: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PARANÁ - SEBRAE/PR
CNPJ/CPF..: 75.110.585/0005-25
ENDEREÇO..: TUPI , 333 - BORTOT
MUNICÍPIO.: PATÓ BRANCO UF: PR

FINALIDADE: Consulta de Débitos

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura no cadastro Imobiliário ou Mobiliário do sujeito passivo acima identificado, é CERTIFICADO que CONSTAM DÉBITOS NÃO VENCIDOS OU CUJA EXECUTIVIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Fazenda Municipal reserva-se o direito de cobrar Dívidas posteriormente constatadas, mesmo referente a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.patobranco.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal.
Emitida em 29/01/2021.
Válida até 90 dias após a data de emissão desta.
Código/Ano da certidão.....: 0006344/2021
Código de autenticidade da certidão: 687027217687027

Certidão emitida gratuitamente.--

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

0147

RESOLUÇÃO CDE Nº 04/2015



Aprova alteração do art. 8º, inciso XI, do Estatuto Social do SEBRAE/PR.

O Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando:

- os termos do Ofício nº 020, de 27/01/2015, do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- a necessidade de alteração do estatuto social, em virtude do disposto na Lei Estadual nº 18.369, de 15 de dezembro de 2014;
- o atendimento do quorum previsto e rito previstos no art. 13, inciso XXII, do referido estatuto, bem como a deliberação havida na Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o art. 8º, inciso XI, do Estatuto Social do SEBRAE/PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

XI – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral”.

Art. 2º - Em face da referida alteração, o Estatuto Social do SEBRAE/PR passa a vigorar com a seguinte redação consolidada:

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



ESTATUTO SOCIAL DO SEBRAE/PR

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ENTIDADE

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO,
SEDE, FORO E DURAÇÃO



Art. 1º - O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, regulada por este Estatuto, doravante designada simplificada como SEBRAE/PR.

Art. 2º - O SEBRAE/PR tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º - O prazo de duração do SEBRAE/PR é indeterminado.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO, FINALIDADES E CONDIÇÕES DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA SEBRAE

Art. 4º - A atuação do SEBRAE/PR limita-se ao território do Estado do Paraná.

Art. 5º - O SEBRAE/PR, no seu âmbito territorial de atuação, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, mediante a execução de ações condizentes:

I - com as políticas, diretrizes e prioridades de aplicação de recursos, atos, resoluções, programas e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, órgão e entidade esses doravante designados simplificada como CDN e SEBRAE, respectivamente;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3226-3905 - Curitiba - PR

II - com as resoluções editadas pela Diretoria Executiva do SEBRAE; e

III - com a legislação pertinente, aplicável ao Sistema SEBRAE.

§ 1º - O SEBRAE/PR poderá eventualmente promover a venda de produtos e a prestação de serviços intrinsecamente ligados aos seus objetivos, desde que os resultados auferidos sejam aplicados na manutenção das atividades previstas neste Estatuto.

§ 2º - Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenadora - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE.

§ 3º - A vinculação do SEBRAE/PR ao Sistema SEBRAE depende da homologação deste Estatuto pelo CDN.

Art. 6º - Relativamente a seus objetivos institucionais, forma e meios de atuação, estrutura básica de gestão, composição e competências dos órgãos que integram sua estrutura básica, eleição, reeleição ou destituição dos dirigentes, características dos mandatos, não remuneração dos membros dos órgãos colegiados, atendimento de quorum mínimo para determinadas deliberações, observância de disposições aprovadas pelo CDN sobre políticas, diretrizes e prioridades orçamentárias, controle finalístico das atividades, finanças, contabilidade, prestação de contas, licitação, pessoal e o processo eleitoral, o SEBRAE/PR obriga-se a cumprir os princípios sistêmicos estabelecidos no Estatuto do SEBRAE.

Art. 7º - O SEBRAE/PR submete-se ao poder de correição do CDN.

TÍTULO II
DOS ASSOCIADOS
CAPÍTULO I
DOS ASSOCIADOS



Art. 8º - O SEBRAE/PR tem como associados:

I - a Agência de Fomento do Paraná;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 26/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3305 - Curitiba - PR

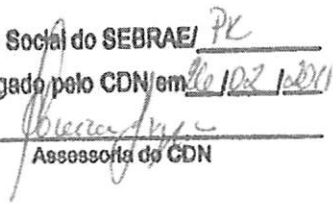
- II – o Banco do Brasil S/A.;
- III – a Caixa Econômica Federal;
- IV – o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR;
- V – a Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP;
- VI – a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná – FACIAP;
- VII – a Federação do Comércio do Estado do Paraná – FECOMÉRCIO;
- VIII – a Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – FAMPEPAR;
- IX – a Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP;
- X - o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- XI - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPL;
- XII – o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR
- XIII – a Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Art. 9º - Os associados:

- I – não respondem isolada ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo SEBRAE/PR;
- II – não são obrigados a contribuir com prestações periódicas para o custeio de suas atividades, nem são titulares de quota ou fração ideal de seu patrimônio;
- III – têm o dever de observar este Estatuto e os regimentos internos do SEBRAE/PR.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA



Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/02/2011

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Imóveis e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3226-3905 - Curitiba - PR



Art. 10 – A estrutura básica do SEBRAE/PR é composta pelos seguintes órgãos:

I – o Conselho Deliberativo Estadual, doravante designado simplificadaamente por sua sigla CDE;

II – o Conselho Fiscal;

III – a Diretoria Executiva.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL

Art. 11 – O CDE é o órgão colegiado de direção superior, que detém o poder originário e soberano no âmbito do SEBRAE/PR.

Art. 12 – O CDE é composto por 13 (treze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, pessoas físicas capazes civilmente, representantes de cada uma das entidades associadas ao SEBRAE/PR, mencionadas no art. 8º deste Estatuto.

§ 1º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos associados, a quem representarão no CDE, e cumprirão mandato de 2 (dois) anos, sem remuneração, permitida a recondução, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º - Os suplentes substituirão os conselheiros titulares em suas ausências e impedimentos temporários.

§ 3º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes exercerão pessoalmente suas atribuições, não lhes sendo permitido se fazer representar por procuradores ou prepostos.

§ 4º - Retirada a indicação, pelo associado representado, ou findo o prazo do mandato, cessa, de pleno direito, a participação no CDE do titular e de seu respectivo suplente.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se o conselheiro destituído exercer cumulativamente a presidência do CDE, far-se-á eleição extraordinária para imediato preenchimento do cargo, em reunião convocada especialmente para esse fim, para complementação do mandato, observado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 13 deste Estatuto.

§ 6º - O Presidente do CDE, enquanto detiver a condição de conselheiro titular representante do associado que o indicou, terá um mandato de 2

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3916 - Curitiba - PR

(dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser reeleito uma única vez, por igual período.

§ 7º - Havendo vacância do cargo de Presidente do CDE, ou impedimento definitivo de seu respectivo titular, reconhecidos pelo órgão, far-se-á eleição extraordinária para preenchimento do cargo, em reunião convocada especialmente para esse fim, para complementação do mandato, observado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 13 deste Estatuto.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 5º e 7º deste artigo, enquanto não for realizada a eleição extraordinária e empossado o eleito, o Vice-Presidente assumirá interinamente a presidência. Não havendo Vice-Presidente, a presidência será temporariamente exercida pelo conselheiro mais antigo ou, no caso de empate, pelo de maior idade.

Art. 13 - Compete ao CDE, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Estatuto e nos Regimentos Internos do SEBRAE/PR:

I - eleger, dentre os conselheiros titulares, com o voto concorde de, no mínimo, 7 (sete) conselheiros, o seu Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim;

II - eleger, com o voto concorde de, no mínimo, 7 (sete) conselheiros, o Diretor Superintendente, os demais Diretores do SEBRAE/PR e os membros titulares do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, em reunião especialmente convocada para esse fim;

III - destituir *ad nutum* ou em decorrência da representação de que trata o parágrafo 7º deste artigo, com o voto concorde de, no mínimo, 9 (nove) conselheiros, em reunião especialmente convocada para esse fim, o Diretor Superintendente, qualquer dos demais Diretores ou qualquer dos membros do Conselho Fiscal, titular ou suplente;

IV - aprovar a discriminação das áreas de atuação setorial dos membros da Diretoria Executiva, salvo se esta matéria já estiver contida no Regimento Interno do SEBRAE/PR;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva, que levará em conta a realidade regional e que não poderá exceder à paga pelo SEBRAE;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do próprio CDE;

VII - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;

VIII - aprovar o Regimento Interno do SEBRAE/PR;

..statuto Social do SEBRAE/PR
homologado pelo CDN em 26/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 120 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



IX – decidir sobre as políticas, diretrizes e prioridades de aplicação de recursos, em consonância com as deliberações do CDN para o Sistema SEBRAE;

X - aprovar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, bem como as alterações que se fizerem necessárias, a serem encaminhados ao CDN para que este, após consolidação e inserção de tais peças nas propostas de Plano Plurianual e de Orçamento Anual do Sistema SEBRAE os aprove, observados o Direcionamento Estratégico e as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual definidos pelo CDN;

XI – aprovar as prestações de contas do SEBRAE/PR, que deverão estar instruídas, no mínimo, com os elementos previstos no parágrafo único do art. 31 deste Estatuto e com os pareceres do Conselho Fiscal e de empresa independente de auditoria;

XII – designar os representantes do SEBRAE/PR em órgãos colegiados de instituições nacionais, observada a competência de que trata o art. 21, inciso VIII, deste Estatuto;

XIII – estabelecer, mediante resolução específica, regras sobre o processo de eleição de seu Presidente, do Diretor-Superintendente e demais Diretores e dos membros titulares do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, observadas as normas que a respeito o CDN tiver baixado;

XIV – aprovar a celebração de acordos, contratos ou convênios, e seus respectivos aditivos, com entidades internacionais ou estrangeiras;

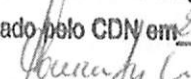
XV – aprovar viagens ao exterior de representação, serviço ou estudo de conselheiros do próprio CDE, membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e convidados, assim como estabelecer normas a respeito dessas viagens, aplicáveis inclusive aos empregados e consultores externos do SEBRAE/PR;

XVI - aprovar o Sistema de Gestão de Pessoas, compreendendo o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos e Salários, os critérios de avaliação de desempenho e os benefícios do SEBRAE/PR, bem como aprovar os reajustamentos salariais;

XVII – aprovar as propostas de alienação ou de oneração de bens imóveis;

XVIII – decidir sobre a aceitação de doação com encargos;

XIX – decidir sobre a extinção da entidade e destinação de seus bens, com o voto concorde de, no mínimo, 11 (onze) conselheiros, em reunião convocada especialmente para esse fim;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 20/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



XX – decidir sobre os pedidos de afastamento temporário dos membros da Diretoria Executiva, dispondo a respeito da concessão, ou não, de remuneração, quando se tratar de casos de suspensão do contrato de trabalho;

XXI – fiscalizar a execução das ações, projetos, programas e convênios, a cargo da Diretoria Executiva, propondo os ajustamentos necessários ao atendimento dos objetivos institucionais do SEBRAE, do SEBRAE/PR e das resoluções do CDN e da Diretoria Executiva do SEBRAE;

XXII – deliberar sobre a alteração do presente Estatuto, com o voto concorde de, no mínimo, 9 (nove) conselheiros, em reunião convocada especialmente para esse fim;

XXIII – apresentar ao CDN proposições fundamentadas, relacionadas com a integridade, eficácia e ampliação das ações do Sistema SEBRAE;

XXIV – interpretar o presente Estatuto e decidir sobre os casos omissos, com o voto concorde de, no mínimo, 9 (nove) conselheiros.

§ 1º - O CDE reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de seu Presidente ou de 3 (três) conselheiros.

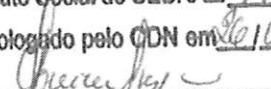
§ 2º - As convocações do CDE serão efetuadas por via postal, fax ou meio eletrônico, desde que seja possível confirmar a recepção do instrumento de convocação com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo que, nos casos de eleição de seu Presidente, dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, este prazo será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.


§ 3º - As reuniões do CDE serão realizadas com a presença de, no mínimo, 7 (sete) conselheiros.

§ 4º - As deliberações do CDE serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presentes, salvo quando este Estatuto exigir quorum qualificado.

§ 5º - O Presidente eleito do CDE, além do voto normal, terá, no caso de empate nas deliberações, voto de qualidade, salvo naquelas em que este Estatuto exigir quorum qualificado.

§ 6º - Além dos requisitos gerais que tenham sido estabelecidos neste Estatuto, o CDE deverá exigir que os candidatos aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal comprovem previamente sua experiência técnica e idoneidade moral, mediante a apresentação das informações, certidões e/ou documentos que especificar.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 26/02/2015

Associação do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil e Assessoria Jurídica
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR


§ 7º - Tendo ciência da prática de atos de improbidade administrativa ou de malversação de recursos da entidade; ou de incapacidade civil; ou de manifesta incompetência gerencial; ou de clara insubordinação às deliberações expressas do CDE ou de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, relativamente aos membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, qualquer dos conselheiros poderá representar perante o colegiado, solicitando ao seu Presidente a convocação de reunião, nos termos do inciso III deste artigo, para apreciação da procedência da representação e, se for o caso, para destituição do responsável ou responsáveis.

§ 8º - As deliberações do CDE serão fundamentadas, podendo seu Presidente, ou qualquer conselheiro, solicitar prévia manifestação, escrita ou oral, da Diretoria Executiva, de técnicos do SEBRAE/PR, de órgãos de assessoramento ou de consultores externos do órgão a respeito da matéria em discussão.

§ 9º - O CDE não poderá apreciar propostas a ele submetidas se as mesmas não contiverem os elementos necessários à deliberação, inclusive, se for o caso, a estimativa dos recursos envolvidos.

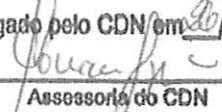
§ 10 - Nas hipóteses previstas no parágrafo 7º deste artigo, assegurar-se-á o direito de defesa perante o próprio CDE, em instância única, mediante procedimento próprio, disciplinado pelo órgão, adotando-se como paradigma o que dispuser o Regimento Interno do CDN.


§ 11 - No caso de extinção do SEBRAE/PR, os seus bens serão destinados a entidade sem fins econômicos ou lucrativos, que se dedique a atividades semelhantes e que atenda às condições legais para gozo de imunidade tributária ou, na falta desta, à União.

§ 12 - As licitações promovidas e os contratos firmados pelo SEBRAE/PR reger-se-ão pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, aprovado pelo CDN.

§ 13 - A auditoria interna do SEBRAE/PR deverá encaminhar ao Presidente do CDE cópias do inteiro teor de seus relatórios de inspeção e pareceres.

§ 14 - As deliberações do CDE terão natureza assemblear, serão registradas em ata, podendo esta ser lavrada sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, desde que os documentos, os votos, propostas ou protestos escritos sejam também arquivados na Secretaria do CDE.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 20/02/2015

Assessor do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Imóveis e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 320 - Sala 305
Fone: (41) 3225-3305 - Curitiba - PR


§ 15 - O CDE disporá de assessoria ou consultoria especializada, que prestará assistência ao Presidente e demais conselheiros no exame de questões jurídicas, contábeis, administrativas, financeiras ou econômicas sobre as quais o órgão deva se manifestar.

§ 16 - As deliberações do CDE poderão ser objeto de Resolução, subscrita por seu Presidente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14 - O Conselho Fiscal é o órgão de assessoramento do CDE para assuntos de gestão contábil, patrimonial e financeira.

§ 1º - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pelo CDE dentre pessoas físicas capazes civilmente, residentes no País, atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo 6º do artigo 13, indicadas pelas entidades associadas ao SEBRAE/PR, com as quais devem possuir vínculo associativo ou empregatício, para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, permitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal são demissíveis *ad nutum* ou em face de representação, na forma prevista no inciso III do art. 13 deste Estatuto.

§ 3º - Não pode participar do Conselho Fiscal:

I - empregado do SEBRAE/PR;

II - pessoa que tenha assento em outros colegiados do SEBRAE/PR;

III - pessoa que seja indicada pela entidade associada que detenha a presidência do CDE;

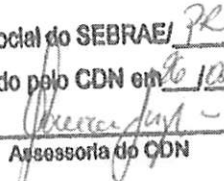
IV - pessoa que seja cônjuge ou parente dos dirigentes do SEBRAE/PR até o terceiro grau.

Art. 15 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - elaborar proposta de seu Regimento Interno e submetê-la ao CDE;

III - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras e prestações de contas anuais do SEBRAE/PR;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/12/15

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 120 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



IV – emitir pareceres sobre balancetes de verificação ou realizar exames específicos, sempre que o CDE solicitar;

V – emitir parecer, quando solicitado pelo CDE, sobre a alienação ou oneração de bens imóveis;

VI - acompanhar a implementação, se for o caso, de medidas relacionadas com as recomendações da empresa de auditoria independente que presta serviços ao Sistema SEBRAE e de órgãos de controle externo.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes ao ano e, em caráter extraordinário, sempre que for convocado pelo Presidente do CDE ou pelo colegiado.

§ 2º O Conselho Fiscal será subsidiado:

I - pelas áreas de contabilidade e de auditoria do SEBRAE/PR no acompanhamento de questões inerentes ao controle externo;

II - pela empresa de auditoria independente que presta serviços ao Sistema SEBRAE.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

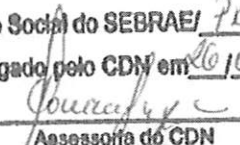
Art. 16 – A Diretoria Executiva, órgão colegiado de natureza executiva, é responsável pela gestão administrativa e técnica do SEBRAE/PR.

Art. 17 – Compete à Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras atribuições cometidas por este Estatuto:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Plano Plurianual, as regras estabelecidas nas Diretrizes para Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Sistema SEBRAE, bem como as políticas, diretrizes e prioridades aprovadas regionalmente pelo CDE, assim como as resoluções do CDN e da Diretoria Executiva do SEBRAE, estas últimas no que sejam aplicáveis às ações do SEBRAE/PR;

II – promover a articulação interinstitucional e definir padrões para as ações de atendimento às microempresas e empresas de pequeno porte;

III – elaborar a proposta de Regimento Interno do SEBRAE/PR e submetê-lo à aprovação do CDE;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 16/02/2011

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



IV – expedir e cumprir as respectivas normas internas de funcionamento e operação, consoante o disposto neste Estatuto e no que dispuser o Regimento Interno do SEBRAE/PR;

V – elaborar e submeter à aprovação do CDE propostas de Plano Plurianual e de Orçamento Anual, e respectivas alterações;

VI – elaborar e submeter à aprovação do CDE, relativamente aos instrumentos de ação administrativa referidos no inciso I deste artigo, os relatórios de acompanhamento e avaliação semestrais;

VII – executar o Orçamento do SEBRAE/PR;

VIII – aprovar os planos de trabalho e orçamentos das áreas de supervisão de cada uma das diretorias;

IX – buscar a captação de recursos de fontes não previstas expressamente neste Estatuto, a fim de ampliar as ações do SEBRAE/PR;

X – submeter à aprovação do CDE a realização de viagens ao exterior de serviço, estudo ou representação, de diretores ou convidados;

XI – elaborar proposta do Sistema de Gestão de Pessoas, compreendendo o Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos e Salários, os critérios de avaliação e desempenho e os benefícios do SEBRAE/PR, submetendo a matéria ao CDE;

XII – manifestar-se, quando solicitada, sobre questões da competência do CDE;

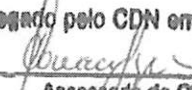
XIII – comunicar ao CDE a ocorrência de irregularidades no SEBRAE/PR;

XIV – executar atribuições conexas e correlatas que lhe forem confiadas pelo CDE.

Art. 18 – A Diretoria Executiva do SEBRAE/PR será composta por 1 (um) Diretor Superintendente e por 2 (dois) Diretores, eleitos pelo CDE para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, demissíveis *ad nutum* ou em face de representação, de acordo com o inciso III do art. 13 deste Estatuto, conforme o caso, permitida a recondução.

§ 1º - Ocorrendo vacância em qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, o CDE escolherá o substituto, que completará o mandato.

§ 2º - Nos casos de afastamento temporário, os membros da Diretoria Executiva substituir-se-ão entre si, devendo ser informado a respeito o Presidente do CDE, quando se tratar da substituição do Diretor Superintendente.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/02/2011

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Pessoas Jurídicas
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



Art. 19 – O Regimento Interno do SEBRAE/PR definirá as áreas sujeitas à coordenação e supervisão do Diretor Superintendente e dos demais Diretores.

Art. 20 – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Diretor-Superintendente.

§ 1º - As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - Excepcionalmente, as reuniões poderão se realizar com a presença de apenas dois membros da Diretoria Executiva, sendo um deles o Diretor Superintendente, ou quem o estiver substituindo temporariamente, hipótese em que as decisões serão tomadas por unanimidade.

§ 3º - As decisões da Diretoria Executiva serão registradas em ata, podendo esta ser lavrada sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo apenas a transcrição das decisões tomadas, desde que os documentos, os votos, propostas e protestos escritos sejam igualmente arquivados.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL



Art. 21 – Compete ao Presidente do CDE:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões do CDE, baixando os atos e resoluções pertinentes;

II – convocar, preparar e presidir as reuniões do CDE e elaborar a pauta dos trabalhos do órgão;

III – representar o CDE perante a administração pública e a sociedade civil;

IV – receber dos conselheiros que integram o CDE, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e de outros órgãos os documentos e propostas passíveis de serem submetidos à apreciação do CDE;

V – designar, facultativamente, dentre os demais conselheiros titulares do CDE, o Vice-Presidente do colegiado, que, em seus impedimentos temporários e ausências, exercerá, de pleno direito, suas atribuições,

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 10/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DE SUBSIDIÁRIO
Registro de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3305 - Curitiba - PR

ressalvada a prerrogativa de exercer o voto de qualidade de que trata o parágrafo 5º do art. 13;

VI – acompanhar, fiscalizar e orientar as ações a cargo da Diretoria Executiva, exigindo o cumprimento das deliberações do CDE;

VII – convocar os membros da Diretoria Executiva, técnicos, empregados ou assessores do SEBRAE/PR, consultores ou convidados a participar das reuniões do CDE, para acompanhar seus trabalhos, prestar contas, esclarecer questões, oferecer subsídios, realizar palestras ou apresentar propostas, sugestões, projetos ou pareceres;

VIII – indicar ao CDE, dentre os dirigentes, servidores ou conselheiros, os representantes do SEBRAE/PR nos órgãos colegiados de instituições nacionais, observado o disposto no inciso XII do art. 13 deste Estatuto;

IX – autorizar a admissão de pessoal, respeitado o que dispuser o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários aprovados pelo CDE;

X – designar a Secretaria das reuniões do CDE, dentre os empregados lotados na presidência desse colegiado, e prover as funções de confiança da estrutura de seu gabinete;

XI – decidir, *ad referendum* do CDE, quando o recomende a urgência, sobre:

a) alterações do Orçamento Anual do SEBRAE/PR;

b) celebração de acordos, contratos ou convênios e seus respectivos aditivos com entidades internacionais ou estrangeiras;

c) pedidos de afastamento temporário dos membros da Diretoria Executiva, e sobre a concessão, ou não, de remuneração quando se tratar de suspensão do contrato de trabalho;

d) viagens ao exterior de representação, serviço ou estudo de conselheiros do CDE, membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do SEBRAE/PR;

e) quaisquer outras situações emergenciais que recomendem decisão cautelar, desde que se trate de matéria relevante, relacionada com a integridade do Sistema SEBRAE e cujo retardamento possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º – As decisões do Presidente do CDE previstas no inciso XI deste artigo serão obrigatoriamente submetidas à homologação do CDE na primeira reunião subsequente às mesmas.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 20/02/2011
Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO DE
Registro de Imóveis - Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 201
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



§ 2º - Caso as decisões mencionadas no parágrafo anterior sejam revogadas ou alteradas pelo CDE, o que somente poderá ocorrer mediante o voto concorde de, no mínimo, 7 (sete) conselheiros, caberá ao colegiado regular as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO II

DO DIRETOR SUPERINTENDENTE



Art. 22 – Compete ao Diretor Superintendente:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as políticas, diretrizes e prioridades emanadas do CDN e do CDE, as decisões de seus Presidentes, além das resoluções e decisões do CDN, as resoluções do CDE, da Diretoria Executiva do SEBRAE e do próprio SEBRAE/PR, nos termos do art. 17 deste Estatuto;
- II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III – baixar os atos e resoluções aprovados pela Diretoria Executiva;
- IV – coordenar as ações operacionais desenvolvidas nas áreas de atuação setorial dos demais Diretores;
- V – decidir sobre a demissão e demais atos de movimentação de pessoal, bem como processar a admissão, neste caso observados o art. 13, inciso XVI, e o art. 21, inciso IX, deste Estatuto;
- VI – prover as funções de confiança previstas na estrutura operacional do SEBRAE/PR, observado o disposto nos incisos IX e X do art. 21 deste Estatuto;
- VII – supervisionar e coordenar, em conjunto com os demais Diretores, a elaboração das propostas que devam ser submetidas ao CDE, em especial as previstas nos incisos VIII, X, XI, XVI e XVII do art. 13 deste Estatuto;
- VIII – representar o SEBRAE/PR, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, ressalvados os casos em que o Estatuto exija a assinatura de outro Diretor;
- IX – assinar, em conjunto com outro Diretor, convênios, contratos, ajustes, cheques, títulos de crédito e quaisquer instrumentos que importem na realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia ou na compra, alienação ou oneração de bens e direitos.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
homologado pelo CDN em 20/02/2015
Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 420 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Parágrafo único - Excepcionalmente, com base em decisão colegiada da Diretoria Executiva, o Diretor Superintendente poderá delegar suas atribuições a outros Diretores ou a ocupantes de funções de confiança, sem prejuízo de sua responsabilidade.

SEÇÃO III
DOS DIRETORES



Art. 23 – Compete aos Diretores:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as políticas, diretrizes e prioridades emanadas do CDN e do CDE, as decisões de seus Presidentes, além das resoluções e decisões do CDN, as resoluções do CDE, da Diretoria Executiva do SEBRAE e do próprio SEBRAE/PR, nos termos do art. 17 deste Estatuto;

II – participar das reuniões da Diretoria Executiva, podendo solicitar ao Diretor Superintendente que as convoque;

III – planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as ações das unidades funcionais sob sua supervisão;

IV – indicar ao Diretor Superintendente as pessoas que exercerão as funções de confiança das unidades funcionais sob sua supervisão;

V – submeter à apreciação da Diretoria Executiva o seu plano anual de trabalho e correspondente orçamento, bem como suas eventuais alterações;

VI – apresentar à Diretoria Executiva o relatório de acompanhamento semestral das unidades funcionais sob sua supervisão;

VII – acompanhar a execução físico-financeira do Orçamento Anual do SEBRAE/PR.

VIII – assinar, em conjunto com o Diretor Superintendente, convênios, contratos, ajustes, cheques, títulos de crédito e demais instrumentos que importem na realização de despesa, na captação de receitas, na prestação de garantias ou na compra, alienação ou oneração de bens e direitos;

IX – substituir o Diretor Superintendente, nos casos de afastamento ou impedimento temporário, observado o disposto no art. 18, parágrafo 2º, deste Estatuto.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 20/02/2015
[Assinatura]
Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mat. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

[Assinatura]

Parágrafo único – Excepcionalmente, com base em decisão colegiada da Diretoria Executiva, o Diretor poderá delegar suas atribuições a ocupantes de funções de confiança, sem prejuízo de sua responsabilidade.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS E REGIME FINANCEIRO CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO



Art. 24 – Constituem patrimônio do SEBRAE/PR, além dos bens e direitos e eventualmente pertencentes ao extinto CEAG, os bens doados à entidade ou por ela adquiridos por força de suas atividades, bem como os resultados econômico-financeiros que venham a ser obtidos.

Art. 25 – O SEBRAE/PR goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação a seus associados.

Art. 26 – Os bens e direitos do SEBRAE/PR destinar-se-ão exclusivamente à consecução de seus objetivos, admitida a utilização de uns e outros para obtenção de rendimentos, que serão obrigatoriamente aplicados nas atividades e finalidades previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 27 – Constituem rendimentos do SEBRAE/PR:

I – os valores que lhe sejam transferidos pelo SEBRAE, oriundos da arrecadação do adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, conforme estabelecido no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e em outras fontes de receita;

II – as subvenções e auxílios financeiros;

III – o produto da prestação dos seus serviços e da venda de produtos;

IV – o produto da aplicação dos seus bens patrimoniais e financeiros;

V – as doações recebidas; e;

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 26/02/2015
Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

VI – outras rendas de origens diversas.

Art. 28 – Os recursos do SEBRAE/PR, seja qual for sua natureza, independentemente da fonte, serão aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, de suas rendas e de eventuais saldos, superávits ou resultados, a qualquer título.

Art. 29 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 30 – As propostas de Orçamento Anual e de Plano Plurianual deverão ser apresentadas pela Diretoria Executiva ao CDE, dentro do prazo fixado pelo CDN nas Diretrizes para Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

Art. 31 – A prestação de contas anual, elaborada pela Diretoria Executiva, será encaminhada ao CDE, para apreciação, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, acompanhada de pareceres do Conselho Fiscal e da empresa de auditoria independente que presta serviços ao Sistema SEBRAE.

Parágrafo único – A prestação de contas prevista no caput deverá conter:

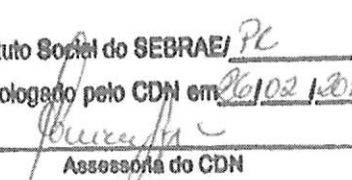
- I – relatório de gestão estratégica;
- II – relatório de gestão administrativa;
- III – balanço patrimonial;
- IV – demonstração do resultado do exercício;
- V – demonstrativos da execução orçamentária;
- VI - demais peças exigidas pelo Tribunal de Contas da União.



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32 – O Presidente e os demais membros do CDE, os membros do Conselho Fiscal, o Diretor Superintendente, os Diretores e os membros da administração superior do SEBRAE/PR não são responsáveis, isolada ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela entidade.

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 26/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Art. 33 – O Presidente e os demais membros do CDE e os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 34 – É vedado aos membros do CDE ocupar cargos na Diretoria Executiva e vice-versa.

§ 1º - Não podem participar do CDE empregado do SEBRAE/PR, cônjuge ou parente até terceiro grau de seus membros ou de membros da Diretoria Executiva.

§ 2º - Não podem participar da Diretoria Executiva cônjuge ou parente até terceiro grau de seus membros ou de membros do CDE.

Art. 35 – Para fins de ajustamento ao que deliberar o CDN, nos termos do art. 35 do Estatuto do SEBRAE, o presente Estatuto deverá ser alterado para possibilitar a inclusão, no quadro de associados do SEBRAE/PR, com direito à participação no CDE, de 3 (três) entidades cujos estatutos prevejam como exclusivo objeto a representação das microempresas e empresas de pequeno porte, com atuação no Estado do Paraná, respectivamente nas seguintes áreas:

- I – da indústria;
- II – do comércio e serviços e;
- III – da produção agrícola.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, caso sejam admitidos os associados ali referidos, o quorum mínimo para realização das reuniões e os diversos tipos de quorum qualificado de votação do CDE, conforme previsto neste Estatuto, serão adaptados ao número de 15 (quinze) membros daquele colegiado, mantidas as mesmas proporções estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º - A adaptação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetuada por Resolução do CDE.

§ 3º - Caso se apure, em face da adaptação de que trata o § 1º deste artigo, números fracionados, a Resolução adotará os números inteiros imediatamente superiores àqueles.

Art. 36 – A partir de 1º de janeiro de 2010, o Presidente do CDE, os conselheiros deste colegiado e do Conselho Fiscal, assim como os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução do Presidente do CDE.

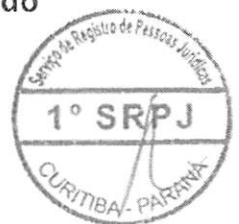
Parágrafo Único – O dirigente eleito pelo CDE, no exercício de 2010, para cumprir o restante de mandato iniciado em ano anterior, não será beneficiado pelo disposto no caput deste artigo.

Art. 36-A. O mandato de 4 (quatro) anos não se aplica ao Presidente do CDE, aos membros do Conselho Fiscal e aos membros da Diretoria

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 20/02/2015

Assessor do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



Executiva que tiverem sido eleitos ou reeleitos para o biênio 2009/2010, nem aos demais conselheiros indicados pelas entidades associadas para integrar o CDE em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Art. 36-B. A vedação de recondução de que trata o art. 36 não se aplica ao Presidente do CDE que tiver sido eleito para cumprir um primeiro mandato, no biênio 2009/2010.

Art. 36-C. As disposições deste Estatuto, especialmente as previstas nos arts. 13 e 14, aplicar-se-ão, no que couber, aos detentores de mandatos de 4 (quatro) anos.

Art. 37 – O funcionamento e a estrutura operacional do SEBRAE/PR serão estabelecidos no seu Regimento Interno e aprovados pelo Conselho Deliberativo Estadual, por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 38 – O regime jurídico dos empregados do SEBRAE/PR é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 39 – Este Estatuto, após sua aprovação pelo CDE, será averbado no cartório competente e enviado à homologação pelo CDN.

Art. 3º - Determinar que as alterações estatutárias ora aprovadas e consolidadas sejam averbadas no Registro de Pessoas Jurídicas do competente Cartório de Títulos e Documentos da Capital do Estado do Paraná.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

EDSON LUIZ CAMPAGNOLO
Presidente do Conselho Deliberativo Estadual

MARCOS AURÉLIO DE LIMA
OAB/PR nº 28.098

Estatuto Social do SEBRAE/PR
Homologado pelo CDN em 26/02/2015

Assessoria do CDN

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3906 - Curitiba - PR

SERVICO
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular



Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
4504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.fundamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB N.º 873.909
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB N.º 1.083.792
AVERBADO À MARGEM DO N.º DE ORDEM 12.586 Livro "A"
Curitiba-PR, 24 de fevereiro de 2015.

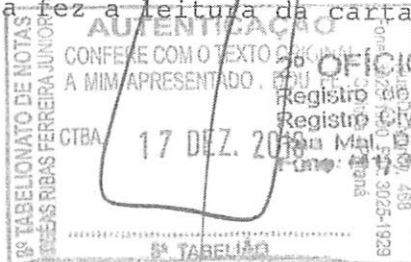
José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei nº 13.228 do FUNARPEN/SELO
DIGITAL Nº MI1XX.Y4Lfo.XfAgT, Controle: 11b7d-9fCS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

1 ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
 2 DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/PR, DO ANO DE 2018.
 3 Data: 26 de novembro de 2018 às 9h30 na sede do
 4 Sebrae/PR em Curitiba.

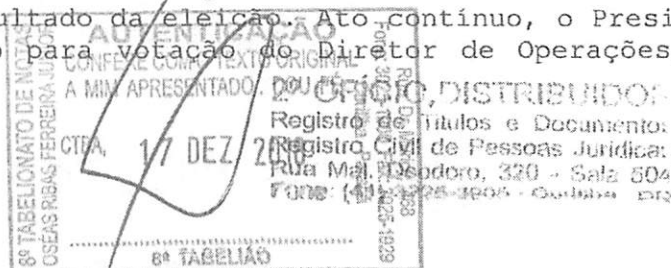
5 **I. EXPEDIENTE.** O Presidente Ágide Meneguette cumprimentou os
 6 conselheiros, agradecendo a presença de todos. I.1.-
 7 **Verificação de "quorum".** O Presidente Ágide Meneguette
 8 solicitou ao Assessor do Conselho Deliberativo, Ricardo
 9 Dellaméa, a verificação do quorum de instalação da reunião
 10 e quorum de deliberação, tendo a confirmação positiva de que
 11 havia quorum suficiente para instalação da reunião e para
 12 deliberação. Participaram da reunião dezoito conselheiros
 13 deliberativos, sendo dez representantes titulares do CDE:
 14 Ágide Meneguette (Faep); Renato Scalabrin (CEF); Luiz Carlos
 15 Baeta Vieira (Citpar); Ercílio Santinoni (Fampepar); Darci
 16 Piana (Fecomércio); Vilson Ribeiro de Andrade (Fomento PR);
 17 José Roberto Ricken (Ocepar); Elizabeth Soares de Holanda
 18 (Sebrae/NA); Virgílio Moreira Filho (SEPL); Cleverson Renan
 19 da Cunha (UFPR); e oito representantes suplentes: Carlos
 20 Augusto C. Albuquerque (Faep); Alexssander R. de Oliveira
 21 (Banco do Brasil); Aristides Mossambani (Fampepar); Ari
 22 Faria Bittencourt (Fecomércio); Carlos Walter Martins Pedro
 23 (Fiep); Nelson Costa (Ocepar); Mario José Doria da Fonseca
 24 (SEPL) e Graciela Ines Bolzon de Muniz (UFPR). Pelo Conselho
 25 Fiscal participou o Sr. Claudiomiro Santos Rodrigues. Pela
 26 Diretoria Executiva do SEBRAE/PR participaram os Senhores
 27 Vitor Roberto Tioqueta, Diretor Superintendente; José Gava
 28 Neto, Diretor de Administração e Finanças; Julio Cezar
 29 Agostini, Diretor de Operações; Adriana Grubba de Oliveira,
 30 Secretária da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo
 31 do SEBRAE/PR; Ricardo Schiffini Dellaméa, Assessor da
 32 Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo. Pelo
 33 Sebrae/PR o Assessor Jurídico, Sr. Maurício Miyake. I.2.
 34 **Justificativas de ausências:** Pelo Banco do Brasil - Marcelo
 35 Mendes Palhano; Pela FACIAP - Marco Tadeu Barbosa e Rainer
 36 Zielasko; Pela FIEP - Edson Luiz Campagnolo; Pela CEF - José
 37 Amilcar de Lucca Junior; Pelo Sebrae/NA - Joana Bona Pereira.
 38 **II. ORDEM DO DIA. II.1. Eleição dos Membros Titulares e**
 39 **Suplentes do Conselho Fiscal, do Diretor Superintendente e**
 40 **demaís diretores do Sebrae/PR, Gestão 2019-2022.** O
 41 Presidente Ágide Meneguette informou que o Assessor
 42 Jurídico, Dr. Maurício Miyake, efetuou a contextualização do
 43 processo eleitoral na 1ª. Reunião extraordinária e perguntou
 44 aos conselheiros se precisavam esclarecer alguma dúvida. Não
 45 havendo perguntas, o Presidente do CDE/PR solicitou ao
 46 Assessor Técnico, Ricardo Dellaméa, a leitura da carta PRES
 47 155/2018, especificamente no que diz respeito à candidatura
 48 aos cargos de Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Sr.
 49 Ricardo Dellaméa fez a leitura da carta PRES 155/2018, como



Certifico que o selo de
 autenticidade de atos
 foi afixado na última
 folha do documento.



50 segue: "PRES 155/2018. Curitiba, 21 de novembro de 2018.
51 Senhores Conselheiros, informamos ainda que foram indicadas
52 pelo candidato Darci Piana, da Fecomércio, as seguintes
53 pessoas para os cargos da Diretoria Executiva: Diretor
54 Superintendente: Vitor Roberto Tioqueta; Diretor de
55 Operações: Julio Cezar Agostini; Diretor de Administração e
56 Finanças: José Gava Neto. Informamos que foram indicadas as
57 seguintes pessoas para o mandato temporário do Conselho
58 Fiscal, com início no primeiro dia útil de funcionamento do
59 Sebrae/PR em 2019 e término em 28 de fevereiro de 2019: Pelo
60 Presidente da Fecomércio, Sr. Darci Piana: Titular - Alberto
61 Franco Samways e Suplente - Edson Luiz Guariza; Pelo
62 Presidente da Ocepar, Sr. José Roberto Ricken: Titular -
63 João Gogola Neto e Suplente - Claudiomiro Santos Rodrigues;
64 Pelo Presidente da FIEP, Sr. Edson Campagnolo: Titular -
65 Evaldo Kusters e Suplente: Luciana Bechara Zukosvki Wichert.
66 Ato contínuo, foram indicadas as seguintes pessoas com o
67 mandato de quatro anos iniciando em 1º de março de 2019 e
68 término em 28 de fevereiro de 2023: Pelo Presidente da
69 Ocepar, Sr. José Roberto Ricken: Titular - João Gogola Neto
70 e Suplente - Claudiomiro Santos Rodrigues; Pelo Presidente
71 da FIEP, Sr. Edson Campagnolo: Titular - Evaldo Kusters e
72 Suplente: Guilherme Fiorese Philippi; Pelo Presidente da
73 FAMPEPAR, Sr. Ercílio Santinoni: Titular - Jonas Bertão;
74 Pelo Presidente da FAEP, Sr. Ágide Meneguette: Suplente -
75 Nilson Hanke Camargo. Assina a carta Ágide Meneguette". O
76 Presidente Ágide perguntou se os conselheiros tinham alguma
77 pergunta e, não havendo dúvida, abriu a sessão para votação
78 do Diretor Superintendente. Solicitou ao Assessor Técnico do
79 CDE a convocação para que cada conselheiro exercesse seu
80 voto de forma aberta e nominal, manifestando sua concordância
81 ou não pela eleição do candidato a Diretor Superintendente,
82 Sr. Vitor Roberto Tioqueta. O Sr. Ricardo Dellaméa convocou
83 nominalmente os conselheiros titulares presentes: Ágide
84 Meneguette (FAEP), Renato Scalabrin (CEF), Luiz Carlos Baeta
85 Vieira (Citpar), Ercílio Santinoni (Fampepar), Darci Piana
86 (Fecomércio), Vilson Ribeiro de Andrade (Fomento PR), José
87 Roberto Ricken (ocepar), Elizabeth Soares de Holanda
88 (Sebrae/NA), Virgílio Moreira Filho (SEPL), Cleverson Renan
89 da Cunha (UFPR) e os conselheiros suplentes: Alexssander R.
90 de Oliveira (Banco do Brasil) e Carlos Walter Martins Pedro
91 (Fiep). Todos os conselheiros responderam nominalmente e
92 individualmente o voto favorável à eleição do Sr. Vitor
93 Roberto Tioqueta. O Presidente Ágide Meneguette solicitou ao
94 Assessor Técnico a apuração dos votos. O Sr. Ricardo Dellaméa
95 informou que foram dez votos de conselheiros titulares e
96 dois de conselheiros suplentes, totalizando doze votos
97 favoráveis ao candidato postulante. O Presidente Ágide
98 declarou o resultado da eleição. Ato contínuo, o Presidente
99 abriu a sessão para votação do Diretor de Operações, Sr.

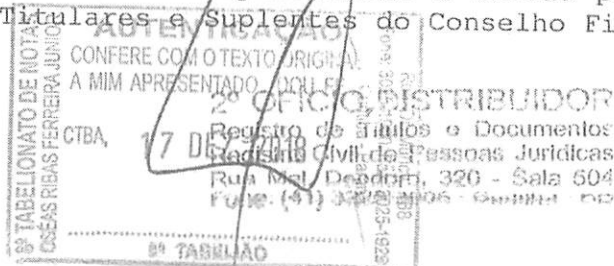


Ágide

100 Julio Cezar Agostini. Solicitou ao Assessor Técnico do CDE
101 a convocação para que cada conselheiro exercesse seu voto de
102 forma aberta e nominal, manifestando sua concordância ou não
103 pela eleição do candidato a Diretor de Operações, Sr. Julio
104 Cezar Agostini. O Sr. Ricardo Dellaméa convocou nominalmente
105 os conselheiros titulares presentes: Ágide Meneguette
106 (FAEP), Renato Scalabrin (CEF), Luiz Carlos Baeta Vieira
107 (Citpar), Ercílio Santinoni (Fampepar), Darci Piana
108 (Fecomércio), Vilson Ribeiro de Andrade (Fomento PR), José
109 Roberto Ricken (ocepar), Elizabeth Soares de Holanda
110 (Sebrae/NA), Virgílio Moreira Filho (SEPL), Cleverson Renan
111 da Cunha (UFPR) e os conselheiros suplentes: Alexssander R.
112 de Oliveira (Banco do Brasil) e Carlos Walter Martins Pedro
113 (Fiep). Todos os conselheiros responderam nominalmente e
114 individualmente o voto favorável à eleição do Sr. Julio Cezar
115 Agostini. O Presidente Ágide Meneguette solicitou ao
116 Assessor Técnico a apuração dos votos. O Sr. Ricardo Dellaméa
117 informa que foram dez votos de conselheiros titulares e dois
118 de conselheiros suplentes, totalizando doze votos favoráveis
119 ao candidato postulante. O Presidente Ágide declara o
120 resultado da eleição. Ato contínuo, abre a sessão para
121 votação do Diretor de Administração e Finanças, Sr. José
122 Gava Neto. Solicitou ao Assessor Técnico do CDE a convocação
123 para que cada conselheiro exercesse seu voto de forma aberta
124 e nominal, manifestando sua concordância ou não pela eleição
125 do candidato a Diretor de Administração e Finanças, Sr. José
126 Gava Neto. O Sr. Ricardo Dellaméa convocou nominalmente os
127 conselheiros titulares presentes: Ágide Meneguette (FAEP),
128 Renato Scalabrin (CEF), Luiz Carlos Baeta Vieira (Citpar),
129 Ercílio Santinoni (Fampepar), Darci Piana (Fecomércio),
130 Vilson Ribeiro de Andrade (Fomento PR), José Roberto Ricken
131 (ocepar), Elizabeth Soares de Holanda (Sebrae/NA), Virgílio
132 Moreira Filho (SEPL), Cleverson Renan da Cunha (UFPR) e os
133 conselheiros suplentes: Alexssander R. de Oliveira (Banco do
134 Brasil) e Carlos Walter Martins Pedro (Fiep). Todos os
135 conselheiros responderam nominalmente e individualmente o
136 voto favorável à eleição do Sr. José Gava Neto. O Presidente
137 Ágide Meneguette solicitou ao Assessor Técnico a apuração
138 dos votos. O Sr. Ricardo Dellaméa informou que foram dez
139 votos de conselheiros titulares e dois de conselheiros
140 suplentes, totalizando doze votos favoráveis ao candidato
141 postulante. O Presidente Ágide declarou o resultado da
142 eleição. O Presidente Meneguette declarou eleitos para a
143 gestão 2019-2022 os Diretores: Vitor Roberto Tioqueta -
144 Diretor Superintendente; Julio Cezar Agostini - Diretor de
145 Operações; José Gava Neto - Diretor de Administração e
146 Finanças. Parabenizou os diretores eleitos. **Eleição dos**
147 **Membros Titulares e Suplentes do Conselho Fiscal, Gestão**
148 **2019-2022.** O Presidente Ágide abriu a sessão para votação
149 dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Fiscal para a



Certifico que o selo de
autenticidade de atos
foi afixado na última
folha do documento.



150 Gestão 2019-2022. Solicitou ao Assessor Técnico do CDE a
151 convocação para que cada conselheiro exercesse seu voto de
152 forma aberta e nominal, manifestando sua concordância ou não
153 pela eleição dos candidatos ao Conselho Fiscal, quadriênio
154 2019-2022. O Sr. Ricardo Dellaméa convocou nominalmente os
155 conselheiros titulares presentes: Ágide Meneguette (FAEP),
156 Renato Scalabrin (CEF), Luiz Carlos Baeta Vieira (Citpar),
157 Ercílio Santinoni (Fampepar), Darci Piana (Fecomércio),
158 Vilson Ribeiro de Andrade (Fomento PR), José Roberto Ricken
159 (ocepar), Elizabeth Soares de Holanda (Sebrae/NA), Virgílio
160 Moreira Filho (SEPL), Cleverson Renan da Cunha (UFPR) e os
161 conselheiros suplentes: Alexssander R. de Oliveira (Banco do
162 Brasil) e Carlos Walter Martins Pedro (Fiep). Todos os
163 conselheiros responderam nominalmente e individualmente o
164 voto favorável à eleição do Conselho Fiscal postulante. O
165 Presidente Ágide Meneguette solicitou ao Assessor Técnico a
166 apuração dos votos. O Sr. Ricardo Dellaméa informou que foram
167 dez votos de conselheiros titulares e dois de conselheiros
168 suplentes, totalizando doze votos favoráveis aos candidatos
169 postulantes. O Presidente Ágide declara o resultado da
170 eleição: Pela Ocepar: Titular - João Gogola Neto e Suplente
171 - Claudiomiro Santos Rodrigues; Pela FIEP: Titular - Evaldo
172 Kusters e Suplente: Guilherme Fiorese Philippi; Pela
173 FAMPEPAR: Titular - Jonas Bertão; Pela FAEP: Suplente -
174 Nilson Hanke Camargo. O presidente parabenizou os candidatos
175 eleitos. **II.2. Eleição dos Membros Titulares e Suplentes do**
176 **Conselho Fiscal, especificamente para mandato temporário,**
177 **com início no primeiro dia útil de funcionamento do Sebrae/PR**
178 **em 2019 e término no dia 28 de fevereiro de 2019.** O Presidente
179 abriu a sessão para votação do Conselho Fiscal para o mandato
180 temporário. Solicitou ao Assessor Técnico do CDE a convocação
181 para que cada conselheiro exercesse seu voto de forma aberta
182 e nominal, manifestando sua concordância ou não pela
183 manutenção do atual Conselho Fiscal, para um mandato
184 temporário, com início no primeiro dia útil de funcionamento
185 do Sebrae/PR em 2019 e término em 28/02/2019. O Sr. Ricardo
186 Dellaméa convocou nominalmente os conselheiros titulares
187 presentes: Ágide Meneguette (FAEP), Renato Scalabrin (CEF),
188 Luiz Carlos Baeta Vieira (Citpar), Ercílio Santinoni
189 (Fampepar), Darci Piana (Fecomércio), Vilson Ribeiro de
190 Andrade (Fomento PR), José Roberto Ricken (ocepar),
191 Elizabeth Soares de Holanda (Sebrae/NA), Virgílio Moreira
192 Filho (SEPL), Cleverson Renan da Cunha (UFPR) e os
193 conselheiros suplentes: Alexssander R. de Oliveira (Banco do
194 Brasil) e Carlos Walter Martins Pedro (Fiep). Todos os
195 conselheiros responderam nominalmente e individualmente o
196 voto favorável à manutenção do atual Conselho Fiscal. O
197 Presidente Ágide Meneguette solicitou ao Assessor Técnico a
198 apuração dos votos. O Sr. Ricardo Dellaméa informou que foram
199 dez votos de conselheiros titulares e dois de conselheiros



82 TABELÃO DE AVTA
OSEAS RIBEAS FERREIRA JUNIOR
CTBA, 17 DEZ. 2018
8º TABELÃO

CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. **20** OFÍCIO
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
CURITIBA, 17 DEZ. 2018
FONE: (41) 3025-1929

OFÍCIO DISTRIBUIDOR:
Títulos e Documentos
de Pessoas Jurídicas
Rodovia BR-320 - Sala 50
CURITIBA - PARANÁ

17 DEZ. 2018

17 DEZ. 2018

H. Aguiar

200 suplentes, totalizando doze votos favoráveis aos candidatos
 201 postulantes. O Presidente Ágide declarou o resultado da
 202 eleição: Pela Fecomércio: Titular - Alberto Franco Samways
 203 e Suplente - Edson Luiz Guariza; Pela Ocepar: Titular - João
 204 Gogola Neto e Suplente - Claudiomiro Santos Rodrigues; Pela
 205 FIEP: Titular - Evaldo Kusters e Suplente: Luciana Bechara
 206 Zukosvki Wichert. **III. ENCERRAMENTO.** O Presidente, Sr. Ágide
 207 Meneguette, encerrou a 2ª reunião extraordinária às 10h.



8º TABELÃO
 CURITIBA - PR
 210

211 ÁGIDE MENEQUETTE
 212 Presidente do CDE/PR

Ágide Meneguette

8 TABELONATO DE NOTAS
 DR. OSEAS R. FERREIRA JR. - TABELIÃO
 Al Dr Muricy 468, Fone:(41)3025-1900

Reconheço e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
 firma(s) de:
 CLIXSRVD21-ÁGIDE MENEQUETTE.....
 INIJAJ . 9LKXI . v. 25a . FFHzR . sNZIV
 SELO DIGITAL: WWW.FUNARPEN.COM.BR

Em testemunha da verdade,
 Curitiba, 10 de Dezembro de 2018.

165-PAULO ROBERTO KOLODKOWSKI
 ESCRITURÃO
 SINAL PUBLICO EM WWW.CENSEC.DRM.PR

1 SERVIÇO
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
 sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
 Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9907
 www.lstidcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 947.969
 REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.154.875
 Curitiba -PR, 17 de dezembro de 2018

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
 Audrey Mansur Najm Diomar Ajeta Balleiro
 O Selo foi afixado na 1ª via, conforme
 Lei nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
 KTRPt.jxuK5.uHDvk, Controle: o728a.wZMLY
 Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Marechal Deodoro, 869 - Curitiba - PR
 Fone: (41) 3016-9907

DISTRIBUIDO SOB Nº 101-4028 AO 1º OFÍCIO
 Selo Digital: kmZ7q . 6PAxv 614mZ - 8o0hd hD0
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

CUSTAS
 Lei Estadual nº11960/97, Tabela XVI-Distrib. II, III, IV e nota
 Cobrança pela sua cumprimento ao Ofício do FUNARPEN VRCs 0,15

DISTRIBUIÇÃO (70 VRCs) R\$15,61
 AVERBAÇÃO (26 VRCs) R\$ 5,81
 ISELO R\$ 2,34

Curitiba, 10/12/2018

Certifico que o selo de
 autenticidade de atos
 foi afixado na última
 folha do documento.

AUTENTICAÇÃO
 CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
 A MIM APRESENTADO. DOU FÉ.

17 DEZ. 2018

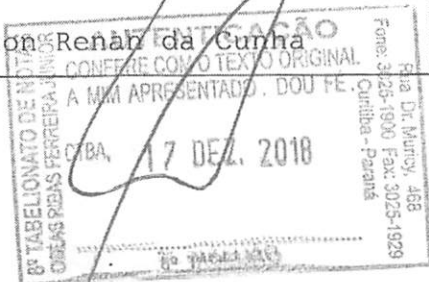
8º TABELONATO DE NOTAS
 OSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR
 CTBA

Rua Dr. Muricy, 468
 Curitiba - Paraná
 Fone: 3025-1900 Fax: 3025-1929

CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE/PR

Em 26 de novembro de dois mil e dezoito, às 9 horas e 30 minutos, na sede do Sebrae/PR, em Curitiba - Paraná, realizou-se a 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Deliberativo Estadual do Paraná, com a presença dos representantes das entidades conselheiras, que abaixo assinam este termo de presença:

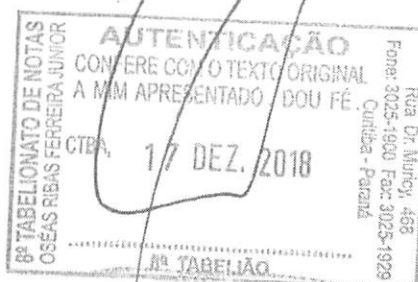
ENTIDADE	MEMBROS TITULARES DO CDE	ASSINATURA
FAEP	Ágide Meneguette	
BANCO DO BRASIL	Marcelo Mendes Palhano	
CEF	Renato Scalabrin	
CITPAR	Luiz Carlos Baeta Vieira	
FACIAP	Marco Tadeu Barbosa	
FAMPEPAR	Ercílio Santinoni	
FECOMÉRCIO	Darci Piana	
FIEP	Edson Luiz Campagnolo	
FOMENTO PR	Vilson Ribeiro de Andrade	
OCEPAR	José Roberto Ricken	
SEBRAE/NA	Elizabeth Soares de Holanda	
SEPL	Virgílio Moreira Filho	
UFPR	Cleverson Renato da Cunha	



ENTIDADE	MEMBROS SUPLENTES DO CDE	ASSINATURA
FAEP	Carlos Augusto C. Albuquerque	
BANCO DO BRASIL	Alexssander R. de Oliveira	
CEF	José Amilcar de Lucca Junior	
CITPAR	Rubens Maluf Dabul	
FACIAP	Rainer Zielasko	
FAMPEPAR	Aristides Mossambani	
FECOMÉRCIO	Ari Faria Bittencourt	
FIEP	Carlos Walter Martins Pedro	
FOMENTO PR	Cláudio Massaru Shigueoka	
OCEPAR	Nelson Costa	
SEBRAE/NA	Joana Bona Pereira	
SEPL	Mario José Doria da Fonseca	
UFPR	Graciela Ines Bolzon de Muniz	



Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento.



ENTIDADE	DIRETORIA DO SEBRAE/PR	ASSINATURA
Diretor Superintendente	Vitor Roberto Tioqueta	
Diretor de Operações	Julio Cezar Agostini	
Diretor de Administração e Finanças	José Gava Neto	
Assessor do Conselho Deliberativo	Ricardo Schiffini Dellaméa	
Secretária do Conselho Deliberativo e Fiscal	Adriana Grubba de Oliveira	
CONSELHO FISCAL- Titulares		
FECOMÉRCIO	Alberto Franco Samways	
FIEP	Evaldo Kusters	
OCEPAR	João Gogola Neto	
CONSELHO FISCAL- Suplentes		
FECOMÉRCIO	Edson Luiz Guariza	
FIEP	Luciana Bechara	
OCEPAR	Claudiomiro Santos Rodrigues	
C O N V I D A D O S		
Sebrae/PR	MARCIO MIRAL	



TERMO DE POSSE



Pelo presente instrumento o Senhor **VITOR ROBERTO TIOQUETA** é investido na função de **DIRETOR SUPERINTENDENTE** do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná - SEBRAE/PR, eleito para o quadriênio 2019-2022, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, assumindo publicamente o compromisso de exercer fielmente as suas funções.

O presente Termo é assinado pelo empossado, pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/PR Gestão 2017-2018 e pelo Presidente Eleito Gestão 2019-2022.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

8º TABELIÃO DE NOTAS
DR. OSEAS R. FERREIRA JR. - TABELIÃO
Al. Dr. Muricy 468, Fone: (41) 3025-1900

Reconheço e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[L]lixspv07]-AGIDE MENEQUETTE.....
[L]lixstdm11]-DARCI PIANA.....
[L]lixstiz37]-VITOR ROBERTO TIOQUETA.....
UIjn5 . E7qXl - R596R - 4HFzR . g6PVe
SELO DIGITAL: WWW.FUNARPEN.COM.BR

Em testemunho da verdade,
Curitiba, 10 de Dezembro de 2018.

166-MARIO EDUARDO KOLOKOVSKI
RECEVENTE
SINAL PUBLICO EM WWW.CENSEC.ORG/BR

8º TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
COM FERE COM O TEXTO ORIGINAL
A 14 APRESENTADO, DOU FE.
17 DEZ. 2018
VITOR ROBERTO TIOQUETA
DIRETOR SUPERINTENDENTE
SEBRAE/PR

AGIDE MENEQUETTE
Presidente CDE/PR
Gestão 2017-2018

DARCI PIANA
Presidente Eleito CDE/PR
Gestão 2019-2022

2º OFÍCIO, DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
FONE: (41) 3235-0000 CURITIBA - PR



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
el 504 - Centro - CEP 80.068-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1sridcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 948.061
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.154.879
Curitiba -PR, 17 de dezembro de 2018 .



José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Baileiro
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme
Lei nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
4TRPt.GREeO.YGDvU, Controle: mC7Qa.Vn8ND
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

[Handwritten signature]

81 TABELIONATO DE NOTAS
JOSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
A MIN APRESENTAD. DOU FÉ
CTBA
17 DEZ. 2018
81 TABELIAO
Rua Dr. Muniz, 468
Fone: 3025-1900 Fax: 3025-1929
Curitiba - Paraná

2

2º Ofício Distribuidor de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Curitiba - PR
Nilo Ubaldino de Souza Sampaio - Titular

DISTRIBUÍDO SOB Nº 101-4472 AO 1º OFÍCIO

Selo Digital: imZ7q , 5PoUV , m1PmZ - m4dhd . hd1t
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Lei Estadual nº11960/97, Tabela XVI-Distrib II, III, IV e nota 2:
Cobrança selo em cumprimento ao Ofício do FUNARPEN VRCs 0.193

CUSTAS
DISTRIBUIÇÃO (70 VRCs) R\$15,61
JAVERBAÇÃO (26 VRCs) R\$ 5,81
ISELO R\$ 2,34
Curitiba, 11/12/2018

[Handwritten signature]

DISTRIBUIDOR
de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas
Rua Marechal Deodoro, 320 - Sala 504
Curitiba - Paraná

0577

TERMO DE POSSE



Pelo presente instrumento, o Senhor **JULIO CEZAR AGOSTINI** é investido na função de **DIRETOR DE OPERAÇÕES** do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná - SEBRAE/PR, eleito para o quadriênio 2019-2022, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, assumindo publicamente o compromisso de exercer fielmente as suas funções.

O presente Termo é assinado pelo empossado, pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/PR Gestão 2017-2018 e pelo Presidente Eleito Gestão 2019-2022.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

8 TABELIONATO DE NOTAS
 DR. JOSÉAS R. FERREIRA JR. - TABELIÃO
 Al. Dr. Muricy 468, Fone: (41) 3025-1900

Reconheço e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 ELIXSRV091-AGIDE MENEQUETTE.....
 ELIXSDMS3-DARCI PIANA.....
 ELIXSTKCO1-JULIO CEZAR AGOSTINI.....
 31055 RENXI, V696R - 4H3zR - 46c67
 SELLO DIGITAL: WWW.FUNARPEN.COM.BR

Em testemunho da verdade,
 Curitiba, 10 de Dezembro de 2018.

166-MARIO EDUARDO KAZOKOVSKI
 ESCRIVENTE
 SEMAL PUBL. EM WWW.CENSEL.ORG.BR

10. 11.228 07 16.07.2011

8º TABELIÃO
 Curitiba

Autenticação de Cópia
 FPN68301

17 DEZ. 2018

8º TABELIÃO

Julio Cezar
JULIO CEZAR AGOSTINI
 DIRETOR DE OPERAÇÕES
 SEBRAE/PR

Agide Menequette
AGIDE MENEQUETTE
 Presidente CDE/PR
 Gestão 2017-2018

Darci Piana
DARCI PIANA
 Presidente Eleito CDE/PR
 Gestão 2019-2022

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3256-0606 Curitiba - PR



1

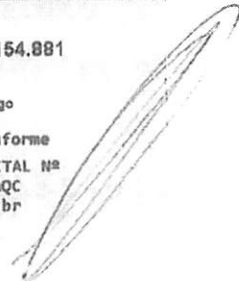
SERVICÓ
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Dondoco, 869 - 5º andar
sl 594 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1ortidcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 948.063
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.154.881
Curitiba -PR. 17 de dezembro de 2018 .



José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme
Lei nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
bTRPt.GREHY.QIDvv, Controle: uue3a.KNaQC
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DOM FÉ

22
Regist. de Títulos e Documentos
Rua Mar. Dondoco, 869 - Curitiba - PR

17 DEZ. 2018

3º TABELIAO

Funarpen - Curitiba - Paraná
Rua Dr. Murray, 468
Fone: 3025-1900 Fax: 3025-1923

2º Ofício Distribuidor de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Curitiba - Paraná
Nilo Ubirajara da Souza Sampaio - Titular

DISTRIBUÍDO SOB Nº 101-4474 AO 1º OFÍCIO
Selo Digital: imZ7q . 5PzUV . L4WmZ - UmGhD . hd1J
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

CUSTAS
Lei Estadual nº11960/97, Tabela XVI - Distrib. II, III, IV e nota 2;
Cobrança selo em cumprimento ao Ofício do FUNARPEN VRCs 0.193

1 DISTRIBUIÇÃO (70 VRCs) R\$15.61
1 LAVERBAÇÃO (26 VRCs) R\$ 5.81
1 SELO R\$ 2.34

Curitiba, 11/12/2018

TERMO DE POSSE



Pelo presente instrumento, o Senhor **JOSÉ GAVA NETO** é investido na função de **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná - SEBRAE/PR, eleito para o quadriênio 2019-2022, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, assumindo publicamente o compromisso de exercer fielmente as suas funções.

O presente Termo é assinado pelo empossado, pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/PR Gestão 2017-2018 e pelo Presidente Eleito Gestão 2019-2022.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

8º TABELINATO DE NOTAS
 DR. OSEAS R. FERREIRA JR. - TABELIAO
 Al Dr Muricy 468, Fone:(41)3025-1900

Reconheço e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 [Illegible] AGIDE MENEQUETTE.....
 [Illegible] DARCI PIANA.....
 [Illegible] JOSE GAVA NETO.....
 [Illegible] - 41162R - 41162R - Tcr27
 SELO DIGITAL: WWW.FUNARPEN.COM.BR

Em testemunho da verdade,
 Curitiba, 10 de Dezembro de 2018.

166-MARCO EDUARDO KOLOKOVSKE
 ESCRIVENTE
 SIMPL PUBLICO EM WWW.CENREC.ORG.BR

Lei 13.220 de 18/07
 TABELINATO DE NOTAS
 FPN6828
 TABELIAO CURITIBA - PR
 17 DEZ. 2018
 IDENTIFICACAO COM O TEXTO ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE.
 Fone: 3025-1900 Fax: 3022-8228
 Curitiba - Paraná

JOSÉ GAVA NETO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SEBRAE/PR

Agide Menequette
AGIDE MENEQUETTE
Presidente CDE/PR
Gestão 2017-2018

Darci Piana
DARCI PIANA
Presidente Eleito CDE/PR
Gestão 2019-2022

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Curitiba, PR



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.tertdcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 948.062
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.154.880
Curitiba -PR, 17 de dezembro de 2018



José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Belleiro
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme
Lei nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
aTRPt.GREOV.jeDvh, Controle: cHxZa.3FnCQ
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DOU FÉ.
CTBA, 17 DEZ. 2018
8º TABELIONATO DE NOTAS
OSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR
8º TABELIONATO
Rua Dr. Muniz, 488
Fone: 3025-1900 Fax: 3025-1929
Curitiba - Paraná

2

2º Ofício Distribuidor de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Curitiba - PR
Mia Labrijana de Souza Sampaio - Titular

DISTRIBUÍDO SOB Nº 101-4473 AO 1º OFÍCIO

Selo Digital: imZ7q . 5PPUV . 6AgmZ - Hichd . hd16
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

CUSTAS

Lei Estadual nº11968/97, Tabela XVI-Distribuição II, III, IV e nota 2;
Cobrança selo em cumprimento ao Ofício do FUNARPEN VRCs 8.183

1 DISTRIBUIÇÃO (70 VRCs) R\$15,61
1 LAVERBAÇÃO (26 VRCs) R\$ 5,81
1 SELO R\$ 2,34
Curitiba, 11/12/2018

ROU

OFÍCIO DISTRIBUIDOR
de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas
Deodoro, 320 - Sala 504
Curitiba - Paraná

2181



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Senhor Prefeito,

À apreciação deste Setor Jurídico do processo administrativo referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da pessoa jurídica SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO PARANÁ, cadastrada no CNPJ 75.110.585/0005-25, sem finalidade lucrativa, instituída sob a forma de serviço social autônomo, incumbida estatutariamente de fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, etc.

De acordo com a informação contida no ofício, de 03/03/2021, da **Secretaria Municipal de Administração**, a administração pretende a contratação da proponente para a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, visando atender a demanda das Secretarias Municipais de Planalto-PR, **sem custos** para o Município de Planalto, possui um **VALOR TOTAL ESTIMADO SUBSIDIADO PELO SEBRAE-PR de R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos)**.

Acostou-se ao requerimento o competente termo de referência, apontando como justificativa de Inexigibilidade de Licitação para Contratação do SEBRAE/PR para a prestação de serviços Educacionais e para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do

0582

MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções que fazem parte do **rol de benefícios e serviços que somente o SEBRAE/PR disponibiliza, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR**, que é uma instituição sem fins lucrativos, e a única instituição que possui atualmente os serviços necessários e sem custos para o Município de Planalto, estando de acordo conforme necessidades desta municipalidade.

Ainda, apontou-se que a proposta apresentada pelo SEBRAE traz pontos que corroboram com o posicionamento que o Município de Planalto no tocante ao apoio ao desenvolvimento das empresas desta municipalidade, impactadas negativamente com a realidade pandêmica que o mundo tem passado, pois o Município não terá custos, sendo as despesas para execução custeadas pelo próprio Sebrae, conforme consta da proposta.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

I. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Desta forma, tem-se como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a inexigibilidade.

O art. 25 da lei 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é exemplificativo, todavia, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados na hermenêutica jurídica.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;*
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

O preço deve ser devidamente verificado por meio de comparação com anteriormente praticados pelo pretense contratado em órgãos da Administração Pública, entre outros, verificando-se sua compatibilidade, a razoabilidade do valor a ser contratado pela Administração em vista de se encontrar compatível com o pago por outros Municípios quando da contratação, verificando-se ainda a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa.

Contudo, há uma peculiaridade no presente certame: a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, visando atender a demanda das Secretarias Municipais de Planalto-PR será subsidiada integralmente pela proponente, **sem custos** para o Município de Planalto.

Nesse sentido, considerando-se que o ajuste não envolve transferência dos recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada ente arcar com os custos inerentes ao desempenho de suas obrigações, aponto no sentido da possibilidade de realização de Termo de Cooperação Técnica, em conformidade com o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, ao menos de acordo com parte do objeto descrito no termo de referência, para a implantação da sala do empreendedor, ou ainda, Termo de Colaboração, esta, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, o que demanda análise futura da administração.

Isto porque, em vista do caráter gratuito da proposta técnica projetada, entende-se que a mesma poderia ser formalizada sob a forma de um acordo de cooperação técnica nos termos do art. 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Saliente-se que a escolha se deu pela metodologia exclusiva empregada para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, desenvolvido e implementado unicamente pelo SEBRAE, que visa promover a transformação territorial, buscando o desenvolvimento do município, com a implantação de políticas de desenvolvimento através de produtos, serviços e metodologias próprias do Sistema SEBRAE, em observância ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Segundo estabelecido em termo de referência e comprovado pelos encartes da proponente, a Metodologia "Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP", é destinada a fomentar a educação e a cultura empreendedora no Ensino Fundamental. O curso procura apresentar práticas de aprendizagem, considerando a autonomia do aluno para aprender, além de favorecer o desenvolvimento de atributos e atitudes necessários para a gestão da própria vida.

Já o curso Despertar tem como objetivo estimular o empreendedorismo entre jovens estudantes do ensino médio, transmitindo-lhes

uma visão de mundo abrangente, para que possam identificar suas potencialidades e descobrir novas oportunidades.

Ainda, segundo consta na apresentação da proposta técnica pelo SEBRAE (fl. 03):

O Sebrae Paraná tem atuado com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de uma rede de informações, cooperação e apoio entre o poder público, empresas, entidades representativas da sociedade civil, entidades de formação e de apoio, visando contribuir no desenvolvimento das empresas e da economia regional.

Conectado a realidade e a dinâmica empresarial moderna, o Sebrae Paraná tem customizado suas ações para atender as necessidades de seu público alvo.

*Com o município de **Planalto** não é diferente. Com objetivo de integrar e gerar novos negócios bem como sustentabilidade, micro e pequenas empresas, produtores rurais da agricultura familiar, grande empresas e poder público municipal serão estimulados a utilizar nossas soluções de inovação e tecnologia como forma de preparação da cidade para o início da construção de mais alternativas econômicas para posicionar a cidade como protagonista no desenvolvimento local, regional, estadual, nacional e internacional. Ferramentas modernas, inovadoras e conectadas com o mundo, tanto para lideranças constituídas, quanto para jovens serão ofertadas para atingir os objetivos propostos.*

Segundo o proponente (fl. 07 – metodologia): “Para a prestação dos serviços objeto desta proposta, o Sebrae/PR poderá se valer do seu quadro de empregados e/ou de empresas e profissionais credenciados no Sistema de Gestão de Credenciados – SGEN e, eventualmente, de empresas licitadas ou contratadas de forma direta (dispensa ou inexigibilidade), sem qualquer custo adicional, estando o CONTRATANTE desde já ciente e “de acordo” com essa possibilidade”. Quanto ao custo, observa:

O Sebrae Paraná ao demonstrar sua parceria junto ao município coloca um conjunto de soluções 100% subsidiadas como forma de viabilizar a estrutura de atendimento junto ao Programa Cidade Empreendedora e Sala do Empreendedor. Abaixo segue as soluções que serão disponibilizadas pelo Sebrae anualmente, ao longo de todo contrato sem custos para o Município e que compõe as soluções Free do Sebrae Paraná.

Assim, não obstante a tais circunstâncias, não encontra-se óbice à contratação na forma proposta.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “dispensa”.

Com o devido respeito a opinião em sentido contrário, entendo que o caso concreto não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão do seu objeto, o qual se enquadra, segundo os documentos juntados no processo, como dispensa prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(omissis)*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente quatro critérios: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.

Para legitimar a contratação direta com fundamento no aludido dispositivo legal, doutrina e a jurisprudência tem entendido ser imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.**

Quanto ao primeiro requisito: destaca-se que a pessoa Jurídica do SEBRAE, teve sua validação com o advento da Lei Federal 8.029/90 e o Decreto Federal 99570/90, razão pela qual entendo estar atendido o critério.

No tocante ao segundo requisito, admito estar atendido, uma vez que que o SEBRAE, segundo o art. 5º do seu estatuo social tem por objeto:

*(...) fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos capôs da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito, da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; **da ciência tecnologia e meio ambiente; do turismo, da capacitação gerencial e da assistência social, cultural e educacional (...).***

Atinente a deter inquestionável reputação ético-profissional (terceiro requisito), reputo atendido, uma vez que até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone a entidade.

Ao quarto requisito, encontra-se atendido, na medida que extrai-se a ausência de finalidade lucrativa do SEBRAE, estatutariamente demonstrada (art. 1º do Estatuto).

Com efeito, quanto ao quinto requisito (nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição), considerando-se que objeto pretendido pela administração é capacitar, fomentar disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR, compreendo atendido o requisito.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de prestador de serviço exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, além de que a demanda será realizada **sem custos** para o Município de Planalto, a qual possui um VALOR TOTAL ESTIMADO SUBSIDIADO PELO SEBRAE-PR de R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos), cabendo, portanto, à Administração, aderir ao preço praticado pela Instituição, dada tamanha vantajosidade. Vejamos a estimativa apresentada pela proponente:

AÇÃO	TOTAL ANUAL	TOTAL VIGÊNCIA DO CONTRATO – 4 ANOS	VALOR COBRADO
<ul style="list-style-type: none"> Sala do Empreendedor; Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor; Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae PR; Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor; Realização de Diagnóstico da Lei Geral. 	R\$ 20.000,00	R\$ 80.000,00	Free
Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Capacitação de Agente de Desenvolvimento.	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	Free
Capacitação de Agente de Crédito.	R\$ 2.800,00	R\$ 11.200,00	Free
Elaboração de Planejamento de Compras.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Município em números (Indicadores).	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00	Free
Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor e Líderes em Movimento.	R\$ 12.500,00	R\$ 50.000,00	Free
Implantação do Programa Educação Empreendedora - Ensino Fundamental 1. (OBS* A implantação só ocorre em 100% das escolas, se o Município assim preferir)	R\$ 6.300,00 ano Repasse da Metodologia	R\$ 25.200,00	Free
	R\$ 15,13 X 729 alunos = R\$ 18.019,83	R\$ 44.119,08	Free
TOTAL	R\$ 64.629,77	R\$ 258.519,08	Free

Os casos de dispensa de licitação envolvem um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, havendo uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Contudo, a ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias, tais como verificação da **necessidade e conveniência da contratação**, disponibilidade de recurso etc., devendo desta forma, ser observado os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Justifica-se ainda pela disponibilidade da proponente em realizar um procedimento minucioso e trabalhoso por um valor abaixo do mercado (ausência de

valor cobrado) e que se enquadra nos ditamos do artigo 24, inciso XIII da lei de licitações.

Portanto, pode-se concluir que nas hipóteses de contratação direta por meio de dispensa de licitação, deve-se exigir a documentação comprobatória objetivando preencher a exigência do respectivo artigo, de modo que no tocante à razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho profissional propriamente dito, não se tratando de melhor seleção para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os melhores préstimos de prestação de serviço para atender certa necessidade pública ao menor custo.

Em casos análogos, justifica-se a dispensa de licitação e a contratação direta do referido serviço pelo motivo exposto já no texto legal, e por fazer jus ao custo benefício experimentado e por se encaixar nos ditames da dispensa de licitação.

Ainda, em segundo plano, justifica-se a dispensa de licitação e a contratação direta do serviço pelo motivo de que a proponente manteve razoável o valor a ser contratado, sem qualquer custo.

Assim, a contratação resulta em uma avaliação da necessidade/utilidade pública, da identidade e das condições propostas pela proponente, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

O Município de Planalto/PR, sob o ponto de vista do aspecto econômico, consagra-se por ser eminentemente voltado a agropecuária, como principal pilar da economia. O Agronegócio, cultivo de grãos, criação de suínos, aves e produção leiteira comercializada para agroindústrias regionais complementa a arrecadação municipal.

Ainda, no aspecto Econômico a vocação local contempla a agroindústria como tipo de exploração econômica de mão de obra local e utilização de matéria prima. Essas atividades têm proporcionado aos Planaltinos a agregação de valor, a valorização da mão de obra familiar, incentivando as pequenas propriedades a crescerem, tendo assim melhores perspectivas em relação a permanência na agricultura.

Notadamente, a contratação do SEBRAE, empresa especializada no desenvolvimento da economia de pequenas empresas, como é o caso da contratação em análise, se amolda às necessidades locais.

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

No caso em análise, contudo, o contrato firmado com o Município mantém-se abaixo do valor firmado com outros órgãos em razão de sua

gratuidade, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, as quais merecem a devida análise em momento oportuno.

Os serviços prestados pela proponente são específicos na área contratada, com atuação no território nacional.

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, em razão de que a administração pública não poderá afastar-se do cumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei n. 8.666/93, que exige expressamente "*a razão da escolha do fornecedor ou executante*", justificativa constante no termo de referência, concluo pela possibilidade de realização da licitação na modalidade dispensa, sendo necessária readequação da modalidade de licitação, após o cumprimento dos demais requisitos legais.

Ademais, não se encontra presente aos autos parecer exarado pela Secretaria Municipal de Finanças no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, independentemente da gratuidade da proposta, a ser considerados possíveis custos reflexos no implemento do projeto proposto, destacando-se o interesse público consignado neste parecer.

O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA** pela viabilidade da contratação direta (dispensa), opinando pela sua realização após adotadas todas as providências assinaladas, se abstendo da análise referente à conveniência e oportunidade, com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, relacionadas à justificativa de escolha e parecer contábil, bem como se não há a ocorrência de fracionamento com base no elemento da despesa, bem como devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 26, parágrafo único, da mesma lei, quais sejam:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Assim, sugere-se o (re)encaminhamento dos autos à área técnica para suprimento dos pontos aqui abordados, se possível, cumprindo realçar que, se a autoridade competente discordar das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Jurídica.

Como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, ainda: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e **(iii)** firmar a minuta de contrato administrativa.

Deve-se salientar, ainda, que a presente manifestação torna por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame e a **análise da minuta contratual**, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Planalto/PR, 30 de março de 2021, às 19h25m.

PATRIQUE MATTOS DREY

Procurador – Decreto 3248/2010

OAB/PR n. 40.209



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto- PR, 31 de março de 2021.

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAÇÃO

Considerando as informações e pareceres contidos no presente Processo, **Autorizo** a Licitação sob a Modalidade **DISPENSA**, que tem por objeto à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei 8.666/93 e demais disposições legais.

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 013/2021.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras e Licitações para as providências necessárias.

Luiz C. Boni

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº014/2021

Fica dispensada de licitação na forma do art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores á despesa abaixo especificada.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR, conforme abaixo segue:

AÇÃO	TOTAL ANUAL	TOTAL VIGÊNCIA DO CONTRATO – 4 ANOS	VALOR COBRADO
<ul style="list-style-type: none">Sala do Empreendedor;Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor;Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae PR;Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor;Realização de Diagnóstico da Lei Geral.	R\$ 20.000,00	R\$ 80.000,00	Free
Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Capacitação de Agente de Desenvolvimento.	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	Free
Capacitação de Agente de Crédito.	R\$ 2.800,00	R\$ 11.200,00	Free
Elaboração de Planejamento de Compras.	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00	Free
Município em números (Indicadores).	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00	Free
Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor e Líderes em Movimento.	R\$ 12.500,00	R\$ 50.000,00	Free
Implantação do Programa Educação Empreendedora - Ensino Fundamental 1. (OBS* A implantação só ocorre em 100% das escolas, se o Município assim preferir)	R\$ 6.300,00 ano Repasse da Metodologia	R\$ 25.200,00	Free
	R\$ 15,13 X 729 alunos = R\$ 18.019,83	R\$ 44.119,08	Free
TOTAL	R\$ 64.629,77	R\$ 258.519,08	Free

O valor total previsto será custeado pelo proponente, conforme proposta em anexo ao processo da presente contratação.

Boni



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

EMPRESA: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR

CNPJ N° 75.110.585/0005-25.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá dotação orçamentária no presente processo, pois não há desembolso por parte da municipalidade.

FORMA DE PAGAMENTO: Não haverá pagamento por parte do Município de Planalto - PR.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2024.

VALOR TOTAL PREVISTO DE SUBSIDIO PELO SEBRAE: R\$ 258.519,08
(duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

Planalto - PR, 31 de março de 2021.

Luiz C. Boni
LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2021

Processo de Dispensa nº 014/2021

Contrato de prestação de serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR.**

I. MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

II. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, nº 333, Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 75.110.585/0005-25, neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Esta contratação decorre do Processo de **Dispensa nº 014/2021**, com base no inciso XIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e submetendo-se as partes às disposições legais aplicáveis à matéria e às cláusulas estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGITIMIDADE

Os signatários do presente instrumento declaram, sob as penas da lei, que são representantes legais das partes e foram devidamente nomeados na forma dos respectivos documentos sociais, ou que são seus procuradores com poderes outorgados na forma dos respectivos atos constitutivos, estando investidos nos poderes necessários para assumir em nome da respectiva parte as obrigações ora avençadas.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do **SEBRAE/PR**, além de outros serviços previstos na Proposta do **SEBRAE/PR**, que faz parte deste instrumento independentemente de transcrição.

Parágrafo único - O objeto descrito no caput será executado por meio das seguintes ações:

- I. Implantação da Sala do Empreendedor no **MUNICÍPIO**;
- II. Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor;
- III. Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae/PR;
- IV. Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital de Ambiente;
- V. Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor
- VI. Capacitação de Agente de Desenvolvimento;
- VII. Capacitação de Agente de Crédito;
- VIII. Implantação e acompanhamento do Escritório de Compras;
- IX. Elaboração de Planejamento de Compras;
- X. Realização de Diagnóstico da Lei Geral;
- XI. Município em números;
- XII. Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

Além das demais obrigações previstas neste instrumento, são obrigações:

- I. do **MUNICÍPIO**:
 - a. acompanhar e avaliar os serviços contratados;
 - b. prestar ao **SEBRAE/PR** todas as informações necessárias à execução dos serviços;
 - c. indicar e nomear o Agente de Desenvolvimento;
 - d. Indicar o Agente de Crédito para curso de habilitação junto a parceiros de crédito do Sebrae Paraná;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- e. emitir, por e-mail, comunicados de inconformidade ao **SEBRAE/PR**, quando não cumpridas as condições estabelecidas expressamente neste instrumento;
- f. notificar o **SEBRAE/PR**, formal e tempestivamente, quando observadas irregularidades no cumprimento do contrato ou, ainda, quando os comunicados de inconformidade mencionados na alínea anterior não surtirem efeito.
- g. participar do Programa Cidade Empreendedora do **SEBRAE/PR**;
- h. disponibilizar o espaço físico para a instalação da Sala do Empreendedor nos moldes estabelecidos no Termo de Referência disponibilizado pelo **SEBRAE/PR**;
- i. prover a Sala do Empreendedor de móveis, equipamentos, recursos humanos, e materiais de consumo, prezando pela manutenção da estrutura e da identidade visual da sala;
- j. designar atendentes com perfil recomendado para a Sala do Empreendedor e disponibilizá-los para capacitação prévia com o **SEBRAE/PR**;
- k. receber os profissionais técnicos do **SEBRAE/PR** para orientação e acompanhamento da Sala do Empreendedor e para o atendimento aos Microempreendedores Individuais;
- l. desenvolver e manter os serviços disponibilizados na Sala do Empreendedor;
- m. supervisionar os serviços disponibilizados, sejam próprios ou dos parceiros;
- n. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **MUNICÍPIO** utilizado na Sala do Empreendedor;
- o. divulgar e dar publicidade às ações desenvolvidas na Sala do Empreendedor, podendo realizar parceria com outras instituições/entidades para a complementação dos serviços oferecidos pela Sala do Empreendedor;
- p. organizar a agenda de atendimento e capacitações para os Microempreendedores Individuais e informar ao **SEBRAE/PR** em tempo hábil;
- q. registrar todos os atendimentos em sistema fornecido pelo **SEBRAE/PR**;
- r. observar e adotar todas as providências necessárias para a proteção de dados pessoais de clientes, parceiros, colaboradores e demais envolvidos nas operações da Sala do Empreendedor, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

s. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **SEBRAE/PR** ou a terceiros, decorrentes deste contrato, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros;

t. o **MUNICÍPIO** deverá utilizar o IDCE - Índice de Desenvolvimento do Cidade Empreendedora na execução do contrato.

II. do **SEBRAE/PR**:

a. tratar todas as informações a que tenha acesso por força deste contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso a qualquer terceiro, durante e após a vigência deste contrato;

b. não se pronunciar em nome do **MUNICÍPIO** a órgãos da imprensa, sobre qualquer assunto relativo à sua atividade, sem que haja sua prévia e expressa autorização;

c. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros, decorrentes dos serviços prestados pelo **SEBRAE/PR**, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros, independentemente de culpa, dolo, imperícia ou negligência, exceto em casos fortuitos ou de força maior previstos no Código Civil Brasileiro, ficando o **MUNICÍPIO**, de qualquer forma, isento de toda e qualquer reclamação ou ressarcimento;

d. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **SEBRAE/PR** utilizados para execução deste contrato;

e. manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

f. apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

g. executar o objeto do contrato em estrita conformidade com as disposições constantes na proposta;

h. arcar com todos os encargos decorrentes da presente contratação, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e demais despesas diretas ou indiretas;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- i. assumir a defesa do **MUNICÍPIO** e responder pelos valores de eventual condenação, caso empregado ou ex-empregado seu interponha reclamatória trabalhista em face do **MUNICÍPIO**;
- j. informar ao **MUNICÍPIO** a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do contrato;
- k. prestar os esclarecimentos julgados necessários, bem como informar e manter atualizado(s) o(s) número(s) de fac-símile, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e o nome da pessoa autorizada para contatos;
- l. manter preposto, aceito pelo **MUNICÍPIO**, nos locais de execução do objeto, para representá-lo na execução do contrato;
- m. adotar, no que couber, boas práticas de sustentabilidade, visando a otimização de recursos, redução de desperdícios, menor poluição, racionalização do uso de substâncias tóxicas ou poluentes, promover a reciclagem e/ou destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades pertinentes a execução deste contrato e realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados e a coleta seletiva dos materiais para reciclagem, quando for o caso;
- n. zelar pela proteção dos dados que tiver acesso em decorrência da execução deste contrato, evitando o compartilhamento inadequado de informações referentes a terceiros e servidores do **MUNICÍPIO**;
- o. fornecer modelo padrão de identidade visual da Sala do Empreendedor, disponibilizando os arquivos e orientação espacial, e material institucional do **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos Microempreendedores Individuais;
- p. fornecer material de comunicação das soluções **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos atendentes e Microempreendedores Individuais;
- q. capacitar o corpo técnico de atendentes da Sala do Empreendedor para realizar a gestão da Sala e o atendimento, bem como repassar informações e processos de forma contínua e atualizada;
- r. Capacitar a equipe do **MUNICÍPIO** nas demais soluções elencadas na Cláusula 2ª;
- s. disponibilizar consultor para o planejamento estratégico, acompanhamento e monitoramento das Salas e instrumento (físico ou digital) para lançamentos dos atendimentos realizados;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- t. disponibilizar capacitações, consultorias e outras soluções para MEI's, presenciais, semipresenciais ou online;
- u. avaliar anualmente os atendimentos da Sala do Empreendedor, a fim de analisar resultados e propor melhorias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS VEDAÇÕES

São expressamente vedadas ao **SEBRAE/PR**:

- a. a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização do **MUNICÍPIO**;
- b. a subcontratação para a execução do objeto deste contrato sem prévia e expressa autorização do **MUNICÍPIO**, estando desde já dispensada dessa autorização a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao **Sistema de Gestão de Credenciados – SGENC** ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO TRABALHISTA

Fica estipulado que, por força deste contrato, não se estabelece nenhum vínculo empregatício de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, com relação ao pessoal que o **SEBRAE/PR** utilizar, direta ou indiretamente, para a prestação dos serviços do objeto deste instrumento, correndo por conta exclusiva desta todos os encargos e ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, convencionais, entre outros.

§1º - O **SEBRAE/PR** responsabiliza-se, em caráter irrevogável e irretratável, por quaisquer reclamações trabalhistas ou qualquer outro ato de natureza administrativa ou judicial, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, que venham a ser intentadas por seus empregados, prepostos e/ou colaboradores, contra o **MUNICÍPIO**, mesmo que tenham sido destacados pelo **SEBRAE/PR** para a prestação dos serviços do objeto deste contrato, a qualquer tempo, seja a que título for.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o **SEBRAE/PR** responderá integralmente pelo pagamento de eventuais condenações, indenizações, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos que houverem, podendo ser chamada ao processo pelo **MUNICÍPIO** quando este for demandado judicialmente por terceiro, aplicando-se ao presente contrato o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

A gestão e fiscalização deste contrato será realizada pelo Sr. **Marcelo Felipe Schmitt**, servidor devidamente designado pelo **MUNICÍPIO**, ou pessoa por ele indicada.

§1º - A fiscalização feita pelo **MUNICÍPIO** não supre, substitui ou diminui a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do objeto do presente contrato.

§2º - A ação ou omissão, total ou parcial, da gestão e fiscalização do **MUNICÍPIO** não elide nem diminui a responsabilidade do **SEBRAE/PR** quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando-se este quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, serviço inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do **MUNICÍPIO** ou de empregado designado para essas funções.

§3º - A constatação do descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente instrumento poderá ensejar a rescisão de pleno direito do contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS DE GESTÃO DO CONTRATO

Fica estabelecido o seguinte endereço eletrônico para comunicação formal com o responsável do **SEBRAE/PR**:

MMulhmann@pr.sebrae.com.br e telefone: (46) 3220-1250 – Maria Auria Mulhmann.

§1º - A comunicação entre as partes poderá ocorrer por telefone, sendo ratificada, posteriormente, por e-mail.

§2º - Na hipótese de alteração do endereço eletrônico indicado pelo **SEBRAE/PR**, este deverá comunicar imediatamente o gestor indicado pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA GRATUIDADE DO SERVIÇO

Os serviços serão prestados de forma gratuita ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e seu prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo único – O presente instrumento será renovado automaticamente, por 12 (doze) meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, caso não exista manifestação prévia em até 30 (trinta) dias anteriores ao término da vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado pelas partes a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias ou, ainda, resolvido nos termos do artigo 474 do Código Civil Brasileiro, nas seguintes hipóteses:

- I. pelo seu inadimplemento total ou parcial;
- II. pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- III. pela lentidão no seu cumprimento;
- IV. pelo atraso injustificado no início da execução;
- V. pela paralisação da execução, sem justa causa e prévia comunicação ao **MUNICÍPIO**;
- VI. pela subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do **SEBRAE/PR** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no contrato;
- VII. pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. pelo cometimento reiterado de falhas na sua execução;
- IX. pela alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIII. pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV. pela prática de atos considerados corruptos ou lesivos ao erário;
- XV. pelo interesse público, pautado na conveniência e oportunidade, bem como na transparência e notoriedade do fato gerador da rescisão.

§1º - Anteriormente à rescisão, será assegurada a qualquer uma das partes a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

§2º - Todos os pedidos formalmente realizados antes da rescisão deverão ser atendidos integralmente, no prazo previsto.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SIGILO

O **SEBRAE/PR** fica obrigada a manter sigilo quanto ao conteúdo dos dados e informações disponibilizados pelo **MUNICÍPIO** para execução dos serviços objeto deste contrato, e a manter, por si, por seus prepostos e seus empregados ou contratados, irrestrito sigilo de todas as atividades desempenhadas em relação a esses serviços.

§1º - As obrigações estabelecidas na presente cláusula obrigam o **SEBRAE/PR** durante a vigência do presente instrumento, bem como após o seu encerramento ou rescisão.

§2º. É vedado ao **SEBRAE/PR**, sob qualquer forma, a exploração de mídia de qualquer natureza, utilizando-se do objeto deste contrato, em qualquer época, sem prévia e formal autorização do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESSÃO

Este contrato deverá ser executado diretamente pelo **SEBRAE/PR**, vedada sua cessão ou subcontratação sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sendo permitido ao **SEBRAE/PR** a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao Sistema de Gestão de Credenciados – SGEN ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes de forma escrita ou verbal não implica em novação ou alteração contratual, constituindo-se em mera liberalidade das partes.

Parágrafo único - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições contratuais em face da superveniência de normas federais e municipais disciplinando a matéria, bem como, pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste contrato não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AUTONOMIA DE VONTADE

As partes reconhecem que o presente instrumento foi elaborado de acordo com os princípios da probidade e da boa-fé e declaram que exerceram de forma plena suas autonomias de vontade para contratar.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo único. As partes declaram ainda que leram e compreenderam o conteúdo de todas as cláusulas contratuais, reconhecendo não haver quaisquer ambiguidades ou contradições, de forma que a redação deste contrato reflete exatamente a vontade dos contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O **MUNICÍPIO**, por si e por seus colaboradores, obriga-se, sempre que aplicável, a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados, além das demais normas e políticas de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados do **SEBRAE/PR**, clientes e de terceiros.

§1º. O **MUNICÍPIO** deverá sempre obter consentimento prévio e específico dos clientes, via termo expresso, com vistas a troca de dados e respectivo tratamento.

§2º. O **SEBRAE/PR** é titular e proprietário bem como responsável por quaisquer dados de terceiros, inclusive pessoais, compartilhados com o **MUNICÍPIO** ou por clientes, que deverá tratar com confidencialidade e segurança os dados a que vier a ter acesso em razão do cumprimento das disposições deste instrumento.

§3º. O **MUNICÍPIO** seguirá as instruções recebidas em relação ao tratamento dos dados pessoais, além de observar e cumprir as normas legais vigentes aplicáveis, devendo garantir sua licitude e idoneidade, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente possa causar, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§4º. O **MUNICÍPIO**, incluindo todos os seus colaboradores, compromete-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público, devendo cumprir com requisitos de segurança técnica e organizacional para garantir a confidencialidade, pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais, inclusive no seu armazenamento, transmissão ou compartilhamento.

§5º. O **MUNICÍPIO** deverá comunicar ao **SEBRAE/PR** sobre as reclamações e solicitações dos Titulares de Dados Pessoais utilizados, bem como tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais.

§6º. O **MUNICÍPIO** deverá manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizarem, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis

§7°. Os serviços que envolvam o tratamento de dados pessoais poderão ser subcontratados mediante consentimento prévio e por escrito do **SEBRAE/PR**, devendo o **MUNICÍPIO** formalizar um contrato por escrito que assegure as mesmas obrigações impostas neste Termo com a descrição das medidas técnicas e organizacionais que o subcontratado deverá implementar.

§8°. O próprio **SEBRAE/PR** ou terceiro por ele indicado, poderá acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade das obrigações de proteção de dados pessoais, sem que isso implique em qualquer diminuição de responsabilidade **do MUNICÍPIO**, podendo, ainda, notificar e fornecer informações, em até vinte e quatro horas, sobre qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais ou contratuais relativas à proteção de dados pessoais, de qualquer violação de segurança ou de exposições/ameaças em relação à conformidade com a proteção de dados pessoais, ou em período menor, se necessário, de qualquer ordem de Tribunal, autoridade pública ou regulador competente.

§9°. Não ocorrerá transferência da propriedade ou controle dos dados dos clientes pelo **MUNICÍPIO**, sendo que os dados gerados, obtidos ou coletados na execução deste contrato serão de propriedade do **SEBRAE/PR**, sendo vedado o compartilhamento ou comercialização de quaisquer elementos de dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de dados.

§10. O **MUNICÍPIO** deverá devolver todos os dados que vier a ter acesso, em até 30 (trinta) dias, contados do término de vigência ou rescisão deste instrumento, não podendo, em hipótese alguma, guardar, armazenar ou reter os dados por tempo superior ao prazo legal ou necessário para a execução do presente contrato.

§11. É expressamente vedado o uso, compartilhamento ou comercialização de quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de Dados estabelecido por este termo de compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO E DA OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA DO SEBRAE/PR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Por este instrumento, as partes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as leis do país de combate à prática de atos lesivos ao patrimônio público e atentatórios aos princípios administrativos.

§1º - Para fins de cumprimento do disposto na presente cláusula, o **SEBRAE/PR** declara que:

- I. conhece, entende e observa as leis destinadas ao combate à corrupção no país;
- II. não foi condenada por prática de corrupção;
- III. seus sócios, diretores, administradores, empregados e prepostos não cometerão, sob pena de responsabilização, qualquer ato ilícito, nem auxiliarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensações, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, bem como o desvio de finalidade do presente contrato, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato;
- IV. adotará as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros contratados.

§2º - O **SEBRAE/PR** se obriga a arcar com todos os prejuízos gerados ao **MUNICÍPIO** relativos a todo e qualquer passivo, demandas, imagem, perdas e/ou danos, penalidades decorrentes de responsabilização por atos de corrupção, seja no âmbito administrativo ou civil, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais despesas que porventura venha a ter, desde que fique absolutamente comprovada sua culpa e o nexo de causalidade entre o ato realizado e o dano causado ao **MUNICÍPIO**.

§3º - O descumprimento desta cláusula ensejará a rescisão imediata deste instrumento, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade e/ou outra providência extrajudicial ou judicial cabível.

§4º. Por este instrumento, o **MUNICÍPIO** declara conhecer o Código de Ética do **SEBRAE/PR**, ao mesmo tempo em que assume o dever de observar integralmente sua abrangência, princípios, deveres, direitos, vedações e demais regras e condições nele previstos, bem como adotar todas as medidas cabíveis para o seu fiel cumprimento, devendo, nas suas posturas e ações, observar os princípios da ética, da integridade e da moralidade, além dos mandamentos constitucionais e legais requeridos pela instituição.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

§5º. Em agenda a ser organizada pelo Sebrae e suas unidades competentes, os responsáveis pelo atendimento da sala do empreendedor deverão participar do curso de Código de Ética do Sebrae Paraná, ler o referido documento (<https://www.sebraepr.com.br/artigos/codigo-de-etica-sebrae-parana/>) e assistir todos os materiais disponibilizados. Após a capacitação deverá imprimir, assinar e digitalizar o Termo de Compromisso, acessar a avaliação, respondendo todas as questões e fazer upload do Termo de Compromisso (assinado e digitalizado).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Planalto - Pr, 31 de março de 2021.

MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal

SEBRAE|PR

CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

**Gerente Regional Sul
SEBRAE/PR**

MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

**Consultora de Negócios Regional Sul
SEBRAE/PR**



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Testemunhas

Fiscal: Marcelo Felipe Schmitt

CPF: 061.349.999-97

Rosiclei de Siqueira

CPF: 072.018.929-24



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021. PROCESSO DE DISPENSA Nº 014/2021

Convênio de cooperação técnica que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, n.º 333, Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.110.585/0005-25, neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

As partes acima identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação técnica na forma das seguintes cláusulas e condições, CONSIDERANDO:

- I. Que os Partícipes possuem como objetivo comum melhorar a qualidade do ensino oferecido às crianças matriculadas nas escolas de ensino fundamental do **MUNICÍPIO**, oferecendo um curso voltado ao desenvolvimento da capacidade empreendedora desses jovens;
- II. Que o SEBRAE é detentor da metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos – JEPP, cujo objetivo principal é o desenvolvimento da cultura empreendedora junto às crianças matriculadas do 1º ao 5º ano de Escolas de Ensino Fundamental;
- III. Que as escolas de ensino fundamental do Município participarão deste convênio na qualidade de aderentes, onde aceitarão as condições impostas pela metodologia do programa e por este convênio;
- IV. Que aplica-se ao presente convênio as disposições previstas na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998).



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do **MUNICÍPIO**, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor.

§1º - As escolas de ensino fundamental e Profissionalizante do **MUNICÍPIO** que irão aplicar a metodologia JEPP e DESPERTAR serão aquelas que formalizarem por meio do Termo de Adesão das escolas.

§2º - Para a participação no JEPP e DESPERTAR, as escolas de ensino fundamental e profissionalizante deverão assinar um termo de adesão concordando com as condições do programa e assumindo as obrigações decorrentes da sua execução.

§3º - Os professores do 1º ao 5º ano das escolas, e ensino profissionalizante, indicadas no parágrafo primeiro desta cláusula serão treinados e capacitados pelo **SEBRAE/PR**, de modo que possam contribuir com o estímulo e desenvolvimento das competências empreendedoras de seus alunos.

§4º - O JEPP e o DESPERTAR incentivam comportamentos empreendedores estimulando o protagonismo juvenil e a iniciativa futura na busca de possibilidades de inserção no mercado de trabalho por meio de uma postura empreendedora ou da criação de negócios próprios.

§5º - Além da cultura empreendedora, o JEPP trabalha nos alunos o desenvolvimento de outras competências, como:

- I. Cultura da cooperação – trabalhos em equipe e busca de soluções conjuntas;
- II. Cultura da inovação – criar, renovar, aperfeiçoar;
- III. Eossustentabilidade – desenvolver convivência e consciência ecológica;
- IV. Ética e cidadania – propiciar convivência e estímulo ao olhar crítico e consciente da realidade, para que os alunos se fortaleçam eticamente e como cidadãos.

§6º O foco do curso DESPERTAR é propiciar um ambiente favorável para que você tenha a possibilidade de desenvolver as seguintes competências:

- Conhecer as características do comportamento empreendedor e identificá-las em si e nos empreendedores de seu convívio;
- Compreender aspectos essenciais para se desenvolver no mundo do trabalho;
- Conhecer instrumentos de planejamento que podem ser aplicados na vida pessoal e profissional;
- Predispor-se a refletir e desenvolver características empreendedoras;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- Aplicar os instrumentos de planejamento com vistas a obter sucesso tanto na vida profissional quanto em seu crescimento pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA

Para fins de planejamento e acompanhamento do número de turmas programadas estão previstas a realização, pela Instituição de Ensino, de turmas do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, sempre respeitando a carga horária, os objetivos e o cronograma de atividades do curso, conforme previsto na metodologia.

§1º - A carga horária para a realização das turmas de capacitação dos professores respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme abaixo:

I. Capacitação dos professores:

- a) Curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (ensino fundamental):
Segmento I – 28 horas (fundamentação metodológica e oficinas de primeiro ao quinto ano) / distribuídos em um dia de 8 horas e quatro encontros de 4 horas, em dias consecutivos.
- b) Curso DESPERTAR – duração de 24 horas, preferencialmente em dias consecutivos.

§2º - A carga horária para a realização das turmas para aplicação da metodologia JEPP aos alunos respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ANO	Nº ENCONTROS	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA TOTAL
1º	13	2h	26 horas
2º	12	2h	24 horas
3º	13	2h	26 horas
4º	11	2h	22 horas
5º	11	2h	22 horas

§3º - O curso Despertar tem 44 horas/aula de duração presencial, 16 horas de atividade de campo orientada e 10 horas da Feira do Jovem Empreendedor, totalizando 70 horas de duração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LICENCIAMENTO DOS MATERIAIS

Por meio do presente convênio, o **SEBRAE/PR** autoriza, única e exclusivamente, o uso dos materiais/metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, de titularidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), pelo **MUNICÍPIO** e para as escolas de ensino fundamental participantes, com a finalidade de difusão e fomento da cultura empreendedora nas instituições de ensino formal.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações:

- I. Do **SEBRAE/PR**:
 - a) Capacitar os professores indicados para posterior aplicação da metodologia aos seus alunos, podendo ser de forma online ou presencial;
 - b) Fornecer às escolas de ensino fundamental material para a capacitação (presencial) dos professores, composto de:
 - 1) Manual do professor impresso;
 - 2) Manual do aluno impresso;
 - c) Emitir certificado de participação aos professores concludentes com participação de 100% de presença do repasse da metodologia;
 - d) Realizar visitas para assessoramento, monitoramento e avaliação da aplicação da metodologia nas Instituição de Ensino.
- II. Do **MUNICÍPIO**:
 - a) Indicar as Escolas de Ensino Fundamental que irão participar do programa;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- b) Colaborar no que lhe couber e possível for, para a divulgação institucional e o fortalecimento da imagem do **SEBRAE/PR**, sem, contudo, utilizar a marca do Sebrae sem a expressa autorização;
- c) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- d) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- e) Devolver ao **SEBRAE/PR** os manuais do aluno disponibilizados em caso de eventual não realização do Programa;
- f) Cumprir bem e fielmente as cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

III. Das Escolas de Ensino Fundamental:

- a) Divulgar e inscrever os professores que participarão da Oficina de Sensibilização, caso se aplique;
- b) Selecionar e indicar os professores para o JEPP e DESPERTAR que participarão da capacitação;
- c) Garantir a formação de turma com número mínimo de 20 (quinze) e máximo de 30 (trinta) professores, quando necessário capacitação presencial;
- d) Garantir a participação integral do professor na Capacitação (100% de frequência), conforme carga horária definida para cada segmento do Ensino Fundamental e Profissionalizante;
- e) Disponibilizar salas e materiais para uso nas dinâmicas previstas na metodologia do curso aos alunos;
- f) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- g) Garantir que somente os professores capacitados pelo **SEBRAE/PR** façam a aplicação do JEPP e do DESPERTAR aos alunos;
- h) Fornecer ao **SEBRAE/PR**, as informações solicitadas nos momentos de avaliação e monitoramento;
- i) Comunicar previamente o **SEBRAE/PR**, por meio do escritório regional, por escrito, em até sete dias úteis, toda e qualquer mudança que porventura venha



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ocorrer na execução do Programa como, por exemplo: interrupção, cancelamento ou adiamento;

- j) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP e DESPERTAR, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- k) Fornecer anualmente ao **SEBRAE/PR** a lista dos alunos participantes por turma e por professor capacitado contendo as seguintes informações: nome do aluno, nome da mãe, endereço e telefone;
- l) Entregar aos alunos, ao final da capacitação e que tenham cumprido a carga horária com frequência mínima de 80% o certificado de participação no curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR;

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O **SEBRAE/PR** se reserva o direito de substituir os seus técnicos, quando estes não estiverem se enquadrando nos padrões exigidos de desempenho e qualidade, durante a capacitação dos professores.

§1º - O **SEBRAE/PR** só certificará os professores indicados pela instituição de ensino como capacitados na metodologia após o encerramento total do curso (capacitação), desde que cumprida a carga horária específica e comprovada a participação integral na capacitação.

§2º - Será emitido certificado de participação aos professores concludentes do repasse da metodologia.

§3º - A não realização da capacitação implicará no recolhimento, pelo **SEBRAE/PR**, de todo o material disponibilizado para a Instituição de Ensino.

§4º - A Instituição de Ensino está terminantemente proibida de repassar quaisquer custos de reprodução do material didático aos participantes do JEPP, por ser material de uso gratuito.

§5º - Todas as correspondências e notificações referentes a este contrato, sob pena de não surtirem efeito, deverão ser enviadas aos endereços citados no preâmbulo.

§6º - A Instituição de Ensino se obriga a observar e dar cumprimento à legislação aplicável à criança e ao adolescente (Constituição Federal, Código Civil, ECA, CLT), devendo abster-se da prática de atos que possam infringir tais regras.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS

Os recursos humanos e financeiros necessários à execução das atividades decorrentes deste Termo serão providenciados pelos partícipes, por meio de recursos próprios, não implicando em repasse de recursos entre os parceiros.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS VÍNCULOS E ENCARGOS COM PESSOAL

As pessoas que os parceiros, a qualquer título, utilizarem na execução deste Termo não terão com o outro parceiro relação jurídica de qualquer natureza, sendo de exclusiva responsabilidade do parceiro tomador do serviço os vínculos decorrentes e respectivos encargos.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do objeto deste Termo ficará sujeita à fiscalização técnica dos partícipes, sendo para este ato designada, pelo **SEBRAE/PR**, a empregada **Claudineia Cabral**, ou pessoa por ela designada e, pelo **MUNICÍPIO**, a Sr(a) **Marli Salete Dieckel de Lima**.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Termo é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogada mediante a assinatura de termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

A qualquer tempo, os parceiros poderão denunciar o presente Termo, desde que por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Ocorrendo inadimplemento total ou parcial de qualquer uma das cláusulas estipuladas neste instrumento, este será dado por rescindido, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes, de forma escrita ou verbal, não implica em novação ou alteração, constituindo-se em mera liberalidade dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste Termo não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESSÃO

Este Termo não poderá ser cedido ou transferido sem o consentimento expresso dos partícipes, obrigando ainda seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro Central da Comarca Pato Branco/PR, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto - PR, 31 de Março de 2021.

MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal

MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA

CPF: 039.750.749-65

Secretaria Municipal de Educação

SEBRAE/PR

CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

Gerente Regional Sul

SEBRAE/PR

CLAUDINEIA CABRAL

CPF: 022.704.389-81

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR

MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR

Testemunhas:

1) Cezar Augusto Soares
CPF n.º 066.452.549-03

2) Rosiclei de Siqueira
CPF: 072.018.929-24

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 014/2021

RESULTADO DE DISPENSA E HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA Nº 014/2021

O MUNICÍPIO DE PLANALTO, com base no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, Decreto Federal nº 9.412/2018 e suas alterações posteriores, dispensa de licitação a despesa abaixo especificada.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR.

EMPRESA: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR

VALOR TOTAL PREVISTO DE SUBSIDIO PELO SEBRAE: R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2024.

DATA: 31 de março de 2021.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:A0110E67

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2021. Edição 2234

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021

Praça São Francisco de Assis, 1583
85.750-000 - Planalto - Paraná
EXTRATO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 001/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021
DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2021.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO.
CONTRATADA: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ -
SEBRAE/PR.
OBJETO: Aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores
Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e
da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante
do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura
empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e
fortalecer o espírito empreendedor.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:CBB5E0F7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 01/04/2021. Edição 2234
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2021

Praça São Francisco de Assis, 1583
85.750-000 - Planalto - Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 061/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021
DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2021.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO.
CONTRATADA: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços Educacionais, para aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do MUNICÍPIO, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor e a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do SEBRAE/PR, além de outros serviços previstos na Proposta do SEBRAE/PR, para atender a demanda conforme necessidade das Secretarias Municipais de Planalto-PR.
VALOR TOTAL PREVISTO DE SUBSIDIO PELO SEBRAE: R\$ 258.519,08 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2024.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:8A9F2BAB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2021. Edição 2234
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021. PROCESSO DE DISPENSA Nº 014/2021

Convênio de cooperação técnica que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR**.

MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, nº 333, Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 75.110.585/0005-25, neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

As partes acima identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação técnica na forma das seguintes cláusulas e condições, CONSIDERANDO:

- I. Que os Partícipes possuem como objetivo comum melhorar a qualidade do ensino oferecido às crianças matriculadas nas escolas de ensino fundamental do **MUNICÍPIO**, oferecendo um curso voltado ao desenvolvimento da capacidade empreendedora desses jovens;
- II. Que o SEBRAE é detentor da metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos – JEPP, cujo objetivo principal é o desenvolvimento da cultura empreendedora junto às crianças matriculadas do 1º ao 5º ano de Escolas de Ensino Fundamental;
- III. Que as escolas de ensino fundamental do Município participarão deste convênio na qualidade de aderentes, onde aceitarão as condições impostas pela metodologia do programa e por este convênio;
- IV. Que aplica-se ao presente convênio as disposições previstas na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998).

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Gonçalves, Claudineia Cabral, Maria Auria Mulhmann e ROSICLEI DE SIQUEIRA. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código D816-5303-3E33-D763.

1

30ni

0220



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem como objeto a aplicação da Metodologia Jovens Empreendedores Primeiros Passos - JEPP nas escolas de ensino fundamental e da Metodologia DESPERTAR para o ensino profissionalizante do **MUNICÍPIO**, cujo objetivo é disseminar a cultura empreendedora entre crianças e adolescentes para despertar e fortalecer o espírito empreendedor.

§1º - As escolas de ensino fundamental e Profissionalizante do **MUNICÍPIO** que irão aplicar a metodologia JEPP e DESPERTAR serão aquelas que formalizarem por meio do Termo de Adesão das escolas.

§2º - Para a participação no JEPP e DESPERTAR, as escolas de ensino fundamental e profissionalizante deverão assinar um termo de adesão concordando com as condições do programa e assumindo as obrigações decorrentes da sua execução.

§3º - Os professores do 1º ao 5º ano das escolas, e ensino profissionalizante, indicadas no parágrafo primeiro desta cláusula serão treinados e capacitados pelo **SEBRAE/PR**, de modo que possam contribuir com o estímulo e desenvolvimento das competências empreendedoras de seus alunos.

§4º - O JEPP e o DESPERTAR incentivam comportamentos empreendedores estimulando o protagonismo juvenil e a iniciativa futura na busca de possibilidades de inserção no mercado de trabalho por meio de uma postura empreendedora ou da criação de negócios próprios.

§5º - Além da cultura empreendedora, o JEPP trabalha nos alunos o desenvolvimento de outras competências, como:

- I. Cultura da cooperação – trabalhos em equipe e busca de soluções conjuntas;
- II. Cultura da inovação – criar, renovar, aperfeiçoar;
- III. Eossustentabilidade – desenvolver convivência e consciência ecológica;
- IV. Ética e cidadania – propiciar convivência e estímulo ao olhar crítico e consciente da realidade, para que os alunos se fortaleçam eticamente e como cidadãos.

§6º O foco do curso DESPERTAR é propiciar um ambiente favorável para que você tenha a possibilidade de desenvolver as seguintes competências:

- Conhecer as características do comportamento empreendedor e identificá-las em si e nos empreendedores de seu convívio;
- Compreender aspectos essenciais para se desenvolver no mundo do trabalho;
- Conhecer instrumentos de planejamento que podem ser aplicados na vida pessoal e profissional;
- Predispor-se a refletir e desenvolver características empreendedoras;

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Gonçalves, Claudineia Cabral, Maria Auria Mulhmann e ROSICLEI DE SIQUEIRA. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código D816-5303-3E33-D763.

2

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Gonçalves, Claudineia Cabral, Maria Auria Mulhmann e ROSICLEI DE SIQUEIRA.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código D816-5303-3E33-D763.

30 ni

0221



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- Aplicar os instrumentos de planejamento com vistas a obter sucesso tanto na vida profissional quanto em seu crescimento pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA

Para fins de planejamento e acompanhamento do número de turmas programadas estão previstas a realização, pela Instituição de Ensino, de turmas do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, sempre respeitando a carga horária, os objetivos e o cronograma de atividades do curso, conforme previsto na metodologia.

§1º - A carga horária para a realização das turmas de capacitação dos professores respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme abaixo:

I. Capacitação dos professores:

- a) Curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (ensino fundamental):
Segmento I – 28 horas (fundamentação metodológica e oficinas de primeiro ao quinto ano) / distribuídos em um dia de 8 horas e quatro encontros de 4 horas, em dias consecutivos.
- b) Curso DESPERTAR – duração de 24 horas, preferencialmente em dias consecutivos.

§2º - A carga horária para a realização das turmas para aplicação da metodologia JEPP aos alunos respeitará a grade e cronograma de atividades estipuladas pelo SEBRAE/PR, conforme tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ANO	Nº ENCONTROS	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA TOTAL
1º	13	2h	26 horas
2º	12	2h	24 horas
3º	13	2h	26 horas
4º	11	2h	22 horas
5º	11	2h	22 horas

§3º - O curso Despertar tem 44 horas/aula de duração presencial, 16 horas de atividade de campo orientada e 10 horas da Feira do Jovem Empreendedor, totalizando 70 horas de duração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LICENCIAMENTO DOS MATERIAIS

Por meio do presente convênio, o **SEBRAE/PR** autoriza, única e exclusivamente, o uso dos materiais/metodologia do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR, de titularidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), pelo **MUNICÍPIO** e para as escolas de ensino fundamental participantes, com a finalidade de difusão e fomento da cultura empreendedora nas instituições de ensino formal.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações:

I. Do **SEBRAE/PR**:

- a) Capacitar os professores indicados para posterior aplicação da metodologia aos seus alunos, podendo ser de forma online ou presencial;
- b) Fornecer às escolas de ensino fundamental material para a capacitação (presencial) dos professores, composto de:
 - 1) Manual do professor impresso;
 - 2) Manual do aluno impresso;
- c) Emitir certificado de participação aos professores concludentes com participação de 100% de presença do repasse da metodologia;
- d) Realizar visitas para assessoramento, monitoramento e avaliação da aplicação da metodologia nas Instituição de Ensino.

II. Do **MUNICÍPIO**:

- a) Indicar as Escolas de Ensino Fundamental que irão participar do programa;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- b) Colaborar no que lhe couber e possível for, para a divulgação institucional e o fortalecimento da imagem do **SEBRAE/PR**, sem, contudo, utilizar a marca do Sebrae sem a expressa autorização;
- c) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- d) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- e) Devolver ao **SEBRAE/PR** os manuais do aluno disponibilizados em caso de eventual não realização do Programa;
- f) Cumprir bem e fielmente as cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

III. Das Escolas de Ensino Fundamental:

- a) Divulgar e inscrever os professores que participarão da Oficina de Sensibilização, caso se aplique;
- b) Selecionar e indicar os professores para o JEPP e DESPERTAR que participarão da capacitação;
- c) Garantir a formação de turma com número mínimo de 20 (quinze) e máximo de 30 (trinta) professores, quando necessário capacitação presencial;
- d) Garantir a participação integral do professor na Capacitação (100% de frequência), conforme carga horária definida para cada segmento do Ensino Fundamental e Profissionalizante;
- e) Disponibilizar salas e materiais para uso nas dinâmicas previstas na metodologia do curso aos alunos;
- f) Não assumir, perante terceiros, obrigações em nome do **SEBRAE/PR**, em nenhum momento e circunstância e sob qualquer pretexto;
- g) Garantir que somente os professores capacitados pelo **SEBRAE/PR** façam a aplicação do JEPP e do DESPERTAR aos alunos;
- h) Fornecer ao **SEBRAE/PR**, as informações solicitadas nos momentos de avaliação e monitoramento;
- i) Comunicar previamente o **SEBRAE/PR**, por meio do escritório regional, por escrito, em até sete dias úteis, toda e qualquer mudança que porventura venha

5

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Gonçalves, Claudineia Cabral, Maria Aúria Mulhmann e ROSICLEI DE SIQUEIRA. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código D816-5303-3E33-D763.

BONI

2224



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ocorrer na execução do Programa como, por exemplo: interrupção, cancelamento ou adiamento;

- j) Não reproduzir, copiar ou ceder os materiais didáticos a serem utilizados no JEPP e DESPERTAR, sem a autorização expressa do **SEBRAE/PR**;
- k) Fornecer anualmente ao **SEBRAE/PR** a lista dos alunos participantes por turma e por professor capacitado contendo as seguintes informações: nome do aluno, nome da mãe, endereço e telefone;
- l) Entregar aos alunos, ao final da capacitação e que tenham cumprido a carga horária com frequência mínima de 80% o certificado de participação no curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e DESPERTAR;

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O **SEBRAE/PR** se reserva o direito de substituir os seus técnicos, quando estes não estiverem se enquadrando nos padrões exigidos de desempenho e qualidade, durante a capacitação dos professores.

§1º - O **SEBRAE/PR** só certificará os professores indicados pela instituição de ensino como capacitados na metodologia após o encerramento total do curso (capacitação), desde que cumprida a carga horária específica e comprovada a participação integral na capacitação.

§2º - Será emitido certificado de participação aos professores concludentes do repasse da metodologia.

§3º - A não realização da capacitação implicará no recolhimento, pelo **SEBRAE/PR**, de todo o material disponibilizado para a Instituição de Ensino.

§4º - A Instituição de Ensino está terminantemente proibida de repassar quaisquer custos de reprodução do material didático aos participantes do JEPP, por ser material de uso gratuito.

§5º - Todas as correspondências e notificações referentes a este contrato, sob pena de não surtirem efeito, deverão ser enviadas aos endereços citados no preâmbulo.

§6º - A Instituição de Ensino se obriga a observar e dar cumprimento à legislação aplicável à criança e ao adolescente (Constituição Federal, Código Civil, ECA, CLT), devendo abster-se da prática de atos que possam infringir tais regras.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS

Os recursos humanos e financeiros necessários à execução das atividades decorrentes deste Termo serão providenciados pelos parceiros, por meio de recursos próprios, não implicando em repasse de recursos entre os parceiros.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANA

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS VÍNCULOS E ENCARGOS COM PESSOAL

As pessoas que os parceiros, a qualquer título, utilizarem na execução deste Termo não terão com o outro parceiro relação jurídica de qualquer natureza, sendo de exclusiva responsabilidade do parceiro tomador do serviço os vínculos decorrentes e respectivos encargos.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do objeto deste Termo ficará sujeita à fiscalização técnica dos partícipes, sendo para este ato designada, pelo **SEBRAE/PR**, a empregada **Claudineia Cabral**, ou pessoa por ela designada e, pelo **MUNICÍPIO**, a Sr(a) **Marli Salete Dieckel de Lima**.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Termo é de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogada mediante a assinatura de termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

A qualquer tempo, os parceiros poderão denunciar o presente Termo, desde que por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Ocorrendo inadimplemento total ou parcial de qualquer uma das cláusulas estipuladas neste instrumento, este será dado por rescindido, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes, de forma escrita ou verbal, não implica em novação ou alteração, constituindo-se em mera liberalidade dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste Termo não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESSÃO

Este Termo não poderá ser cedido ou transferido sem o consentimento expresso dos partícipes, obrigando ainda seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Os partícipes elegem o Foro Central da Comarca Pato Branco/PR, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Boni

0226



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

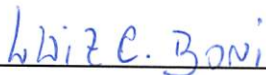
Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANA

Planalto - PR, 31 de Março de 2021.

MUNICÍPIO



LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal



MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA

CPF: 039.750.749-65

Secretaria Municipal de Educação

SEBRAE/PR



CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

Gerente Regional Sul

SEBRAE/PR



CLAUDINEIA CABRAL

CPF: 022.704.389-81

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR



MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR

Testemunhas:



1) Cezar Augusto Soares
CPF n.º 066.452.549-03

2) Rosiclei de Siqueira
CPF: 072.018.929-24

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sebrae PR. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/D816-5303-3E33-D763> ou vá até o site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D816-5303-3E33-D763



Hash do Documento

FB1569B56AE663F4C2349C5206118161448E531F91E618739C239FED70056673

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2021 é(são) :

- Cesar Giovani Colini Goncalves - 796.679.029-00 em 06/04/2021 14:30 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 14:30:25 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -26.2297202 Longitude: -52.6711356 Accuracy: 6316

IP 187.109.98.193

Assinatura:



Hash Evidências:

32929718C6B8E253953FAF0B575A37986BA295516217E757D3C4B204EE3478A2

- Claudineia Cabral - 022.704.389-81 em 06/04/2021 11:59 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 11:58:14 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -26.068699799999997 Longitude: -53.0644407 Accuracy: 20

IP 201.33.238.132

Assinatura:





Hash Evidências:

92D42C6A374FE1C02F33E1E2253B2D5D809E87F14FABDFCC048CFAB77BFE8F78

Maria Auria Mulhmann - 629.398.319-04 em 06/04/2021 11:58 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 11:57:20 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -26.2280697 Longitude: -52.6724184 Accuracy: 20

IP 177.75.99.232

Assinatura:



Hash Evidências:

33D3C9F880F50293E9B61B71780EC1C70729570BC232053F8EB47BB1859015B5

ROSICLEI DE SIQUEIRA - 072.018.929-24 em 06/04/2021 11:57 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 11:57:32 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Location not shared by user.

IP 189.75.171.2

Assinatura:



Hash Evidências:

02485EC5409C011B388788E00C9DF57AF11ECB112763E4877340721D225876E6





usPrime





MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2021

Processo de Dispensa nº 014/2021

Contrato de prestação de serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PLANALTO** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR.**

I. MUNICÍPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.460.526/0001-16, com sede na Praça São Francisco de Assis, 1583 Centro - Planalto/PR, CEP: 85750-000, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal** que ao final subscreve, doravante denominado **MUNICÍPIO**;

II. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE/PR, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Avenida Tupi, nº 333 Bortot, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 75.110.585/0005-25 neste ato representado por seu **Gerente Regional e por sua consultora** que ao final subscrevem, doravante denominado **SEBRAE/PR**.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Esta contratação decorre do Processo de **Dispensa nº 014/2021**, com base no inciso XIII art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e submetendo-se as partes às disposições legais aplicáveis à matéria e às cláusulas estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGITIMIDADE

Os signatários do presente instrumento declaram, sob as penas da lei, que são representantes legais das partes e foram devidamente nomeados na forma dos respectivos documentos sociais, ou que são seus procuradores com poderes outorgados na forma dos respectivos atos constitutivos, estando investidos nos poderes necessários para assumir em nome da respectiva parte as obrigações ora avençadas.

Bowi

0231



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANA

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento e capacitação e disponibilização de produtos e soluções do **SEBRAE/PR**, além de outros serviços previstos na Proposta do **SEBRAE/PR**, que faz parte deste instrumento independentemente de transcrição.

Parágrafo único - O objeto descrito no caput será executado por meio das seguintes ações:

- I. Implantação da Sala do Empreendedor no **MUNICÍPIO**;
- II. Implementação de Sistema de Gestão da Sala do Empreendedor;
- III. Atendimento e acompanhamento através do Suporte Sala do Empreendedor do Sebrae/PR;
- IV. Atendimento e acompanhamento através da Central de Relacionamento Digital do Ambiente;
- V. Capacitação do Atendente da Sala do Empreendedor
- VI. Capacitação de Agente de Desenvolvimento;
- VII. Capacitação de Agente de Crédito;
- VIII. Implantação e acompanhamento do Escritório de Compras;
- IX. Elaboração de Planejamento de Compras;
- X. Realização de Diagnóstico da Lei Geral;
- XI. Município em números;
- XII. Sensibilização, Planejamento e Acompanhamento das reuniões do Comitê Gestor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

Além das demais obrigações previstas neste instrumento, são obrigações:

- I. do **MUNICÍPIO**:
 - a. acompanhar e avaliar os serviços contratados;
 - b. prestar ao **SEBRAE/PR** todas as informações necessárias à execução dos serviços;
 - c. indicar e nomear o Agente de Desenvolvimento;
 - d. Indicar o Agente de Crédito para curso de habilitação junto a parceiros de crédito do Sebrae Paraná;

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Gonçalves, Maria Auria Mulhmann e ROSICLEIDE SIQUEIRA. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 9C55-BD72-392B-71B3.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- e. emitir, por e-mail, comunicados de inconformidade ao **SEBRAE/PR**, quando não cumpridas as condições estabelecidas expressamente neste instrumento;
- f. notificar o **SEBRAE/PR**, formal e tempestivamente, quando observadas irregularidades no cumprimento do contrato ou, ainda, quando os comunicados de inconformidade mencionados na alínea anterior não surtirem efeito.
- g. participar do Programa Cidade Empreendedora do **SEBRAE/PR**;
- h. disponibilizar o espaço físico para a instalação da Sala do Empreendedor nos moldes estabelecidos no Termo de Referência disponibilizado pelo **SEBRAE/PR**;
- i. prover a Sala do Empreendedor de móveis, equipamentos, recursos humanos, e materiais de consumo, prezando pela manutenção da estrutura e da identidade visual da sala;
- j. designar atendentes com perfil recomendado para a Sala do Empreendedor e disponibilizá-los para capacitação prévia com o **SEBRAE/PR**;
- k. receber os profissionais técnicos do **SEBRAE/PR** para orientação e acompanhamento da Sala do Empreendedor e para o atendimento aos Microempreendedores Individuais;
- l. desenvolver e manter os serviços disponibilizados na Sala do Empreendedor;
- m. supervisionar os serviços disponibilizados, sejam próprios ou dos parceiros;
- n. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **MUNICÍPIO** utilizado na Sala do Empreendedor;
- o. divulgar e dar publicidade às ações desenvolvidas na Sala do Empreendedor, podendo realizar parceria com outras instituições/entidades para a complementação dos serviços oferecidos pela Sala do Empreendedor;
- p. organizar a agenda de atendimento e capacitações para os Microempreendedores Individuais e informar ao **SEBRAE/PR** em tempo hábil;
- q. registrar todos os atendimentos em sistema fornecido pelo **SEBRAE/PR**;
- r. observar e adotar todas as providências necessárias para a proteção de dados pessoais de clientes, parceiros, colaboradores e demais envolvidos nas operações da Sala do Empreendedor, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni de Siqueira e Rosicleide Siqueira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 9C55-BD72-392B-71B3.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANA

s. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **SEBRAE/PR** ou a terceiros, decorrentes deste contrato, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros;

t. o **MUNICÍPIO** deverá utilizar o IDCE - Índice de Desenvolvimento do Cidade Empreendedora na execução do contrato.

II. do **SEBRAE/PR**:

a. tratar todas as informações a que tenha acesso por força deste contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso a qualquer terceiro, durante e após a vigência deste contrato;

b. não se pronunciar em nome do **MUNICÍPIO** a órgãos da imprensa, sobre qualquer assunto relativo à sua atividade, sem que haja sua prévia e expressa autorização;

c. responsabilizar-se integralmente por todo e qualquer dano, prejuízo ou ofensa que, de forma direta ou indireta, possa resultar ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros, decorrentes dos serviços prestados pelo **SEBRAE/PR**, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros, independentemente de culpa, dolo, imperícia ou negligência, exceto em casos fortuitos ou de força maior previstos no Código Civil Brasileiro, ficando o **MUNICÍPIO**, de qualquer forma, isento de toda e qualquer reclamação ou ressarcimento;

d. arcar com todos os encargos que eventualmente decorram deste termo especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e aqueles relacionados ao pessoal do **SEBRAE/PR** utilizados para execução deste contrato;

e. manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

f. apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

g. executar o objeto do contrato em estrita conformidade com as disposições constantes na proposta;

h. arcar com todos os encargos decorrentes da presente contratação, especialmente os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e demais despesas diretas ou indiretas;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- i. assumir a defesa do **MUNICÍPIO** e responder pelos valores de eventual condenação, caso empregado ou ex-empregado seu interponha reclamatória trabalhista em face do **MUNICÍPIO**;
- j. informar ao **MUNICÍPIO** a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do contrato;
- k. prestar os esclarecimentos julgados necessários, bem como informar e manter atualizado(s) o(s) número(s) de fac-símile, telefone, endereço eletrônico (e-mail) e o nome da pessoa autorizada para contatos;
- l. manter preposto, aceito pelo **MUNICÍPIO**, nos locais de execução do objeto, para representá-lo na execução do contrato;
- m. adotar, no que couber, boas práticas de sustentabilidade, visando a otimização de recursos, redução de desperdícios, menor poluição, racionalização do uso de substâncias tóxicas ou poluentes, promover a reciclagem e/ou destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades pertinentes a execução deste contrato e realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados e a coleta seletiva dos materiais para reciclagem, quando for o caso;
- n. zelar pela proteção dos dados que tiver acesso em decorrência da execução deste contrato, evitando o compartilhamento inadequado de informações referentes a terceiros e servidores do **MUNICÍPIO**;
- o. fornecer modelo padrão de identidade visual da Sala do Empreendedor disponibilizando os arquivos e orientação espacial, e material institucional do **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos Microempreendedores Individuais;
- p. fornecer material de comunicação das soluções **SEBRAE/PR** para disponibilizar aos atendentes e Microempreendedores Individuais;
- q. capacitar o corpo técnico de atendentes da Sala do Empreendedor para realizar a gestão da Sala e o atendimento, bem como repassar informações e processos de forma contínua e atualizada;
- r. Capacitar a equipe do **MUNICÍPIO** nas demais soluções elencadas na Cláusula 2ª;
- s. disponibilizar consultor para o planejamento estratégico, acompanhamento e monitoramento das Salas e instrumento (físico ou digital) para lançamentos dos atendimentos realizados;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- t. disponibilizar capacitações, consultorias e outras soluções para MEI's, presenciais, semipresenciais ou online;
- u. avaliar anualmente os atendimentos da Sala do Empreendedor, a fim de analisar resultados e propor melhorias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS VEDAÇÕES

São expressamente vedadas ao **SEBRAE/PR**:

a. a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização do **MUNICÍPIO**;

b. a subcontratação para a execução do objeto deste contrato sem prévia e expressa autorização do **MUNICÍPIO**, estando desde já dispensada dessa autorização a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao **Sistema de Gestão de Credenciados SGEN** ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO TRABALHISTA

Fica estipulado que, por força deste contrato, não se estabelece nenhum vínculo empregatício de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, com relação ao pessoal que o **SEBRAE/PR** utilizar, direta ou indiretamente, para a prestação dos serviços do objeto deste instrumento, correndo por conta exclusiva desta todos os encargos e ônus trabalhistas previdenciários, fiscais, sociais, convencionais, entre outros.

§1º - O **SEBRAE/PR** responsabiliza-se, em caráter irrevogável e irretratável, por quaisquer reclamações trabalhistas ou qualquer outro ato de natureza administrativa ou judicial inclusive decorrentes de acidente de trabalho, que venham a ser intentadas por seus empregados, prepostos e/ou colaboradores, contra o **MUNICÍPIO**, mesmo que tenham sido destacados pelo **SEBRAE/PR** para a prestação dos serviços do objeto deste contrato, a qualquer tempo, seja a que título for.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o **SEBRAE/PR** responderá integralmente pelo pagamento de eventuais condenações, indenizações, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos que houverem, podendo ser chamada ao processo pelo **MUNICÍPIO** quando este for demandado judicialmente por terceiro, aplicando-se ao presente contrato o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

A gestão e fiscalização deste contrato será realizada pelo Sr. **Marcelo Felipe Schmitt**, servidor devidamente designado pelo **MUNICÍPIO**, ou pessoa por ele indicada.

§1º - A fiscalização feita pelo **MUNICÍPIO** não supre, substitui ou diminui a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do objeto do presente contrato.

§2º - A ação ou omissão, total ou parcial, da gestão e fiscalização do **MUNICÍPIO** não elide nem diminui a responsabilidade do **SEBRAE/PR** quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando-se este quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, serviço inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do **MUNICÍPIO** ou de empregado designado para essas funções.

§3º - A constatação do descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente instrumento poderá ensejar a rescisão de pleno direito do contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas eventualmente cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS DE GESTÃO DO CONTRATO

Fica estabelecido o seguinte endereço eletrônico para comunicação formal com o responsável do **SEBRAE/PR**:

MMulhmann@pr.sebrae.com.br e telefone: (46) 3220-1250 – Maria Auria Mulhmann.

§1º - A comunicação entre as partes poderá ocorrer por telefone, sendo ratificada posteriormente, por e-mail.

§2º - Na hipótese de alteração do endereço eletrônico indicado pelo **SEBRAE/PR**, este deverá comunicar imediatamente o gestor indicado pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA GRATUIDADE DO SERVIÇO

Os serviços serão prestados de forma gratuita ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e seu prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo único – O presente instrumento será renovado automaticamente, por 12 (doze) meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, caso não exista manifestação prévia em até 30 (trinta) dias anteriores ao término da vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado pelas partes a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias ou, ainda, resolvido nos termos do artigo 474 do Código Civil Brasileiro, nas seguintes hipóteses:

- I. pelo seu inadimplemento total ou parcial;
- II. pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- III. pela lentidão no seu cumprimento;
- IV. pelo atraso injustificado no início da execução;
- V. pela paralisação da execução, sem justa causa e prévia comunicação ao **MUNICÍPIO**;
- VI. pela subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do **SEBRAE/PR** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no contrato;
- VII. pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. pelo cometimento reiterado de falhas na sua execução;
- IX. pela alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIII. pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV. pela prática de atos considerados corruptos ou lesivos ao erário;
- XV. pelo interesse público, pautado na conveniência e oportunidade, bem como na transparência e notoriedade do fato gerador da rescisão.

§1º - Anteriormente à rescisão, será assegurada a qualquer uma das partes a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

§2º - Todos os pedidos formalmente realizados antes da rescisão deverão ser atendidos integralmente, no prazo previsto.

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Goncalves, Maria Auna Mulhmann e ROSICLEIDE SIQUEIRA. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 9C55-BD72-392B-71B3.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SIGILO

O **SEBRAE/PR** fica obrigada a manter sigilo quanto ao conteúdo dos dados e informações disponibilizados pelo **MUNICÍPIO** para execução dos serviços objeto deste contrato, e a manter, por si, por seus prepostos e seus empregados ou contratados, irrestrito sigilo de todas as atividades desempenhadas em relação a esses serviços.

§1º - As obrigações estabelecidas na presente cláusula obrigam o **SEBRAE/PR** durante a vigência do presente instrumento, bem como após o seu encerramento ou rescisão.

§2º. É vedado ao **SEBRAE/PR**, sob qualquer forma, a exploração de mídia de qualquer natureza, utilizando-se do objeto deste contrato, em qualquer época, sem prévia e formal autorização do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESSÃO

Este contrato deverá ser executado diretamente pelo **SEBRAE/PR**, vedada sua cessão ou subcontratação sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sendo permitido ao **SEBRAE/PR** a utilização de profissionais e empresas credenciadas junto ao Sistema de Gestão de Credenciados – SGEN ou contratadas por meio de procedimentos administrativos internos e em conformidade com seu regulamento de contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TOLERÂNCIA

A tolerância ou qualquer concessão feita por uma das partes de forma escrita ou verbal não implica em novação ou alteração contratual, constituindo-se em mera liberalidade das partes.

Parágrafo único - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições contratuais em face da superveniência de normas federais e municipais disciplinando a matéria, bem como, pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NULIDADE

A nulidade de qualquer uma das cláusulas deste contrato não implicará em nulidade das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AUTONOMIA DE VONTADE

As partes reconhecem que o presente instrumento foi elaborado de acordo com os princípios da probidade e da boa-fé e declaram que exerceram de forma plena suas autonomias de vontade para contratar.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANA

Parágrafo único. As partes declaram ainda que leram e compreenderam o conteúdo de todas as cláusulas contratuais, reconhecendo não haver quaisquer ambiguidades ou contradições, de forma que a redação deste contrato reflete exatamente a vontade dos contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O **MUNICÍPIO**, por si e por seus colaboradores, obriga-se, sempre que aplicável, a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados, além das demais normas e políticas de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados do **SEBRAE/PR**, clientes e de terceiros.

§1º. O **MUNICÍPIO** deverá sempre obter consentimento prévio e específico dos clientes, via termo expresso, com vistas a troca de dados e respectivo tratamento.

§2º. O **SEBRAE/PR** é titular e proprietário bem como responsável por quaisquer dados de terceiros, inclusive pessoais, compartilhados com o **MUNICÍPIO** ou por clientes, que deverá tratar com confidencialidade e segurança os dados a que vier a ter acesso em razão do cumprimento das disposições deste instrumento.

§3º. O **MUNICÍPIO** seguirá as instruções recebidas em relação ao tratamento dos dados pessoais, além de observar e cumprir as normas legais vigentes aplicáveis, devendo garantir sua licitude e idoneidade, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente possa causar, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§4º. O **MUNICÍPIO**, incluindo todos os seus colaboradores, compromete-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público, devendo cumprir com requisitos de segurança técnica e organizacional para garantir a confidencialidade, pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais, inclusive no seu armazenamento, transmissão ou compartilhamento.

§5º. O **MUNICÍPIO** deverá comunicar ao **SEBRAE/PR** sobre as reclamações e solicitações dos Titulares de Dados Pessoais utilizados, bem como tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais.

§6º. O **MUNICÍPIO** deverá manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizarem, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a

30vi

0240



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis

§7°. Os serviços que envolvam o tratamento de dados pessoais poderão ser subcontratados mediante consentimento prévio e por escrito do **SEBRAE/PR**, devendo o **MUNICÍPIO** formalizar um contrato por escrito que assegure as mesmas obrigações impostas neste Termo com a descrição das medidas técnicas e organizacionais que o subcontratado deverá implementar.

§8°. O próprio **SEBRAE/PR** ou terceiro por ele indicado, poderá acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade das obrigações de proteção de dados pessoais, sem que isso implique em qualquer diminuição de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, podendo, ainda, notificar e fornecer informações, em até vinte e quatro horas, sobre qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais ou contratuais relativas à proteção de dados pessoais, de qualquer violação de segurança ou de exposições/ameaças em relação à conformidade com a proteção de dados pessoais, ou em período menor, se necessário, de qualquer ordem de Tribunal, autoridade pública ou regulador competente.

§9°. Não ocorrerá transferência da propriedade ou controle dos dados dos clientes pelo **MUNICÍPIO**, sendo que os dados gerados, obtidos ou coletados na execução deste contrato serão de propriedade do **SEBRAE/PR**, sendo vedado o compartilhamento ou comercialização de quaisquer elementos de dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de dados.

§10. O **MUNICÍPIO** deverá devolver todos os dados que vier a ter acesso, em até 30 (trinta) dias, contados do término de vigência ou rescisão deste instrumento, não podendo, em hipótese alguma, guardar, armazenar ou reter os dados por tempo superior ao prazo legal ou necessário para a execução do presente contrato.

§11. É expressamente vedado o uso, compartilhamento ou comercialização de quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de Dados estabelecido por este termo de compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO E DA OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA DO SEBRAE/PR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Por este instrumento, as partes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as leis do país de combate à prática de atos lesivos ao patrimônio público e atentatórios aos princípios administrativos.

§1º - Para fins de cumprimento do disposto na presente cláusula, o **SEBRAE/PR** declara que:

- I. conhece, entende e observa as leis destinadas ao combate à corrupção no país;
- II. não foi condenada por prática de corrupção;
- III. seus sócios, diretores, administradores, empregados e prepostos não cometerão, sob pena de responsabilização, qualquer ato ilícito, nem auxiliarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensações, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, bem como o desvio de finalidade do presente contrato, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato;
- IV. adotará as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros contratados.

§2º - O **SEBRAE/PR** se obriga a arcar com todos os prejuízos gerados ao **MUNICÍPIO** relativos a todo e qualquer passivo, demandas, imagem, perdas e/ou danos, penalidades decorrentes de responsabilização por atos de corrupção, seja no âmbito administrativo ou civil, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais despesas que porventura venha a ter, desde que fique absolutamente comprovada sua culpa e o nexo de causalidade entre o ato realizado e o dano causado ao **MUNICÍPIO**.

§3º - O descumprimento desta cláusula ensejará a rescisão imediata deste instrumento observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade e/ou outra providência extrajudicial ou judicial cabível.

§4º. Por este instrumento, o **MUNICÍPIO** declara conhecer o Código de Ética do **SEBRAE/PR**, ao mesmo tempo em que assume o dever de observar integralmente sua abrangência, princípios, deveres, direitos, vedações e demais regras e condições nele previstos, bem como adotar todas as medidas cabíveis para o seu fiel cumprimento devendo, nas suas posturas e ações, observar os princípios da ética, da integridade e da moralidade, além dos mandamentos constitucionais e legais requeridos pela instituição.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

§5°. Em agenda a ser organizada pelo Sebrae e suas unidades competentes, os responsáveis pelo atendimento da sala do empreendedor deverão participar do curso de Código de Ética do Sebrae Paraná, ler o referido documento (<https://www.sebraepr.com.br/artigos/codigo-de-etica-sebrae-parana/>) e assistir todos os materiais disponibilizados. Após a capacitação deverá imprimir, assinar e digitalizar o Termo de Compromisso, acessar a avaliação, respondendo todas as questões e fazer upload do Termo de Compromisso (assinado e digitalizado).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Planalto - Pr, 31 de março de 2021.

MUNICÍPIO

Luiz C. Boni

LUIZ CARLOS BONI

CPF: 747.491.029-20

Prefeito Municipal

SEBRAE|PR

CESAR GIOVANI COLINI

CPF: 796.679.029-00

Gerente Regional Sul

SEBRAE/PR

MARIA AURIA MULHMANN

CPF: 629.398.319-04

Consultora de Negócios Regional Sul

SEBRAE/PR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Testemunhas


Fiscal: **Marcelo Felipe Schmitt**
CPF: 061.349.999-97

Rosiclei de Siqueira
CPF: 072.018.929-24

Este documento foi assinado eletronicamente por Cesar Giovanni Colini Goncalves, Maria Auria Mulhmann e ROSICLEI DE SIQUEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 9C55-BD72-392B-71B3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Sebrae PR. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/9C55-BD72-392B-71B3> ou vá até o site <https://sebraepr.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C55-BD72-392B-71B3



Hash do Documento

84B49BC93C269B64BC809E2D0A69FCDF62BFE984DA2B7C97C1982FBB42F75B0F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2021 é(são) :

Cesar Giovani Colini Goncalves - 796.679.029-00 em 06/04/2021 14:31 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

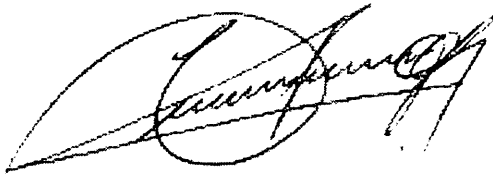
Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 14:30:57 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -26.2297202 Longitude: -52.6711356 Accuracy: 6316

IP 187.109.98.193

Assinatura:



Hash Evidências:

7B181238AA5B2AD20D28B2D3EEF7D25B2FBE09A4D2D17969305687DEBC296BD8

Maria Auria Mulhmann - 629.398.319-04 em 06/04/2021 11:50 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

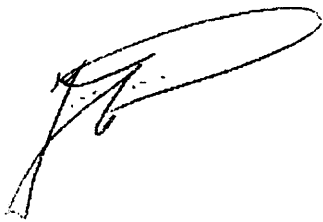
Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 11:49:49 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Latitude: -26.263911099999998 Longitude: -52.6707243 Accuracy: 1394

IP 177.75.99.232

Assinatura:



Hash Evidências:

2A2C253F9367404E26716B42AB894E9DB7785F8116283119D9AFB5B066F1E6B1

ROSICLEI DE SIQUEIRA - 072.018.929-24 em 06/04/2021 11:49 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta


Evidências

Client Timestamp Tue Apr 06 2021 11:49:40 GMT-0300 (GMT-03:00)

Geolocation Location not shared by user.

IP 189.75.171.2

Assinatura:



Hash Evidências:

67A78FF307C171AF8A084617A344B4FB7729D6E12FE99B11E2F11076177FC9AB

